



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU
C.N.P.J. 05.733.472-0001-77
Rua Getúlio Vargas 20 – Centro
C E P 65268-000

LEI N°. 287, DE 16 DE DEZEMBRO de 2009

Institui o Plano Diretor Participativo Integrado, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Cururupu, Estado do Maranhão:

Faço saber a todos os habitantes do Município de Cururupu, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei.

TÍTULO I
DA FINALIDADE, ABRANGÊNCIA E OBJETIVOS GERAIS DO PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO INTEGRADO.

Capítulo I
DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA

Art. 1º. O Plano Diretor Participativo Integrado é o instrumento estratégico e global da política de desenvolvimento urbano e territorial, determinante para todos os agentes públicos e privados que de qualquer forma atuam no Município.

Parágrafo único. O Município de Cururupu, Estado do Maranhão, fundado em 1841, situado na Microrregião da Baixada Ocidental, da Mesorregião do Oeste Maranhense, pertence à região ecológica do litoral, com marco zero nas coordenadas de: Latitude: 01°49' 511"S e Longitude: 044°52' 046"W. Altitude: 14m, e com extensão territorial de 616,06 km².

Art. 2º. O Plano Diretor Participativo Integrado adota como conceito de território o espaço físico de domínio do Município constituído pelos elementos de estruturação que o compõe, detalhados no Capítulo I do Título IV desta Lei, a seguir descritos:

- I - patrimônio natural;
- II - sistema de circulação;
- III - atividades de produção econômica;
- IV - sistema de relações sócio-culturais;
- V - elementos físico-espaciais.

Art. 3º. O Plano Diretor Participativo Integrado é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

Art. 4º. Além do Plano Diretor Participativo Integrado, o processo de planejamento municipal compreende, nos termos do art. 4º da Lei nº 10.257/2001 - Estatuto da Cidade, os seguintes itens:

- I - disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;
- II - zoneamento ambiental;
- III - plano plurianual;
- IV - diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
- V - gestão orçamentária participativa;
- VI - planos, programas e projetos setoriais;
- VII - programas de desenvolvimento econômico e social.

Art. 5º. O Plano Diretor Participativo Integrado abrange a totalidade do território do Município, definindo:

- I - a política e as estratégias de desenvolvimento territorial do município;
- II - a função social da propriedade urbana e rural;
- III - o plano regulador territorial;
- IV - o planejamento e a gestão democrática do desenvolvimento territorial.

Art. 6º. O planejamento e a gestão do desenvolvimento territorial conduzidos pelo poder público, objetiva coordenar e integrar as ações do setor público e privado, da sociedade em geral e dos programas setoriais, serão constituídos por um conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos que garantirão a transparência e a participação democrática de cidadãos e entidades representativas da sociedade civil organizada.

Capítulo II
DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS GERAIS DA POLÍTICA DE PARTICIPAÇÃO INTEGRADA

Art. 7º. O Plano Diretor Participativo Integrado é regido pelos seguintes princípios:

- I - justiça social e redução das desigualdades sociais;
- II - inclusão social, compreendida como garantia de acesso a bens, serviços e políticas públicas a todos os municípios;

Conforme Lei Federal nº 9.534, de 12/10/97, que
regula o art. 1º e inciso II, art. 4º e IIº da Constituição Estadual
e letra "f" do inciso II do art. 13 da Lei Orgânica do
Município, que dispõe sobre a publicação dos
atos do Poder Executivo.

Assinatura do Prefeito

EAN 16/19 / 09



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU

C.N.P.J. 05.733.472-0001-77
Rua Getúlio Vargas 20 - Centro
C.E.P. 65268-000

III - direito à cidade para todos, compreendendo o direito à terra e à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte, aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer;

IV - respeito às funções sociais da cidade e à função social da propriedade;

V - transferência para a coletividade parte da valorização imobiliária inerente à urbanização e ações de transformação do território;

VI - direito universal à moradia digna, respeitadas as diversidades étnicas e culturais;

VII - universalização da mobilidade e acessibilidade territorial;

VIII - prioridade ao transporte coletivo público;

IX - preservação e recuperação do ambiente natural;

X - fortalecimento do setor público, recuperação e valorização das funções de planejamento e gestão;

XI - descentralização da administração pública;

XII - participação da população nos processos de decisão, planejamento e gestão.

Art. 8º. O Município adota um modelo de política e desenvolvimento territorial para as gerações presentes e futuras, incorporando como princípio a promoção e a exigência do cumprimento das funções sociais da cidade e da propriedade com o objetivo de:

I - melhorar a qualidade de vida da população de forma a promover a inclusão social e a solidariedade humana, reduzindo as desigualdades que atingem diferentes camadas da população e regiões do município;

II - desenvolver o território, a justa distribuição das riquezas e a equidade social;

III - equilibrar a qualidade do ambiente natural, por meio da preservação dos recursos naturais e da proteção do patrimônio histórico, artístico, cultural, urbanístico, arqueológico e paisagístico;

IV - distribuir os benefícios e os ônus decorrentes das obras e serviços de infra-estrutura municipal;

V - dar eficiência econômica, ambiental e social do município mediante a promoção do desenvolvimento das atividades urbanas, rurais e litorânea, de forma a ampliar os benefícios sociais e reduzir os custos operacionais para o setor público e privado;

VI - otimizar o uso da infra-estrutura instalada, evitando sobrecarga ou ociosidade;

VII - reduzir os deslocamentos entre a habitação e o trabalho, o abastecimento, a educação e o lazer;

VIII - democratizar o acesso à terra e à moradia digna, possibilitando a acessibilidade ao mercado habitacional para a população de baixa renda e coibindo o uso especulativo da terra como reserva de valor, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade;

IX - regularizar a questão fundiária e a urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda;

X - integrar e cooperar com os governos Federal, Estadual e com os Municípios da região, no processo de planejamento e gestão das questões de interesse comum;

XI - buscar a participação da iniciativa privada no financiamento dos custos de urbanização, mediante o uso de instrumentos urbanísticos compatíveis com o interesse público e com as funções sociais da cidade;

XII - descentralizar o planejamento da gestão pública;

XIII - implantar a regulação urbanística fundada no interesse público;

XIV - respeitar a integração entre as diversas culturas e étnias municipais mediante a adoção de medidas e ações afirmativa de inclusão social no processo de desenvolvimento territorial, planejamento e gestão do território;

XV - preservar as características de produção primária relacionadas às atividades agrofamiliares existentes em áreas rural e extrativista na área litorânea;

XVI - proteger, recuperar e manter os bens imóveis do Município.

Capítulo III
DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

Art. 9º. Para fins de definição do cumprimento da função social da propriedade, a mesma deve cumprir e atender de forma simultânea aos seguintes requisitos:

I - suprir as necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social, ao acesso universal aos direitos sociais e ao desenvolvimento econômico;

II - compatibilizar o uso da propriedade com a infra-estrutura, com os equipamentos e os serviços públicos disponíveis;

III - compatibilizar o uso da propriedade com a conservação dos recursos naturais, assegurando o desenvolvimento econômico e social sustentável do município;

IV - compatibilizar o uso da propriedade com a segurança, o bem-estar e a saúde de seus usuários.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU
C.N.P.J. 05.733.472-0001-77
Rua Getúlio Vargas 20 – Centro
C E P 65268-000

Art. 10. A função social da propriedade deverá atender aos princípios de ordenamento territorial do município, expressos neste Plano e no TÍTULO V, da Ordem Econômica e Social, do CAPÍTULO ÚNICO, seção I, da Política Urbana e Rural, nos arts. 77 a 85, da Lei Orgânica do Município e no Estatuto da Cidade, com o objetivo de assegurar:

- I - o acesso a terra urbanizada e moradia adequada a todos;
- II - a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização e de transformação do território;
- III - a regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda;
- IV - a recuperação para a coletividade da valorização imobiliária decorrente da ação do poder público;
- V - a proteção, a preservação e a recuperação do ambiente natural e construído;
- VI - a adequada distribuição de atividades, proporcionando uma melhor densificação urbana da ocupação da cidade, de forma equilibrada com relação ao meio ambiente, à infra-estrutura disponível e ao sistema de circulação, de modo a evitar a ociosidade ou a sobrecarga dos investimentos aplicados na urbanização;
- VII - a qualificação da paisagem urbana e natural e a preservação do patrimônio ambiental;
- VIII - a conservação e a recuperação dos potenciais hidrícos do município, em especial dos mananciais de abastecimento de água potável, superficiais e subterrâneos;
- IX - a descentralização das atividades econômicas, proporcionando melhor adensamento populacional e a reestruturação de bairros e agrupamentos urbanos;
- X - a priorização do uso do solo em áreas de produção primária direcionado às atividades agrofamiliares, agropecuárias e extrativistas que promovam o fortalecimento e a reestruturação de comunidades, cooperativas e propriedades de produção agrofamiliar;
- XI - a recuperação de áreas degradadas ou deterioradas, visando a melhor qualidade de vida para a população, por meio da qualificação e da melhoria das condições ambientais e de habitabilidade.

Art. 11. Para fins deste Plano e, de acordo com o art. 182 da Constituição Federal, não cumpre a função social da propriedade os imóveis que não atendem aos princípios de ordenamento territorial expressos nesta Lei, assim prioritariamente caracterizados os terrenos ou glebas desocupadas, as propriedades subutilizadas ou não utilizadas, ficando-as passíveis, sucessivamente, de parcelamento, edificação e utilização compulsórios, Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU progressivo no tempo e desapropriação com títulos públicos, com base nos arts. 5º, 6º e 7º, da Lei nº 10.257/2001.

TÍTULO II DAS ESTRATÉGIAS

Art. 12. O Plano Diretor Participativo Integrado tem todas as suas ações de planejamento para a promoção da sustentabilidade ambiental, econômica e social do município, estabelecendo as seguintes estratégias:

- I - cumprir a função social da propriedade;
- II - democratizar o acesso à terra e habitação;
- III - promover o direito à cidade;
- IV - organizar o territorial e desenvolvimento descentralizado;
- V - mobilidade e transporte coletivo;
- VI - qualificação ambiental;
- VII - diálogo e integração entre culturas e etnias;
- VIII - financiamento da cidade;
- IX - integração regional;
- X - implementar o planejamento territorial e da gestão democrática.

Art. 13. O modelo de desenvolvimento territorial do Município se consubstância pelo atendimento às diretrizes estabelecidas nas estratégias previstas no artigo anterior, e se implementa por meio dos programas previstos nos Capítulos I ao XXVIII, do Título III, desta Lei, mediante a aplicação dos instrumentos previstos.

Capítulo I ESTRATÉGIA DE CUMPRIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

Art. 14. A estratégia de cumprimento da função social da propriedade deve promover a otimização do uso da propriedade subutilizada, não utilizada e dos terrenos e glebas não edificadas que se encontra em áreas providas de infra-estrutura, por meio da aplicação de critérios que caracterizem essas áreas e da aplicação dos mecanismos do Estatuto da Cidade para a indução da urbanização e do melhor aproveitamento dessas propriedades, garantindo:

- I - defesa do bem coletivo acima dos interesses individuais;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU
C.N.P.J. 05.733.472-0001-77
Rua Getúlio Vargas 20 – Centro
C E P 65268-000

II - definição de critérios adequados e condizentes às realidades e particularidades territoriais urbanas, rurais e litorâneas;

III - cumprimento da função social da propriedade e da cidade;

+ IV - aplicação de índices urbanísticos mínimos.

+ Art. 15. A estratégia de cumprimento da função social da propriedade tem por objetivos:

I - promover ações da reforma urbana garantindo o direito à moradia e o cumprimento da função social da propriedade;

II - otimizar a urbanização da cidade;

III - coibir e combater a especulação imobiliária;

IV - aplicar os mecanismos do Estatuto da Cidade;

V - identificar e promover a utilização das áreas especiais de urbanização e ocupação prioritária.

Art. 16. Os critérios de enquadramento dos imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados, bem como os instrumentos de cumprimento da função social da propriedade e as áreas do Município onde os instrumentos serão aplicados constam definidos no Capítulo II do Título V, desta Lei.

Capítulo II

ESTRATÉGIAS DE DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À TERRA E À HABITAÇÃO

Art. 17. A estratégia de democratização do acesso a terra e à habitação promoverá o direito à moradia digna e a reestruturação e qualificação dos espaços territoriais informais, por meio da ampliação da oferta, da democratização do acesso e do reconhecimento e regularização das ocupações habitacionais consolidadas, tendo como objetivos:

I - reconhecer a cidade ilegal no processo de planejamento municipal;

II - promover a integração territorial e o combate às desigualdades e à segregação social;

III - coordenar a integração dos programas de habitação de interesse social aos elementos estruturadores do território, visando a diminuição de conflitos e a melhoria da qualidade de vida nos assentamentos;

IV - promover a regularização fundiária e a urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda, mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização e simplificação da legislação do parcelamento do solo e das normas edilícias;

V - ampliar a oferta de Habitação de Interesse Social-HIS potencializando e diversificando a produção pública e privada;

VI - adotar critérios para a otimização da densificação e para a qualificação ambiental na produção da Habitação de Interesse Social-HIS.

Art. 18. A regularização fundiária das áreas ocupadas irregularmente e a produção de habitação popular são consideradas atividade de interesse social, observados os requisitos dispostos nesta Lei.

Parágrafo único. As novas áreas públicas gravadas como áreas institucionais por meio de parcelamentos do solo, efetuadas a partir da data de aprovação desta Lei, não poderão ser desafetadas.

Capítulo III

ESTRATÉGIAS DE PROMOÇÃO DE DIREITO À CIDADE

Art. 19. A estratégia de promoção do direito à cidade tem por objetivo promover o acesso amplo, universal e democrático e a inclusão social dos habitantes do Município aos benefícios e às oportunidades geradas pelo processo de urbanização e transformação do território.

Art. 20. São funções sociais do Município, como centro regional:

I - proporcionar melhores condições para a moradia e o desempenho das atividades econômicas e sociais, visando o desenvolvimento humano e o pleno exercício da cidadania;

II - garantir qualidade do meio ambiente natural e urbano;

III - facilitar o deslocamento e acessibilidade com segurança e conforto para todos, priorizando o transporte público coletivo;

IV - criar pontos de atratividade, com a implantação de equipamentos de turismo, lazer, eventos e negócios;

V - prover infra-estrutura básica e de comunicação;

VI - promover o cumprimento da função social da propriedade.

Capítulo IV

ESTRATÉGIAS DE ORGANIZAÇÃO TERRITORIAL DE DESENVOLVIMENTO DESCENTRALIZADO

Art. 21. A estratégia de organização territorial e desenvolvimento descentralizado definem o processo de planejamento municipal que direcionará o desenvolvimento territorial, de forma descentralizada e



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU
C.N.P.J. 05.733.472-0001-77
Rua Getúlio Vargas, 20 - Centro
C E P 65268-000

equitativa entre os diferentes setores, priorizando a reestruturação e a qualificação dos espaços em transformação, por meio da justa distribuição da infra-estrutura, dos investimentos públicos e privados, dos serviços de promoção do direito à cidade e das oportunidades decorrentes do processo de urbanização e transformação territorial, bem como a sua qualificação ambiental.

Art. 22. A estratégia de organização territorial e desenvolvimento descentralizado têm por objetivos a justa distribuição dos benefícios decorrentes do processo de urbanização e da transformação do território, tais como:

- I - adequar à infra-estrutura no território;
- II - ampliar os serviços públicos de promoção do direito à cidade;
- III - ordenar os investimentos públicos e privados;
- IV - descentralizar as atividades de produção econômica;
- V - qualificar o meio ambiente.

**Capítulo V
ESTRATÉGIA DE MOBILIDADE E TRANSPORTE COLETIVO**

Art. 23. A estratégia de mobilidade e transporte coletivo tem por objetivos promover a organização e o planejamento do sistema de circulação territorial, implantando programas e projetos que promovam:

- I - o incentivo ao transporte coletivo municipal, de forma integrada aos elementos estruturadores do território;
- II - a acessibilidade universal e a mobilidade a todas as regiões territoriais;
- III - a reestruturação de localidades a partir da implantação de elementos do sistema de circulação;
- IV - a humanização, eficiência e a segurança do trânsito com a priorização da mobilidade dos pedestres;
- V - a qualificação ambiental dos espaços abertos e vias de circulação.

**Capítulo VI
ESTRATÉGIA DE QUALIFICAÇÃO AMBIENTAL**

Art. 24. A estratégia de qualificação ambiental tem por objetivos a conservação do patrimônio ambiental do município e da humanidade, definindo programas para a proteção e o gerenciamento dos potenciais naturais do município e para a requalificação ambiental de locais degradados.

Art. 25. A implementação da estratégia de qualificação ambiental dar-se-á por meio de:

- I - conceituação, identificação e caracterização do patrimônio ambiental, o qual deverá ter sua ocupação e utilização disciplinada;
- II - valorização do patrimônio ambiental como espaços diversificados para a ocupação do território, constituindo-se em elementos de fortalecimento das identidades culturais e naturais;
- III - caracterização do patrimônio ambiental como elemento significativo da valorização da paisagem e da estruturação dos espaços públicos;
- IV - promoção de ações de saneamento, de monitoramento da poluição e de otimização do consumo energético;
- V - aplicação de instrumentos urbanísticos com vistas ao estímulo e proteção do patrimônio ambiental.

**Capítulo VII
ESTRATÉGIA DE DIÁLOGO E INTEGRAÇÃO ENTRE CULTURAS E ÉTNIAS**

Art. 26. A estratégia de diálogo e integração entre culturas e étnicas tem como objetivo identificar, resgatar a valorização de elementos culturais e a manifestações étnicas presentes no território municipal, proporcionando a integração desses elementos ao processo de desenvolvimento e ao patrimônio ambiental do município e da humanidade.

**Capítulo VIII
ESTRATÉGIA DE FINANCIAMENTO DA CIDADE**



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU
C.N.P.J. 05.733.472-0001-77
Rua Getúlio Vargas 20 – Centro
C E P 65268-000

Art. 27. A estratégia de financiamento da cidade tem por objetivo a justa distribuição dos benefícios gerados pelo processo de desenvolvimento urbano e de transformação territorial, promovendo a equidade social e o fortalecimento de espaços territoriais carentes e desqualificados.

**Capítulo IX
ESTRATÉGIA DE INTEGRAÇÃO REGIONAL**

Art. 28. A estratégia de integração regional reconhece a importância do desenvolvimento regional equilibrado entre os diferentes municípios, e objetiva direciona o processo de desenvolvimento que promova o fortalecimento equânime, tanto da cidade de referência regional como das cidades organizadas em sua área de influência.

**Capítulo X
ESTRATÉGIA DE IMPLEMENTAÇÃO DO PLANEJAMENTO TERRITORIAL E DA GESTÃO DEMOCRÁTICA**

Art. 29. A estratégia de implementação do planejamento e gestão democrática institui o Sistema de Planejamento Territorial e Gestão Democrática-SPTGD, com o objetivo de promover o processo de planejamento dinâmico, contínuo, integrado e participativo, articulando as políticas da administração municipal com os interesses da sociedade.

Art. 30. A estratégia de implementação do planejamento e gestão democrática promoverá:

- I - articulação entre os governos municipal, estadual e federal, sociedade civil, entidades e organização não-governamentais;
- II - reorganização administrativa;
- III - implantação do Sistema de Informações Geográficas Municipal-SIGM;
- IV - implantação de um processo permanente, dinâmico e atualizado para o monitoramento, avaliação e decisões sobre o desenvolvimento territorial;
- V - adequação da gestão orçamentária às diretrizes do planejamento territorial.

**TÍTULO III
DOS PROGRAMAS DE IMPLEMENTAÇÃO DAS ESTRATÉGIAS**

Art. 31. Compõem o Plano Diretor Participativo Integrado-PDPI os programas, suas diretrizes e principais ações e projetos que implementam as estratégias, articulando e integrando a atuação do poder público na sua consecução e tendo, como objetivos, promover a gestão e o planejamento das políticas públicas para o desenvolvimento territorial do município e região, de forma integrada, enfatizando a participação popular, e respeitando o princípio da promoção do cumprimento das funções sociais da cidade e da propriedade.

Art. 32. Os programas, projetos e políticas mencionados no artigo anterior serão desenvolvidos e implementados com base nas diretrizes do ordenamento territorial contidos no Capítulo II, do Título IV, e no Sistema de Planejamento Territorial e Gestão Democrática-SPTGD, previsto no Capítulo I, do Título VI, ambos desta Lei, utilizando-se dos instrumentos detalhados para a sua execução.

**Capítulo I
PROGRAMA DE IMPLANTAÇÃO DE ÁREAS ESPECIAIS PARA OCUPAÇÃO E URBANIZAÇÃO PRIORITÁRIA**

Art. 33. O programa busca promover o melhor aproveitamento dos terrenos não edificados, subutilizados e não utilizados, localizados em áreas com infra-estrutura instalada e identificados para a urbanização prioritária para esta Lei, visando a reestruturação e melhor densificação urbana e a otimização dos investimentos públicos e privados aplicados na urbanização e na produção da cidade.

Art. 34. Na implementação do programa serão adotados como critérios, para a definição das áreas não edificadas, não utilizadas e subutilizadas os previstos no Capítulo II, do Título V, desta Lei.

Art. 35. Na implementação do programa serão aplicados os instrumentos de promoção da reforma urbana e do cumprimento da função social da propriedade, previstos no Estatuto da Cidade e regulamentados nesta Lei, adotando-se, como diretrizes para a ocupação dos imóveis, a que se refere este programa, o atendimento das necessidades de:

- I - acesso à moradia adequada a todos;
- II - justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização e transformação do território;
- III - proteção, preservação e recuperação do ambiente natural e construído;
- IV - expansão das atividades econômicas;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU

C.N.P.J. 05.733.472-0001-77
Rua Getúlio Vargas 20 – Centro
C E P 65268-000

V - descentralização das oportunidades geradas a partir da urbanização e transformação do território;

VI - integração do desenvolvimento aos elementos estruturadores do território.

Art. 36. No atendimento às diretrizes, o poder público promoverá:

I - o aproveitamento, a partir dos critérios definidos nesta Lei, dos imóveis subutilizados, não edificados e não utilizados que estarão sujeitos à tributação diferenciada, mediante a aplicação dos instrumentos de cumprimento da função social da propriedade;

II - o estabelecimento de diretrizes para o aproveitamento dos imóveis a que se refere este programa, considerados de localização estratégica para implantação de atividades que promovam o desenvolvimento econômico, social e habitacional do Município, bem como a qualificação ambiental;

III - a aplicação dos instrumentos de cumprimento da função social da propriedade concomitantemente a aplicação de instrumentos de indução do desenvolvimento urbano, para a viabilização de parcerias, visando a produção negociada da cidade entre os setores público e privado;

IV - a identificação das áreas não utilizadas, subutilizadas e não edificadas passíveis de instituição de Áreas Especiais de Interesse Social-AEIS, visando a produção de Habitação de Interesse Social-HIS;

V - a notificação dos proprietários dos imóveis sujeitos ao cumprimento da função social da propriedade nos termos desta Lei, bienalmente, mediante aprovação do Conselho Gestor de Desenvolvimento Municipal-CGDM.

Capítulo II

PROGRAMA DE APROVEITAMENTO DE IMÓVEIS E EDIFICAÇÕES SUBUTILIZADOS

Art. 37. O programa busca identificar as edificações não utilizadas e subutilizadas que deverão cumprir a função social da propriedade nos termos desta Lei, remetendo-as a uma melhor utilização, por meio da aplicação de instrumentos indutores à ocupação, instrumentos tributários e da promoção de parcerias e cooperação entre o governo e a iniciativa privada.

Art. 38. O programa tem por objetivos induzir a ocupação e otimizar o aproveitamento dos imóveis subutilizados e não utilizados, promovendo o adequado aproveitamento, visando:

I - revitalizar edificações não utilizadas e subutilizadas, bem como os espaços do entorno;

II - promover o adequado adensamento e a otimização da cidade;

III - recuperar a identidade cultural e ambiental dos espaços territoriais degradados;

IV - definir os imóveis cujas edificações não utilizadas ou subutilizadas são passíveis de instituição de AEIS para produção, reforma e/ou urbanização de imóveis destinados à habitação de interesse social - HIS.

Art. 39. Na implementação do programa serão adotados, como critérios para a notificação dos proprietários das edificações não utilizadas e subutilizadas, os previstos no Capítulo II do Título V desta Lei.

Art. 40. O poder público promoverá, na implementação do programa:

I - o levantamento das condições físicas, jurídicas e sociais de cada edificação e as potencialidades de reutilização;

II - o estudo para definir critérios adequados e condizentes às particularidades;

III - a elaboração de estudos, de projetos e de ações para a reutilização, restauração e conclusão dos imóveis, verificando formas de financiamento, viabilidade jurídica e formas de execução, pública, privada ou em parceria;

IV - a notificação dos proprietários dos imóveis sujeitos ao cumprimento da função social da propriedade, nos termos desta Lei, bienalmente, mediante aprovação do Conselho Gestor de Desenvolvimento Municipal-CGDM;

V - a aplicação dos instrumentos correspondentes, gravame de área especial de interesse social, notificação para a edificação e/ou utilização compulsória, IPTU progressivo no tempo, consórcio imobiliário, de acordo com esta Lei.

Art. 41. Os programas de que tratam os Capítulos I e II se implementam a partir da ação articulada e integrada das Secretarias que cuida da Assistência Social e Infra-estrutura, ou outras envolvidas com a especificidade do projeto ou da ação a ser implementada.

Capítulo III

PROGRAMA DE PRODUÇÃO HABITACIONAL DE INTERESSE SOCIAL

Art. 42. Este programa visa ampliar a oferta de habitação de interesse social por meio da produção habitacional integrada aos elementos estruturadores do território, garantindo a infra-estrutura adequada, a qualificação ambiental e o oferecimento dos serviços necessários para melhorar a promoção da qualidade de vida nas áreas de interesse social.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU
C.N.P.J. 05.733.472-0001-77
Rua Getúlio Vargas 20 – Centro
C E P 65268-000

PUBLICADO NO LOCAL DE COSTUME

Centenário da Independência no 05/07/1997, que
regula a Lei Municipal nº 47 da Constituição Estadual
e a letra "a" do inciso II do art. 13 da Lei Orgânica do
Município, que dispõe sobre a publicação dos atos
do Poder Executivo.

Chefe de Gabinete do Prefeito

Art. 43. Na implementação do programa de produção da HIS serão adotadas as seguintes diretrizes:

- I - coordenar e adequar os projetos habitacionais aos elementos estruturadores do território;
- II - reestruturar e qualificar a área urbana de interesse social;
- III - adensar de forma compatível e adequada para a área de interesse social;
- IV - integrar o territorial por meio da diversidade e multiplicidade de atividades;
- V - viabilizar parcerias para a produção negociada e ampliação da oferta de habitação de interesse social - HIS.

Art. 44. No atendimento às diretrizes o poder público promoverá:

- I - projetos e ações para a produção pública regular de HIS, em áreas aptas e passíveis de urbanização;
- II - pesquisas e ações que desenvolvam técnicas alternativas e soluções adequadas à cultura local, para a diversificação da produção do mercado habitacional do município;
- III - aplicação de mecanismos e instrumentos que viabilizem parcerias entre os setores públicos, privados e a organização social, direcionados para a produção de HIS;
- IV - aproveitamento de imóveis não edificados, subutilizados e não utilizados, com potencial de urbanização, edificação e utilização prioritária para projetos habitacionais;
- V - aplicação dos instrumentos redistributivos da renda urbana e do solo da cidade;
- VI - adequação dos padrões urbanísticos e simplificação dos procedimentos de aprovação dos projetos de interesse social mediante a instituição de área especial.

Capítulo IV

PROGRAMA DE REGULAÇÃO FUNCIONÁRIA E URBANIZAÇÃO DAS ÁREAS IRREGULARES DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Art. 45. Este programa tem por objetivo realizar a reforma urbana em áreas conflitantes onde o direito à propriedade não é reconhecido legalmente, devendo ser aplicado em áreas que não comprometam a segurança da população residente e onde seja permitida a melhoria das condições da infra-estrutura das áreas e das características ambientais do local.

Art. 46. Na implementação do programa de regularização fundiária serão adotadas como diretrizes:

- I - criar normas especiais para urbanização compatíveis com a situação real dos agrupamentos, mediante a expedição de normativas e a instituição de AEIS;
- II - legalizar a titulação das áreas em benefício dos ocupantes, atendidos os requisitos desta Lei;
- III - promover condições adequadas para a urbanização e a melhoria das condições de saneamento ambiental nos locais de conflito;
- IV - implantar infra-estrutura urbana, equipamentos e serviços necessários.

Art. 47. No atendimento às diretrizes o poder público promoverá:

- I - a regularização fundiária e a urbanização específica dos assentamentos irregulares e consolidados das populações de baixa renda, garantindo a permanência dos ocupantes, preferencialmente no local do assentamento, excetuando-se os locais que configurem situação de risco;
- II - a regularização fundiária para as famílias moradoras em áreas impróprias ou consideradas de risco, por meio da promoção do reassentamento para lotes urbanizados localizados, preferencialmente, próximo ao local do assentamento;
- III - a adoção de normas e padrões urbanísticos especiais definidos por meio de critérios que observem as condições do território e sua articulação com o entorno, promovendo a qualidade ambiental das áreas irregulares e respeitando as relações sócio-espaciais existentes;
- IV - a ações integradas e complementares das políticas públicas que promovam melhoria na qualidade de vida para as populações que integram os projetos de regularização fundiária, como geração de renda, saúde, educação, educação ambiental, entre outros;
- V - a aplicação das normas pertinentes à regularização de ocupações habitacionais consolidadas de baixa renda localizadas em áreas de preservação permanente.

Art. 48. Na execução de programas habitacionais o município atenderá prioritariamente as demandas definidas pelo Conselho Municipal de Habitação.

Art. 49. Os programas de que tratam os Capítulos III e IV se implementam a partir da ação articulada e integrada das Secretarias que cuida Assistência Social, Infra-estrutura, Produção e Abastecimento, ou outras envolvidas com a especificidade do projeto ou da ação a ser desenvolvida.

Capítulo V

PROGRAMA DE ACESSIBILIDADE UNIVERSAL AOS ESPAÇOS DE CONVÍVIO SOCIAL

Art. 50. O programa busca a valorização dos locais de uso público e sua integração territorial, priorizando o convívio social e a acessibilidade universal aos espaços e aos equipamentos de uso público.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU

C.N.P.J. 05.733.472-0001-77
Rua Getúlio Vargas 20 - Centro
C E P 65268-000

Art. 51. Na implementação do programa será adotada como diretriz a promoção da acessibilidade indiscriminada aos espaços públicos e equipamentos urbanos, bem como o incentivo a interação social.

Art. 52. No atendimento a diretriz o poder público promoverá:

- I - a equidade na oferta de equipamentos públicos urbanos e comunitários;
- II - o acesso indiscriminado aos espaços e equipamentos de uso público;
- III - a viabilização ao sistema de transporte e serviços públicos adequados, que atenda aos interesses e as necessidades da população;
- IV - a justa distribuição de equipamentos que promovam a universalização das acessibilidades no território;
- V - projetos e ações específicos para o resgate, a qualificação cultural e ambiental e a utilização dos espaços públicos.

Capítulo VI

PROGRAMA DE APOIO ÀS PARCERIAS QUE INTEGRAM O DESENVOLVIMENTO SÓCIO-ESPECIAL

Art. 53. O programa objetiva a promoção da parceria público-privada para o desenvolvimento territorial, e adota a aplicação de mecanismos compensatórios e de ajustamento para os empreendimentos geradores de impacto, visando a promoção e a justa distribuição das oportunidades do desenvolvimento e a valorização do bem coletivo com predominância sobre os interesses individuais.

Art. 54. O programa estabelece, como diretriz de implementação, coibir as ações de desenvolvimento econômico que possam ocasionar a exclusão sócio-espacial das populações de baixa renda e das atividades locais.

Art. 55. Na implementação do programa o poder público promoverá:

- I - a definição de critérios especiais de avaliação para a identificação de locais onde existam ou serão implantadas atividades de impacto, remetendo-os à necessidade de inclusão de projetos ao programa;
- II - os procedimentos institucionais para sua implementação;
- III - a definição de mecanismos e instrumentos para a negociação, participação e promoção de acordos que defendam os interesses coletivos;
- IV - a utilização dos instrumentos de operações urbanas consorciadas e consórcio imobiliário;
- V - a cooperação entre os governos, iniciativa privada e demais setores da sociedade, direcionando o processo de urbanização e transformação do território para o atendimento do interesse social;
- VI - a isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativas ao processo de urbanização, atendendo aos interesses sociais;
- VII - a justa distribuição de benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização e de transformação do território.

Art. 56. Os programas de que tratam os Capítulos V e VI se implementam a partir da ação articulada e integrada das Secretarias da desenvolvimento, planejamento, fazenda, assistência social, administração, produção e abastecimento, ou outros envolvidos com a especificidade do projeto.

Capítulo VII

PROGRAMA DE DEFINIÇÃO DE ÁREAS DESTINADAS A ATIVIDADES ECONÔMICAS EM ÁREAS DE EXPANSÃO TERRITORIAL

Art. 57. Este programa busca a organização das atividades produtivas do município por meio da definição de áreas para a sua implantação e expansão, promovendo a descentralização do crescimento e a sua distribuição, de forma diversificada e equilibrada no território, minimizando as diferenças entre as localidades.

Art. 58. O programa se implementa atendendo às seguintes diretrizes:

- I - preservar o patrimônio ambiental e a qualificação da paisagem;
- II - melhor utilização dos potenciais ambientais, sociais, econômicos e físico-espaciais para a expansão das atividades produtivas;
- III - integrar o território e descentralizar as oportunidades de desenvolvimento;
- IV - otimizar os imóveis subutilizados ou não utilizados, que se encontram providos de infra-estrutura;
- V - estimular as atividades produtivas em núcleos populacionais;
- VI - integrar as atividades econômicas no território.

Art. 59. No atendimento às diretrizes o poder público deverá:

- I - identificar as áreas potenciais adequadas à instalação de atividades produtivas;
- II - elaborar planos e projetos que proporcionem a estruturação e implementação da infra-estrutura para o desenvolvimento de atividades de produção econômica;
- III - aplicar mecanismos indutores que viabilizem parcerias entre setores públicos e privados e proporcionem incentivos aos usos previstos para a ocupação territorial e a produção da cidade.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU
C.N.P.J. 05.733.472-0001-77
Rua Getúlio Vargas 20 - Centro
C E P 65268-000

Capítulo VIII
PROGRAMA DE REESTRUTURAÇÃO URBANA

Art. 60. O programa busca a reestruturação e a qualificação de bairros e agrupamentos urbanos que se encontra com infra-estrutura inadequada ou carente de atividades econômicas e serviços públicos, e se implementará por meio de:

- I - implantação de unidades funcionais, lineares e polares, que promovam a descentralização do desenvolvimento;
 - II - distribuição equânime dos serviços, equipamentos públicos urbanos e comunitários, atividades que promovam o acesso aos benefícios da cidade;
 - III - otimização da densidade urbana adequada à infra-estrutura e aos usos nos diversos setores da cidade;
 - IV - aproveitamento da infra-estrutura instalada para a implantação de atividades econômicas.
- Art. 61. No atendimento às diretrizes do programa o poder público promoverá:
- I - ações indutoras à descentralização, objetivando o melhor aproveitamento da infra-estrutura instalada;
 - II - implantação de infra-estrutura que proporcione o desenvolvimento descentralizado direcionado para as áreas com deficiência de atividades econômicas;
 - III - projetos e ações indutoras que visem a ocupação habitacional das áreas centrais e de outras onde há predominância de atividades de produção econômica;
 - IV - ações para a estruturação dos setores mais carentes, por meio de projetos que promovam a sua qualificação.

Capítulo IX
PROGRAMA DE ORDENAMENTO DO DESENVOLVIMENTO DAS ÁREAS DE PRODUÇÃO PRIMÁRIA

Art. 62. O programa objetiva a reestruturação das áreas de produção primária e a diminuição da repulsão populacional, identificando as potencialidades territoriais ligadas à produção e às atividades complementares, propondo a qualificação das localidades por meio da integração entre os espaços e o desenvolvimento de atividades de produção econômica que proporcionem o melhor aproveitamento dos potenciais naturais e culturais locais, observando:

- I - o ordenamento das atividades econômicas em função da aptidão do solo e dos elementos estruturadores do território;
- II - o desenvolvimento de atividades produtivas organizadas que aproveitem os potenciais naturais do município;
- III - a existência de áreas deprimidas em localidades rurais;
- IV - a diversificação das atividades produtivas;
- V - a priorização do uso do solo em áreas rurais, direcionado às atividades agrofamiliares, cooperativas e extrativistas ligadas à produção primária;
- VI - a valorização e o melhor aproveitamento dos potenciais turísticos;
- VII - o reconhecimento da diversidade natural, cultural e étnica.

Art. 63. No atendimento às diretrizes o poder público deverá:

- I - desenvolver ações que possibilitem a permanência da população e a diversificação das atividades produtivas em áreas agrícolas e extrativistas, prioritariamente por meio da organização de cooperativas e da ação pública integrada e planejada;

- II - reconhecer o território das reservas extrativistas e suas características sócio-culturais;
- III - ordenar os usos e as atividades econômicas, nas áreas de influência das margens dos rios, com a priorização para as atividades produtivas agrícolas de características agrofamiliares;
- IV - identificar áreas de preservação ambiental e o desenvolvimento de ações para o manejo sustentável;

- V - estabelecer critérios e ações para a urbanização de áreas localizadas no meio rural e no litoral, garantindo a transformação equilibrada e equânime das localidades, para os casos previamente analisados por comissões temáticas e submetidos à aprovação do Conselho Gestor de Desenvolvimento Municipal-CGDM;

- VI - identificar e valorizar as áreas com potencial turístico;
- VII - criar formas desburocratizantes e incentivadoras de apoio às edificações novas ou regularizar as existentes no meio rural.

Capítulo X
PROGRAMA DE REESTRUTURAÇÃO DE LOCALIDADES RURAIS EM POSIÇÃO GEOGRÁFICA ESTRATÉGICA



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU
C.N.P.J. 05.733.472-0001-77
Rua Getúlio Vargas 20 – Centro
C E P 65268-000

Art. 64. Este programa objetiva reconhecer e identificar localidades rurais em desenvolvimento em posição geográfica estratégica, direcionando políticas e programas para a reestruturação das mesmas e o fortalecimento das atividades locais, melhorando o atendimento para a população residente nas áreas de influência.

Art. 65. Na implementação do programa o poder público promoverá o fortalecimento destas localidades por meio da implantação de elementos que propiciem sua estruturação, tais como: escolas, postos de saúde, atividades comerciais, associações comunitárias, pontos de integração do transporte coletivo, atividades de turismo, espaços para o convívio social e comunitário, equipamentos públicos, entre outros.

Art. 66. Os programas de que tratam os Capítulos VII, VIII, IX, X, se implementam a partir da ação articulada e integrada das Secretarias de que tratam das ações e atividades afins, ou outros órgãos envolvidos com a especificidade do projeto ou da ação a ser desenvolvida.

Capítulo XI
PROGRAMA DE INCENTIVO ÀS MODALIDADES ALTERNATIVAS DE TRANSPORTES

Art. 67. Este programa busca a pesquisa e o estudo de viabilidade para a implantação de novas formas de transporte que proporcionem a preservação ambiental, a diminuição dos custos e a acessibilidade universal e mobilidade incondicional aos cidadãos.

Parágrafo único. Na implementação do programa serão desenvolvidas ações que resgatem e promovam sistemas alternativos de transporte, priorizando a locomoção de pedestres e modalidades de baixo consumo energético e impacto ambiental.

Capítulo XII
PROGRAMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE CICLOVIAS

Art. 68. Este programa possibilita uma forma para promover o atendimento das demandas existentes referentes à mobilidade, proporcionando as seguintes oportunidades:

- I - criar novas alternativas para o deslocamento aos locais de trabalho;
- II - qualificar a paisagem;
- III - integrar o sistema de circulação aos elementos do patrimônio natural;
- IV - criar espaços destinados ao lazer e ao convívio social;
- V - dar segurança e eficiência nos deslocamentos;
- VI - diminuir consumo de energia e a poluição atmosférica.

Art. 69. Na implementação do programa o poder público promoverá:

- I - estudos de identificação dos locais passíveis de implantação de ciclovias;
- II - desenvolvimento de projetos e ações necessárias para a execução das rotas;
- III - ações permanentes para a valorização cultural da modalidade.

Parágrafo único. Este programa será definido por decreto, após estudo técnico aprovado pelo Conselho Gestor de Desenvolvimento Municipal - CGDM.

Capítulo XIII
PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO DO TRANSPORTE COLETIVO E ESCOLAR

Art. 70. Este programa visa a otimização e a eficiência no atendimento do sistema de transporte coletivo do município aos diferentes espaços territoriais existentes, por meio da organização dos fluxos, e da implantação de um conjunto de rotas que integre o transporte e possibilite a estruturação das localidades.

Art. 71. O programa estabelece como diretrizes para a implementação:

- I - mobilidade e acessibilidade universal no território;
- II - integração do sistema de circulação às diferentes regiões do município;
- III - qualidade no atendimento à população;
- IV - segurança, eficiência e otimização do transporte coletivo;
- V - humanização do sistema de transportes;
- VI - reestruturação de bairros e localidades territoriais;
- VII - tarifa justa e condizente com as características sociais e territoriais;
- VIII - adequação do sistema viário com a priorização do transporte coletivo;
- IX - implantação de mobiliário urbano adequado às necessidades da população.

Art. 72. No atendimento às diretrizes do programa o poder público deverá:

- I - organizar o sistema de transporte coletivo por meio da implantação de linhas regulares de circulação no sentido ida e volta por vias diferentes;
- II - priorizar o transporte coletivo;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU

C.N.P.J. 05.733.472-0001-77
Rua Getúlio Vargas 20 - Centro
C E P 65268-000

III - realizar permanente monitoramento da capacidade do sistema em relação a demanda;

IV - realizar ações planejadas que permitam a otimização dos investimentos e a consequente redução dos custos do sistema;

V - implantar mobiliário urbano adequado;

VI - manter, recuperar ou pavimentar todas as vias dos trajetos de transporte coletivo.

Parágrafo único. Este programa será definido por decreto, após estudo técnico aprovado pelo Conselho Gestor de Desenvolvimento Municipal - CGDM.

Capítulo XIV

PROGRAMA DE CONTROLE DO TRANSPORTE DE CARGA NAS VIAS MUNICIPAIS

Art. 73. Este programa busca a identificação dos principais fluxos do transporte de cargas no município e remeter a uma regulamentação por meio de critérios que garantam o adequado abastecimento e escoamento da produção, a conservação das vias municipais, a acessibilidade territorial e a segurança dos usuários e da população local.

§ 1º. O transporte de veículo com rodas de madeira, ferro ou madeira e ferro nas rodovias vicinais é permanente proibido, devendo trafegar somente pelos caminhos definidos ou próprios.

§ 2º. Este programa será definido por decreto, após estudo técnico aprovado pelo Conselho Gestor de Desenvolvimento Municipal - CGDM - Sistema Rodoviário Municipal.

Art. 74. Os programas de que tratam os Capítulos XI, XII, XIII, XIV, se implementam a partir da ação articulada e integrada Secretarias de que tratam das ações e atividades afins, ou outros órgãos envolvidos com a especificidade do projeto ou da ação a ser implementada.

Capítulo XV

PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DAS BACIAS HIDROGRAFICAS E DOS POTENCIAIS HÍDRICOS

Art. 75. Este programa objetiva a implantação de um sistema de gestão para a conservação dos potenciais naturais do município, em especial os mananciais e as reservas de água subterrânea, definindo as bacias hidrográficas como unidades territoriais de gestão.

Art. 76. Para a implementação deste programa o poder público realizará as seguintes ações:

I - Identificar as bacias que servirão para uma possível captação de água potável;

II - promover políticas e aplicação de mecanismos que visem a recuperação, a conservação e a requalificação do ambiente natural;

III - definir critérios para a delimitação de unidades territoriais que possibilitem o uso do solo adequado às características territoriais do local;

IV - adotar parâmetros mínimos que garantam a qualidade ambiental local, em especial a cobertura vegetal de espécies nativas;

V - identificar, monitorar e controlar os poços de extração de água subterrânea;

VI - criar plano paisagístico ambiental.

Capítulo XVI

PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E LÍQUIDOS

Art. 77. Este programa institui um processo de gerenciamento dos resíduos sólidos e líquidos produzidos no município, e objetiva a conservação ambiental e o seu melhor aproveitamento, por meio das seguintes ações:

I - educação e conscientização ambiental para todos os segmentos da população;

II - adequada triagem e acondicionamento dos resíduos;

III - coleta seletiva eficiente e de abrangência em toda zona urbana;

IV - transporte adequado e apropriado;

V - destinação final ambientalmente sustentável, por meio do reaproveitamento dos elementos passíveis de reutilização e do acondicionamento adequado dos resíduos orgânicos e não-recicláveis;

VI - desenvolver atividades econômicas que proporcionem o desenvolvimento social por meio do melhor aproveitamento dos materiais descartados;

VII - estímulo às alternativas que garantam o tratamento adequado dos resíduos líquidos.

Parágrafo único. Adequar e reavaliar o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos existente, dentro das diretrizes da presente Lei.

Capítulo XVII

PROGRAMA DE REQUALIFICAÇÃO AMBIENTAL DE CORREGOS URBANOS



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU
C.N.P.J. 06.733.472-0001-77
Rua Getúlio Vargas 20 - Centro
C E P 65268-000

Art. 78. Este programa visa identificar e reconhecer a situação ambiental dos córregos localizados em áreas urbanas consolidadas, e direcionar para um processo de reestruturação e qualificação ambiental dos elementos naturais existentes por meio das seguintes ações:

I - regularização fundiária de áreas de ocupação habitacional consolidada em áreas de preservação permanente e a recuperação de características naturais do local, mediante a aplicação dos instrumentos e mecanismos previstos nesta Lei;

II - qualificar o meio ambiente e valorização da paisagem;

III - integrar o desenvolvimento urbano aos elementos do patrimônio ambiental;

IV - criar caminhos alternativos de conexão espacial urbana;

V - implantar incentivos que promovam a preservação e a conservação ambiental;

VI - definir e aplicar mecanismos especiais para a regulamentação urbana;

VII - criar mecanismos fiscalizadores para as ações de poluição e degradação dos potenciais hidricos.

**Capítulo XVIII
PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DAS ATIVIDADES DE IMPACTO**

Art. 79. Este programa tem como objetivo instituir um processo de identificação, classificação, regulamentação e fiscalização para as atividades que produzem impactos no espaço territorial do município e para aquelas que desejam instalar-se, estabelecendo formas de monitoramento e aplicando os competentes estudos de impacto e medidas mitigadoras para a minimização ou a solução dos conflitos causados.

**Capítulo XIX
PROGRAMA DE REQUALIFICAÇÃO DA PAISAGEM URBANA E NATURAL**

Art. 80. Este programa visa à requalificação da paisagem urbana e natural, por meio da preservação das áreas existentes qualificadas e da redescoberta de áreas e ambientes territoriais com potencial de uso para a coletividade, proporcionando a melhoria da qualidade de vida da população residente, principalmente em ambientes urbanos.

Art. 81. Na implementação do programa são adotadas as seguintes diretrizes:

I - promover a qualidade de vida por meio da valorização ambiental dos espaços naturais;

II - interrelação sustentável entre os espaços urbanizados e o ambiente natural;

III - adequar o aproveitamento dos potenciais naturais e culturais, promovendo a conservação ambiental e a qualificação da paisagem.

Art. 82. No atendimento as diretrizes o poder público deverá:

I - revitalizar as áreas existentes com potenciais de qualificação ambiental;

II - implementar parques e praças qualificados ambientalmente, os direcionado ao lazer, ao convívio social e atividades culturais e esportivas;

III - integrar entre os diferentes espaços abertos por meio de linhas de conectividades, compreendidas como ciclovias ou pistas de caminhada que proporcionem caminhos e formas alternativas de deslocamentos urbanos;

IV - criar mecanismos que incentivem a conservação ambiental.

Parágrafo único. Este programa será definido por decreto, após estudo técnico aprovado pelo Conselho Gestor de Desenvolvimento Municipal - CGDM.

**Capítulo XX
PROGRAMA DE REVITALIZAÇÃO E REQUALIFICAÇÃO DE ESPAÇOS URBANOS ESTRATÉGICOS**

Art. 83. Este programa busca a identificação e a requalificação de espaços urbanos que se encontram abandonados, subutilizados ou degradados, e direcionar ações e projetos que possibilitem a recuperação, transformando-os em espaços de uso público e promovendo a criação de novas oportunidades de desenvolvimento econômico, cultural, turístico e humano, contribuindo dessa forma com a reestruturação da cidade e das localidades do entorno.

Art. 84. O programa se implementa a partir das seguintes diretrizes:

I - requalificar a paisagem urbana;

II - melhorar a qualidade de vida da população, por meio da qualificação da paisagem e da viabilização de oportunidades de lazer e desenvolvimento de atividades de produção econômica;

III - recuperar e otimizar as áreas subutilizadas;

IV - valorizar as identidades e simbologias locais;

V - criar novas identidades culturais;

VI - otimizar a infra-estrutura instalada.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU

C.N.P.J. 05.733.472-0001-77
Rua Getúlio Vargas 20 – Centro
C E P 65268-000

Art. 85. No atendimento as diretrizes o poder público deverá:

- I - criar projetos de revitalização e requalificação desses locais, direcionando-os para o uso da coletividade;
 - II - utilizar instrumentos indutores e viabilizar parcerias para a promoção de projetos e ações de revitalização desses espaços;
 - III - reestruturar e melhorar a infra-estrutura urbana para o desenvolvimento social;
 - IV - identificar e incorporar novos locais e elementos a serem revitalizados a partir da análise de comissões técnicas especiais;
 - V - criar ações para a recuperação de identidades culturais;
 - VI - definir os espaços estratégicos e indicar novos locais que serão objeto de projetos especiais integrados ao programa por meio do Sistema de Planejamento Territorial e Gestão Democrática-SPTGD.
- Parágrafo único. Este programa será definido por decreto, após estudo técnico aprovado pelo Conselho Gestor de Desenvolvimento Municipal - CGDM.

Capítulo XXI

PROGRAMA DE RESGATE DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 86. Este programa promove a identificação de potencialidades, o resgate e a valorização do patrimônio cultural, objetivando a preservação e o desenvolvimento dos espaços diversificados culturalmente e etnicamente, proporcionando a integração da população, especialmente das regiões mais carentes da cidade por meio da criação, produção e usufruto de bens culturais.

Art. 87. O programa se implementa a partir das seguintes diretrizes:

- I - reconhecer, valorizar e incorporar as áreas remanecentes de afrodescendentes ao processo de planejamento;
- II - valorizar as potencialidades turísticas, do patrimônio natural e cultural;
- III - incentivar o desenvolvimento de atividades culturais que proporcionem a integração social em localidades rurais e do litoral;
- IV - valorizar a diversidade cultural e étnica;
- V - apoiar os movimentos e manifestações culturais que contribuam para a qualidade da vida e para a pluralidade da cidade.

Art. 88. No atendimento as diretrizes o poder público deverá:

- I - incentivar o desenvolvimento e à preservação das localidades, por meio da criação de rotas que viabilizem a interligação territorial;
- II - implementar ações que identifiquem as potencialidades locais e promovam a criação de rotas culturais gastronômicas, turísticas, étnicas e ambientais;
- III - implantar ações e projetos de incentivo ao desenvolvimento de atividades culturais promotoras da integração social nas localidades rurais e do litoral;
- IV - identificar e definir as formas de incentivos para a promoção e divulgação de roteiros turísticos estabelecidos a partir de parcerias com proprietários locais e investidores privados.

Capítulo XXII

PROGRAMA DE QUALIFICAÇÃO DE ELEMENTOS CULTURAIS E ESPAÇOS DE ENTORNO

Art. 89. Este programa tem como objetivo a identificação dos elementos do município que possuem valor simbólico e representem identidades culturais do local, assim caracterizados como árvores, esculturas, edificações históricas, escritos, instrumentos ou referenciais e demais elementos construídos pela ação do homem, direcionando para a valorização desses locais por meio das seguintes ações:

- I - pesquisar e catalogar esses elementos;
- II - incorporar esses elementos em políticas de reestruturação e revitalização dos espaços onde se encontram instalados;
- III - recuperar os elementos degradados e qualificar a paisagem existente;
- IV - identificar e classificar os elementos de valor cultural, direcionando ações para qualificar estes espaços.

Art. 90. Os programas de que tratam os Capítulos XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI e XXII se implementam a partir de ações articuladas e integradas Secretarias de que tratam das ações e atividades afins, outros órgãos envolvidos com a especificidade do projeto ou da ação a ser desenvolvida.

Capítulo XXIII

PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DA VALORIZAÇÃO URBANA

Art. 91. Este programa promove a recuperação da valorização urbana de imóveis e propriedades,



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU
C.N.P.J. 06.733.472-0001-77
Rua Getúlio Vargas 20 – Centro
C E P 65268-000

posse, detentor do domínio útil por meio de aforamento, resultante da ação e da regulação pública, aplicando os instrumentos urbanísticos e demais mecanismos de gestão, tais como:

- I - outorga onerosa do direito de construir em áreas definidas nesta Lei;
- II - exigência de contribuição de melhoria decorrente de obras e ações que tenham proporcionado melhorias e a valorização do local;
- III - IPTU progressivo no tempo em propriedades territoriais e edificações que não cumprem a função social.

Art. 92. O programa se implementa pela aplicação dos instrumentos previstos, com o objetivo de ordenar a ocupação territorial e promover a justa distribuição dos ônus e benefícios decorrentes do processo de urbanização e transformação do território.

Parágrafo único. Para o atendimento aos objetivos do programa o poder público deverá:

I - aplicar, controlar e monitorar os instrumentos previstos nesta Lei, especialmente as operações urbanas consorciadas, a transferência do direito de construir, a outorga onerosa do direito de construir, o direito de superfície, o Fundo de Municipal de Desenvolvimento Territorial-FMDT e os instrumentos de regularização fundiária;

II - planejar a distribuição e o monitoramento da aplicação dos recursos do FMDT;

III - integrar o planejamento municipal, na elaboração do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual às diretrizes e prioridades contidas nesta Lei, em relação às ações redistributivistas.

**Capítulo XXIV
PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO REGIONAL**

Art. 93. Este programa tem como principal objetivo fomentar ações que promovam o desenvolvimento equilibrado entre os Municípios da região de influência de Cururupu, implementando um processo de planejamento municipal e o gerenciamento integrado, com políticas de desenvolvimento regional que orientem as ações para o fortalecimento equânime dos municípios, a conservação dos potenciais naturais e a minimização dos conflitos sociais decorrentes do desenvolvimento.

Art. 94. Para a realização dos seus objetivos o programa se utilizará das seguintes ações:

I - monitorar o desenvolvimento regional por meio de indicadores que demonstrem a realidade atual e as tendências do crescimento;

II - articular entre órgãos governamentais, não-governamentais e sociedade civil, com o objetivo de proporcionar o debate sobre temas e questões do desenvolvimento territorial regional e suas consequências benéficas ou nocivas à região e ao ambiente natural;

III - incorporar e criar políticas integradas entre os Municípios, para a promoção da preservação, da conservação do ambiente natural e do desenvolvimento econômico e social.

**Capítulo XXV
PROGRAMA DE INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO DA COMUNIDADE NA GESTÃO DEMOCRÁTICA DE
DESENVOLVIMENTO**

Art. 95. Este programa tem como objetivo viabilizar a participação da comunidade em canais de debates que tratem das questões de desenvolvimento territorial do município, instalando um processo permanente para a participação da sociedade civil e das entidades representativas da sociedade.

Art. 96. O programa se implementará por meio de:

I - criação e manutenção de Fórum de Debates formado a partir das regiões geográficas de planejamento definidas e identificadas nesta Lei;

II - participação da sociedade civil e das entidades representativas no Conselho Municipal Gestor de Desenvolvimento Municipal-CGDM;

III - implementação de mecanismos de participação da sociedade, tais como, leis de iniciativa popular, referendos, plebiscitos, audiências públicas, seminários e conferências municipais.

**Capítulo XXVI
PROGRAMA DE REORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA ENTRE OS ÓRGÃOS GOVERNAMENTAIS**

Art. 97. Este programa busca a articulação entre os departamentos governamentais para a implantação de ações coordenadas e integradas que promovam o desenvolvimento municipal, adequado às diretrizes de ordenamento territorial expressos nesta Lei.

Art. 98. O programa será implementado por meio das seguintes ações:

I - participação integrada e coordenada dos departamentos governamentais na implementação da



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU
C.N.P.J. 05.733.472-0001-77
Rua Getúlio Vargas 20 - Centro
C E P 65268-000

presente Lei;

- II - integração de políticas e ações planejadas e coordenadas que promovam o desenvolvimento equilibrado do município;
- III - adequação da gestão orçamentária às diretrizes de desenvolvimento territorial definidas nesta Lei;
- IV - criação de um grupo de caráter multidisciplinar para o acompanhamento e avaliação do desenvolvimento territorial do município.

Capítulo XXVII

PROGRAMA DE MONITORAMENTO, AVALIAÇÃO E APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DO PDPI

Art. 99. Este programa institui um processo permanente, dinâmico e atualizado para o acompanhamento e avaliação do desenvolvimento territorial do município, e se implementará por meio das seguintes ações:

- I - criar um sistema de monitoramento definido a partir de critérios técnicos e científicos que analisem o território e sua transformação;
- II - efetivar canais de comunicação entre o governo e a sociedade civil, com o objetivo de absorver e direcionar as informações geradas pela população, referentes à transformação das localidades territoriais do município;
- III - aplicar mecanismos para o cumprimento das determinações previstas nesta Lei.

Capítulo XXVIII

PROGRAMA DE IMPLEMENTAÇÃO E GERENCIAMENTO DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES GEOGRÁFICAS TERRITORIAIS

Art. 100. Este programa visa à implantação do Sistema de Informações Geográficas Territorial-SIG, por meio do desenvolvimento de tecnologia de geoprocessamento interligada a uma base cartográfica municipal unificada e associada a um banco de dados com informações territoriais referentes às diferentes áreas de desenvolvimento do município.

Art. 101. Este programa tem por objetivo a articulação entre produtores e usuários das informações referentes ao território, estabelecendo critérios que garantam a qualidade e a acessibilidade dessas informações, subsidiando o Sistema de Planejamento Territorial e Gestão Democrática-SPTGD e as ações governamentais na identificação e no monitoramento do território e seus elementos de constituição, auxiliando no processo de tomada de decisões para o desenvolvimento de programas e ações coordenadas.

Art. 102. O programa será implementado por meio das seguintes ações:

- I - criar uma base cartográfica territorial unificada;
- II - implantar um processo permanente, dinâmico e atualizado para a coleta, armazenamento e atualização dos dados referentes ao desenvolvimento do município;
- III - incorporar tecnologia de geoprocessamento para a implantação e desenvolvimento do sistema;
- IV - aquisição periódica de levantamentos geográficos e materiais técnicos que representam as características territoriais do município em transformação;
- V - qualificação técnica profissional para o gerenciamento, desenvolvimento e atualização do sistema.

Art. 103. Os programas de que tratam os Capítulos XXIII, XXIV, XXV, XXVI, XXVII, XXVIII, se implementam a partir da ação articulada e integrada Secretarias de que tratam das ações e atividades afins, outros órgãos envolvidos com a especificidade do projeto ou da ação a ser desenvolvida.

TÍTULO IV DO ORDENAMENTO TERRITORIAL

Art. 104. O ordenamento territorial é o instrumento pelo qual se ordena e induz o desenvolvimento do Município, e considera todas as regiões e suas características particulares para o processo de planejamento territorial adotado nesta Lei.

Art. 105. São princípios do ordenamento territorial:

- I - preservar, conservar e qualificar o meio ambiente;
- II - implantar sistema de planejamento municipal que promova o desenvolvimento territorial de forma organizada e equilibrada;
- III - descentralizar as oportunidades geradas pela urbanização e pelas ações de transformação do território;
- IV - reestruturar e revitalizar os espaços inadequadamente transformados pela ação humana;
- V - adequar a integração entre as pessoas, o ambiente natural, os espaços transformados pela ação



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU

C.N.P.J. 05.733.472-0001-77
Rua Getúlio Vargas 20 – Centro
C E P 65268-000

humana e o sistema de produção de atividades;

VI - qualificar os espaços de moradia com a adequada integração ao ambiente natural;

VII - otimizar o aproveitamento das potencialidades territoriais do município e da infraestrutura instalada.

Art. 106. A presente Lei adota o conceito e a necessidade de integração territorial e social entre os bairros e as diferentes localidades que estruturam o espaço territorial do município, reconhecendo suas características locais e especificidades no processo de planejamento, e direcionando ações que evitem a fragmentação do território e a divisão sócio-espacial entre grupos e localidades.

Capítulo I
DOS ELEMENTOS DE ESTRUTURAÇÃO DO TERRITÓRIO

Art. 107. Território é o espaço geográfico do município legalmente constituído e formado pelos elementos a seguir:

I - patrimônio natural;

II - sistema de circulação;

III - atividades de produção econômica;

IV - sistema de relações sócio-cultural;

V - elementos físico-espaciais.

§ 1º. O patrimônio natural é constituído pelos elementos ar, água, solo e subsolo, fauna, flora e as amostras significativas dos ecossistemas existentes, indispensáveis à manutenção da biodiversidade e à proteção das espécies ameaçadas de extinção.

§ 2º. O sistema de circulação compreende o conjunto de elementos estruturais do sistema viário, caminhos por onde os agentes de transformação do território se transladam e se implantam, originando os diferentes fluxos de circulação que comunicam e desenvolvem o processo de urbanização e transformação territorial, caracterizados e hierarquizados da seguinte forma:

I - unidades funcionais de descentralização do desenvolvimento, organizadas principalmente através de vias estruturais e coletoras do sistema viário, que promovem a conexão e a comunicação entre os diferentes setores, os espaços abertos e os demais pólos de estruturação das atividades econômicas, induzindo o desenvolvimento das atividades, de forma organizada e adjacente às unidades ambientais de moradia;

II - pólos de estruturação que proporcionam a conexão entre as unidades de descentralização do desenvolvimento e direcionam a implantação de atividades que possibilitam a reestruturação de bairros e agrupamentos urbanos;

III - espaços abertos e ambientes territoriais estratégicos, que devem ser utilizados para a qualificação urbana e a valorização da paisagem transformada, promovendo a integração físico-espacial entre os diferentes setores;

IV - linhas de conectividade que promovam a interligação dos meios de locomoção dos pedestres aos diferentes locais, de forma hierarquizada e integrada ao patrimônio ambiental e aos elementos estruturadores do território.

§ 3º. As atividades de produção econômica são responsáveis pelo crescimento econômico do município e pela geração de oportunidades de desenvolvimento, sendo organizadas por meio de setores territoriais, linhas principais do sistema viário e pólos de desenvolvimento.

§ 4º. O sistema de relações sócio-culturais é constituído pelas diversas manifestações étnicas e culturais do território, devendo ser observado para o processo de transformação dos espaços, priorizando a inclusão social e a incorporação destes elementos no desenvolvimento equitativo e equilibrado do Município.

§ 5º. Os elementos físico-espaciais compreendem os elementos construtivos e objetos produzidos pela ação humana na transformação do território.

Capítulo II
DAS DIRETRIZES DO ORDENAMENTO TERRITORIAL

Art. 108. O ordenamento territorial será implementado atendendo as seguintes diretrizes:

I - conservar e qualificar o meio ambiente;

II - democratizar o acesso a terra e à habitação;

III - promover a descentralização das oportunidades geradas a partir da urbanização e da transformação do território, incentivando a multiplicidade dos usos e a integração entre os diferentes setores;

IV - planejar e integrar as ações de parcelamento do solo aos elementos estruturadores do território;

V - promover a adequada densificação e otimização dos espaços urbanos, melhorando o aproveitamento da infraestrutura instalada, aumentando a eficiência dos investimentos públicos e privados e viabilizando melhor qualidade de vida para a população;

VI - regulamentar o uso do solo na Área de produção primária que priorize o desenvolvimento de



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU

C.N.P.J. 05.733.472-0001-77
Rua Getúlio Vargas 20 – Centro
C.E.P. 65268-000

atividades agrofamiliares produtivas e incentivar a produção agroecológica, diversificada e policultural;

VII - reconhecer a existência da cidade informal e direcionamento de políticas que promovam a qualificação físico-ambiental dos assentamentos e a inclusão social da população ao território legal do município;

VIII - ordenar o uso e a ocupação do solo de modo a minimizar os diferentes conflitos decorrentes do processo de urbanização e de transformação do território;

IX - fomentar as políticas de integração regional que promovam o fortalecimento da região e o desenvolvimento equilibrado entre os municípios;

X - promover a diversificação, da multiplicidade de atividades e da miscigenação social no processo de urbanização e desenvolvimento territorial;

XI - regulamentar o uso do solo na Área do litoral na forma que estabelecer o plano de manejo aprovado para a Reserva Extrativista Marinha e dos rios priorizando a qualificação ambiental, o desenvolvimento de atividades agrofamiliares produtivas e estabelecendo critérios para a implantação de atividades de lazer e turismo;

XII - direcionar a malha urbana e do parcelamento do solo prioritariamente para as áreas especiais de urbanização e ocupação prioritária, submetendo os projetos de parcelamento do solo que estiverem fora dessas áreas para a análise e estudos de viabilidade urbanística a serem realizados por comissões técnicas e submetidos ao Conselho Gestor de Desenvolvimento Municipal-CGDM;

XIII - reconhecer e identificar as áreas legitimadas de proteção do patrimônio cultural de afrodescendentes, direcionando um processo de ordenamento e desenvolvimento territorial que respeite as características culturais e proporcione a solução dos conflitos existentes.

Art. 109. Fica reconhecida a atual composição espacial dos bairros, os quais deverão ter seus traçados delimitados mediante ato do Poder Executivo, no prazo de noventa dias da aprovação da presente Lei.

Art. 110. A criação e organização de distritos são normatizadas pelas legislações Municipal, Estadual e Federal pertinentes.

Art. 111. A criação ou diminuição de bairros poderá ser constituída por meio de lei específica, precedida de audiência pública com a participação das comunidades envolvidas, no qual os bairros envolvidos deverão atender, simultaneamente, os parâmetros mínimos de:

I - área superior a cinco hectares;

II - população de um mil habitantes.

§ 1º. A organização e a distribuição espacial dos equipamentos públicos urbanos e comunitários são definida pelas características sociais, ambientais e pela estrutura urbana instalada no espaço territorial do Município, bem como os fluxos de deslocamento da população aos locais de atendimento, independentemente da composição existente dos bairros.

§ 2º. No caso de fusão de bairros, excetua-se o exigido nos incisos I e II deste artigo.

Capítulo III
DA COMPOSIÇÃO DO TERRITÓRIO

Art. 112. O espaço territorial do Município é composto por três áreas, descritas a seguir:

I - Área de Reestruturação e Densificação Urbana;

II - Área de Produção Primária formada por áreas rurais;

III - Área de Produção Primária formada pelas ilhas integrantes do litoral.

§ 1º. A Área de reestruturação e densificação urbana correspondem às áreas caracterizadas pelo acelerado processo de urbanização e transformação das características naturais do território, onde deve ser implantado um modelo de ordenamento que promova a reestruturação e qualificação de bairros e agrupamentos urbanos, viabilizando a otimização do uso da infraestrutura e dos investimentos públicos e privados, por meio de uma melhor densificação da cidade.

§ 2º. A Área de produção primária formada por áreas rurais é caracterizada pela prevalência do patrimônio ambiental do município e da humanidade, pelos núcleos de agrupamentos rurais em estruturação e pelas atividades predominantemente ligadas à produção agrofamiliar primária.

§ 3º. A Área de produção primária formada pelas ilhas integrantes do litoral abrange toda circunscrição da Reserva Extrativista Marinha, caracterizada pela prevalência do patrimônio ambiental de preservação permanente, pelos núcleos de agrupamentos nas ilhas em estruturação e pelas atividades predominantemente ligadas à produção extrativista marinha primária.

Art. 113. As Áreas possuem padrões e características específicas que permitem uma leitura mais aproximada dos elementos de estruturação do território, e são constituidas pelas unidades territoriais a seguir:

I - áreas;

II - unidades funcionais;

III - unidades ambientais;

IV - unidades de conservação;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU

C.N.P.J. 05.733.472-0001-77
Rua Getúlio Vargas 20 - Centro
C E P 65268-000

V - unidade industrial;
VI - áreas especiais.

Seção Única
Das Áreas

Art. 114. A Área de Reestruturação e Densificação Urbana são formadas pelas Áreas e demais unidades territoriais a seguir:

- I - Área Urbana Central-MUC;
- II - Área Urbana de Reestruturação 1-AUR1;
- III - Unidade de Conservação Ambiental e Moradia-UCAM;
- IV - Unidade Ambiental e Moradia-UAM;
- V - Área Especial de Interesse Ambiental-AEIA;
- VI - Área Especial de Interesse Institucional-AEI1;

Art. 115. A Área de Produção Primária é formada pelas Áreas e demais unidades territoriais a seguir:

- I - Área das Ilhas, Orla Marítima e dos Rios-MIOMR;
- II - Área Urbana de Reestruturação-AUR
- III - Área de Proteção do Patrimônio Cultural Afrodescendentes-MPPCAF;
- IV - Área de Expansão Urbana Futura-MEUF;
- V - Unidade de Conservação Florestal-UCF;
- VI - Unidade Funcional de Atividades Agroindustriais e de Serviços-UFAAS;
- VII - Unidade Ambiental de Monitoramento e Proteção para Aterro Sanitário-UAMPAS;
- VIII - Unidade Funcional de Proteção do Aeroporto-UFPA.

Subseção I

Das unidades territoriais que compõem a área de reestruturação e densificação urbana

Art. 116. A Área Urbana Central-MUC é formada e constituida pelas áreas urbanas centrais organizadas em seu tecido xadrez, porção do território melhor atendida pela infraestrutura, pelas atividades econômicas, pelos serviços públicos e pelas oportunidades geradas a partir da urbanização do município, apresentando densidade de edificações e baixa densidade populacional, decorrente da prevalência das atividades econômicas.

Parágrafo único. A Área urbana central é regulamentada com o objetivo de promover o equilíbrio entre a promoção das atividades de produção econômica e o uso residencial, possibilitando a solução de conflitos existentes, a qualificação físico-ambiental dos espaços e o melhor aproveitamento da infraestrutura instalada.

Art. 117. A Área Urbana de Reestruturação-AUR, compreendem as áreas urbanizadas implantadas sobre os corregos, sendo caracterizada pela existência de unidades habitacionais implantadas principalmente ao longo das margens dos igarapés, tais como: Vala da Chiquinha, Vala do Bairro de Fátima e Vala Bairro do Jacaré, Vala do Arrecife, Vala da Santa Luzia e Vala dos Três Corações, e pela degradação ambiental decorrente do uso inadequado do solo urbano e da precariedade dos assentamentos habitacionais nas proximidades.

Art. 118. A Unidade de Conservação Ambiental e Moradia-UCAM, áreas localizadas às margens dos rios, das nascentes de águas e das várzeas, onde deverá ser priorizada a manutenção das características existentes, o uso residencial qualificado e a conservação do ambiente natural.

Art. 119. As Unidades Ambientais de Moradia-UAM, áreas destinadas ao uso residencial qualificado e o desenvolvimento de atividades econômicas complementares, uma vez garantidas à qualidade de vida e o bem-estar da população residente.

Art. 120. As Áreas Especiais de Interesse Ambiental-AEIA, áreas das unidades territoriais caracterizadas pela predominância da fauna e da flora, devendo ser preservadas e utilizadas por meio de programa de requalificação da paisagem urbana e natural, proporcionando a conservação ambiental e a melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 121. As Áreas Especiais de Interesse Institucional-AEI1, correspondem os locais destinados à implantação de equipamentos públicos urbanos e comunitários, tais como hospitais, órgãos públicos, cemitérios, edificações esportivas e demais edifícios de uso público em geral, estando sujeitas a análises especiais para o devido enquadramento das atividades na organização espacial municipal.

Subseção II

Das unidades territoriais que compõem a área de produção primária



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU
C.N.P.J. 05.733.472-0001-77
Rua Getúlio Vargas 20 – Centro
C E P 65268-000

Art. 122. A Área das Ilhas, Orla Marítima e dos Rios-MIOMR, formada por territórios organizados nas ilhas e nas margens dos rios, onde o uso do solo prioriza a preservação do patrimônio natural e o desenvolvimento de atividades de pesca e marisco, sendo permitido, de forma controlada e atendendo aos critérios de ordenamento territorial, atividades de extrativismo, turismo, lazer e usos residenciais.

Art. 123. A Área de Proteção do Patrimônio Cultural de Afrodescendentes-MPPCAF constitui-se pelas áreas reconhecidas como quilombolas, onde devem ser respeitadas as características culturais afrodescendentes e a conservação do ambiente natural, observada a regulamentação e o planejamento do órgão federal competente e a interrelação social e equilibrada com os demais setores do município.

Art. 124. A Área de Expansão Urbana Futura-MEUF, constituída pelas áreas definidas por esta Lei, com potencial de urbanização futura, localizada na malha urbana atual, onde a expansão do assentamento urbano poderá ocorrer mediante a realização de estudos técnicos e análise com aprovação do Conselho Gestor de Desenvolvimento Municipal-CGDM.

Parágrafo único. As áreas de expansão urbana futura são determinadas a partir das seguintes características territoriais:

- I - saturação do sistema viário da área urbana;
- II - existência da bacia subterrânea de captação de água potável;
- III - predominância de áreas naturais com declividade;
- IV - previsão de implantação do contorno viário;
- V - disponibilidade de áreas passíveis de urbanização.

Art. 125. A Unidade de Conservação Florestal-UCF, compreende a floresta, onde o uso do solo deve estar adequado ao plano de manejo do órgão federal responsável pela manutenção e conservação dessa área.

Parágrafo único. O Plano Integrado orienta o processo de desenvolvimento dessa área por meio da priorização da conservação do ambiente natural e da promoção de atividades de produção econômica e lazer que atendam aos interesses coletivos, uma vez adequados aos princípios e diretrizes estabelecidas no plano de manejo.

Art. 126. A Unidade Funcional de Atividades Agroindustriais e de Serviços-UFAAS, constituída pelas regiões territoriais definidas neste PDPI e organizadas ao longo de vias principais do sistema de circulação do município, com o objetivo de promover o desenvolvimento das atividades de produção econômica e a articulação de atividades entre os espaços de produção primária e as áreas urbanizadas.

Art. 127. A Unidade Ambiental de Monitoramento e Proteção do Aterro Sanitário-UAMPAS, constituída pela área do aterro sanitário municipal, que deve ser permanentemente monitorada para garantir a conservação do ambiente natural, a qualidade de vida e o bem-estar da população residente na área de influência imediata.

Art. 128. A Unidade Funcional de Proteção do Aeroporto-UFGA compreende a área de proteção do aeroporto, a qual deverá ter plano de ordenamento, ocupação e parcelamento do solo definido por meio de lei específica a ser proposta no prazo de um ano a partir da aprovação deste PDPI, devendo estar adequada às normas da Agência Nacional de Aviação.

Art. 129. Com vistas a estimular a manutenção e o reconhecimento da função social da propriedade, para efeitos desta Lei, equiparam-se à Área das Ilhas, Orla Marítima e dos Rios-MIMR, as propriedades rurais e as que apresentam patrimônio natural a proteger, independente da unidade territorial onde se localizam.

§ 1º. Considera-se propriedade rural aquela explorada para a produção agropecuária, extrativismo vegetal ou agroindustrial, que assegure a conservação dos recursos naturais e possua produção satisfatória, conforme legislação específica.

§ 2º. Considera-se propriedade com patrimônio natural a preservar aquela que apresente elementos naturais de preservação significativos, nos termos da legislação específica, e garanta a manutenção da perpetuação.

CAPÍTULO V DOS INSTRUMENTOS DO DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL

Art. 130. O Município adotará, para o desenvolvimento e para a gestão do planejamento territorial, os instrumentos de política urbana abaixo transcrita, que se fizerem necessários, especialmente os previstos na Lei nº. 10.257/2001-Estatuto da Cidade, em consonância com as diretrizes da política nacional do meio ambiente:

- I - disciplinar o parcelamento, uso e a ocupação do solo;
- II - gestão orçamentária participativa;
- III - planos, programas e projetos elaborados no âmbito local;
- IV - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
- V - instituir contribuição de melhoria;
- VI - incentivos e benefícios fiscais e financeiros;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU
C.N.P.J. 05.733.472-0001-77
Rua Getúlio Vargas 20 – Centro
C E P 65268-000

- VII - desapropriação;
VIII - servidão e limitações administrativas;
IX - tombar e inventariar imóveis, conjuntos e sítios urbanos ou rurais;
X - concessão de direito real de uso;
XI - concessão de uso especial para fim de moradia;
XII - parcelamento, edificação ou utilização compulsória;
XIII - consórcio imobiliário;
XIV - direito de superfície;
XV - usucapião especial de imóvel urbano, coletivo ou individual;
XVI - direito de preempção;
XVII - outorga onerosa do direito de construir;
XVIII - transferência do direito de construir;
XIX - operações urbanas consorciadas;
XX - regularização fundiária administrativa e judicial;
XXI - assistência técnica e jurídica para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos;
XXII - referendo popular e plebiscito;
XXIII - relatórios de impacto ambiental e de impacto de vizinhança;
XXIV - fundo de desenvolvimento territorial;
XXV - termo de ajustamento de conduta;
XXVI - código de posturas;
XXVII - código de edificações;
XXVIII - código de gestão ambiental;
XXIX - criar espaços territoriais especialmente protegidos pelo poder público municipal, tais como, áreas de proteção do ambiente natural e cultural, unidades de conservação e reservas ecológicas e extrativistas e áreas especiais;
XXX - sistema municipal de informações.

Capítulo I

DOS INSTRUMENTOS DE INDUÇÃO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERVENÇÃO NO SOLO

Seção I

Da outorga onerosa do direito de construir

Art. 131. O Poder Executivo poderá outorgar de forma onerosa o direito de construir, para fins de edificação em áreas delimitadas nesta Lei, onde o coeficiente básico possa ser ultrapassado, conforme disposições dos arts. 28, 29, 30 e 31 da Lei nº. 10.257/2001-Estatuto da Cidade, e de acordo com os critérios e procedimentos definidos nesta Lei, mediante contrapartida financeira a ser prestada pelo beneficiário.

Parágrafo único. O direito de construir adicional, adquirido por meio da outorga onerosa do direito de construir, é estabelecido a partir do coeficiente de aproveitamento de cada área ou unidade territorial onde será utilizado, não podendo ultrapassar o coeficiente máximo determinado para a área em questão.

Art. 132. Ficam delimitadas as unidades territoriais que possuitem coeficiente de aproveitamento máximo definido por decreto, após estudo técnico aprovado pelo Conselho Gestor de Desenvolvimento Municipal - CGDM, como áreas passíveis de aplicação da outorga onerosa do direito de construir.

Art. 133. O direito de construir adicional passível de ser obtido mediante outorga onerosa será limitado:

I - nos lotes, pelo coeficiente de aproveitamento máximo definido para as respectivas áreas, unidades, área de operação urbana consorciada ou área de projeto especial;
II - nas áreas, parte delas ou unidades territoriais destas, nas áreas de operação urbana consorciada e nas áreas de projetos especiais, pelo estoque de direito de construir adicional.

Art. 134. Os estoques de direito de construir adicional das áreas serão estabelecidos por lei de iniciativa do Poder Executivo, no prazo de cento e cintenta dias da data de aprovação desta Lei, e serão periodicamente calculados e reavaliados em função da capacidade do sistema de circulação, da infra-estrutura disponível, das limitações ambientais e das políticas de desenvolvimento urbano e territorial, podendo ser diferenciados por uso residencial e não-residencial.

Art. 135. Os estoques estabelecidos nos termos das disposições do artigo anterior deverão valer por período não inferior a cinco anos.

Art. 136. O impacto da concessão de outorga onerosa de potencial construtivo adicional e da transferência do direito de construir na infra-estrutura, no meio ambiente e seu entorno, deverá ser monitorado permanentemente pelo Poder Executivo, por meio do Sistema de Informações Geográficas Territorial-SIG, que deverá tornar públicos periodicamente os relatórios de monitoramento, destacando as áreas próximas da saturação.

Art. 137. As comercializações do direito de construir adicional serão imediatamente suspensas,



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU

C.N.P.J. 05.733.472-0001-77
Rua Getúlio Vargas 20 - Centro
C E P 65268-000

mediante ato do Poder Executivo, em caso de constatação de impacto negativo na infraestrutura decorrente da aplicação, ou quando se verificar a inviabilidade da aplicação em face dos limites urbanísticos estabelecidos nesta Lei.

Art. 138. Os estoques do direito de construir adicional e os coeficientes de aproveitamento máximo dos lotes, também serão determinados nas leis de operações urbanas e de projetos especiais, com validade mínima de cinco anos.

Art. 139. Quando o direito de construir adicional não estiver diretamente vinculado à aprovação de projeto de edificação, o Poder Executivo poderá expedir certificado de outorga onerosa de direito de construir adicional vinculado a determinado lote ou lotes, que será convertido em direito de construir com a aprovação do respectivo projeto de edificação.

Parágrafo único. Os certificados de outorga onerosa do direito de construir adicional não convertidos no direito em construir, poderão ser negociados a critério do Município, desde que sejam atendidas todas as condições estabelecidas nesta Seção para o lote que passará a receber o direito de construir adicional, sendo vedado este tipo de transferência para as áreas de operações urbanas consorciadas.

Art. 140. A outorga onerosa do direito de construir adicional poderá ser aplicada na regularização de edificações na forma que for estabelecida pelas leis específicas ou determinações desta Lei.

Art. 141. Os recursos auferidos com a venda dos estoques da outorga onerosa do direito de construir serão aplicados para as seguintes finalidades:

- I - regularização fundiária;
- II - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III - constituição de reserva fundiária;
- IV - ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- V - implantação de equipamentos públicos urbanos e comunitários;
- VI - criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII - criação de áreas de conservação ou proteção ambiental;
- VIII - proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

Art. 142. As condições a serem observadas para a outorga onerosa do direito de construir adicional, determinando a forma de cálculo para a cobrança, os casos de isenção do pagamento e a contrapartida do beneficiário serão estabelecidas por regulamentação específica por ato do Poder Executivo.

Art. 143. Os procedimentos para aplicação da outorga onerosa do direito de construir, bem como a taxa relativa a serviços administrativos, deverão ser fixados por regulamentação específica por ato do Poder Executivo.

Seção II
Da transferência do direito de construir

Art. 144. Lei específica de iniciativa do Poder Executivo poderá autorizar o proprietário de imóvel urbano, privado ou público, a exercer seu direito de construir em outro local passível de receber o potencial construtivo, nos termos desta Lei, ou aliená-lo, parcial ou totalmente, para fins de:

- I - implantação de equipamentos públicos urbanos e comunitários;
- II - preservação, quando for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;
- III - servir a programas de regularização fundiária ou urbanização de áreas de habitação de interesse social.

§ 1º. A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que doar ao Município seu imóvel, ou parte dele, para os fins previstos neste artigo.

§ 2º. A Lei Municipal referida no "caput" deste artigo estabelecerá as condições relativas à aplicação da transferência do direito de construir, especificando a forma de cálculo do potencial construtivo a ser transferida ao imóvel receptor.

Art. 145. A transferência do direito de construir obedecerá as seguintes determinações:

I - os titulares de direitos dos imóveis poderão transferir apenas a diferença entre o direito de construir utilizado e o direito de construir expresso pelo índice de aproveitamento básico;

II - os titulares de direitos dos imóveis doados ao Município para fins de habitação de interesse social, localizados nas Áreas Especiais de Interesse Social-AEIS, poderão transferir o equivalente ao valor do imóvel, convertido em potencial construtivo a ser transferido;

III - os titulares de direitos dos imóveis, lotes ou glebas localizados em Áreas Especiais de Interesse Ambiental-AEIA, poderão transferir de forma gradativa o direito de construir potencial virtual básico, de acordo com critérios, prazos e condições definidas em lei.

§ 1º. Não se aplica a limitação disposta no inciso I deste artigo, aos casos de edificações consideradas de interesse público para preservação do patrimônio histórico e cultural, onde poderá ser transferida a totalidade do potencial construtivo básico.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU

C.N.P.J. 05.733.472-0001-77
Rua Getúlio Vargas 20 - Centro
CEP 65268-000

§ 2º. As transferências de potencial construtivo de que trata esta Seção, que resultarem em área a ser transferida maior que dois mil metros quadrados, deverão ser submetidas a apreciação do Conselho Gestor de Desenvolvimento Municipal-CGDM, exceto os casos de operações urbanas consorciadas.

Art. 146. São passíveis de receber o potencial construtivo transferido de outros imóveis, os lotes em que o respectivo coeficiente básico de aproveitamento possa ser ultrapassado, excluído as áreas de operações urbanas consorciadas.

§ 1º. O potencial construtivo do imóvel receptor não poderá ultrapassar o coeficiente de aproveitamento máximo do lote para a unidade territorial em que o mesmo está inserido, respeitando-se os estoques de direito de construir adicional estabelecido para a respectiva Área ou unidade territorial.

§ 2º. Lei específica estabelecerá as áreas passíveis de receber a transferência do potencial construtivo, nos termos desta Lei.

Seção III

Art. 147. As operações urbanas consorciadas são formadas pelo conjunto de medidas e intervenções coordenadas pelo Município, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental, em um determinado perímetro, contíguo ou não.

Parágrafo único. As operações urbanas consorciadas serão criadas por lei específica, de iniciativa do Poder Executivo, de acordo com as disposições dos arts. 32 a 34 da Lei nº. 10.257/2001-Estatuto da Cidade.

Art. 148. As operações urbanas consorciadas têm como finalidades

- ART. 146.** As operações urbanísticas:
I - implantar equipamentos estratégicos para o desenvolvimento urbano;
II - renovar área urbana e intervenções urbanísticas em áreas de porte e/ou consideradas subutilizadas;

III - implantar programas de habitação de interesse social e/ou de regularização fundiária;

IV - ampliar melhoria da rede de transporte público coletivo

V - implantar espaços públicos;

VI - valorizar e qualificar o patrimônio ambiental, histórico, arquitetônico

VII - melhorar e ampliar a infra-estrutura e da rede viária estru

VIII - reestruturar bairros e agrupamentos urbanos, visando a geração de

Art. 149. Poderão ser previstas nas operações urbanas consorciadas:

I - a modificação de Índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo, bem como alterações das normas edilícias, considerado o impacto ambiental e de vizinhança decorrentes;

legislação vigente.
Parágrafo único. A modificação de Índices urbanísticos e coeficientes de aproveitamento, na área definida para a operação urbana, ficarão limitados pela máxima capacidade de construção correspondente à totalidade da área de abrangência da operação, não podendo ultrapassar os limites urbanísticos máximos definidos para a Área urbana central.

Art. 150. A lei que aprovar a operação urbana consorciada deverá conter, no mínimo:

- Art. 190. A lei que aprovar a operação urbana comunitária deve estabelecer:
I - a delimitação do perímetro da área de abrangência;
II - a finalidade da operação;
III - o programa básico de ocupação da área e intervenções previstas;
IV - o estudo prévio de impacto ambiental e estudo prévio de impacto de vizinhança;
V - o programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;

VI - a solução habitacional localizada, preferencialmente dentro de seu perímetro, ou em vizinhança próxima, no caso da necessidade de remoção de moradores de áreas ocupadas para fins de habitação de interesse social;

VII - a garantia de preservação dos imóveis e espaços urbanos de especial valor histórico, cultural, arquitetônico, paisagístico e ambiental, protegidos por tombamento ou lei;

VIII - os instrumentos urbanísticos a serem utilizados na operação

IX - a forma de contrapartida a serem exigidos dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função dos benefícios recebidos;

X - as fórmulas de cálculo das contrapartidas;
XI - a definição do estoque de direito de construir adicional;
XII - formas de controle da operação, obrigatoriamente com a representação da sociedade civil;

XII - a forma de controle da operação, obrigatoriamente, deve ser específica que doutrina?

XIII - a conta ou fundo específico que deverá receber as contribuições mencionadas.

tes dos benefícios urbanísticos concedidos ao Município, com a contrapartida prevista na forma

Parágrafo único. Os recursos obtidos pelo Município, com a contrapartida prevista no item



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU
C.N.P.J. 05.733.472-0001-77
Rua Getúlio Vargas 20 – Centro
C E P 65268-000

inciso IX deste artigo, serão depositado no Fundo Municipal de Desenvolvimento Territorial e aplicado exclusivamente na própria operação urbana consorciada, de acordo com o programa de intervenções definido na lei de que trata este artigo.

Art. 151. A lei que criar a operação urbana consorciada poderá prever a emissão, pelo Município, de Certificados de Potencial Adicional de Construção-CEPAC, que serão alienados em leilão ou utilizados diretamente no pagamento das obras ou desapropriações necessárias à própria operação urbana ou para aquisição de áreas destinadas à construção de habitação de interesse social na área de abrangência da operação, visando o barateamento do custo da unidade para o usuário final e como garantia para obtenção de financiamentos para a sua implementação.

§ 1º. O Certificado de Potencial Construtivo Adicional-CEPAC é uma forma de contrapartida financeira de outorga onerosa do direito de construir adicional, alteração de uso e de parâmetros urbanísticos, para uso específico nas operações urbanas consorciadas.

§ 2º. Os Certificados de Potencial Adicional de Construção-CEPACs serão livremente negociados, mas convertidos em direito de construir unicamente na área objeto da operação.

§ 3º. Na apresentação do projeto de construção ou de modificação de uso, os Certificados de Potencial Adicional de Construção-CEPACs serão utilizados no pagamento da contrapartida correspondente aos benefícios urbanísticos concedidos ou para o pagamento da área de construção que supere os padrões estabelecidos pelas normas de uso, ocupação e parcelamento do solo, respeitados os limites estabelecidos nas leis de cada operação urbana consorciada.

§ 4º. A lei a que se refere o "caput" deste artigo deverá estabelecer:

I - a quantidade de Certificados de Potencial Construtivo Adicional de Construção-CEPACs, a ser emitida, obrigatoriamente, de forma proporcional ao estoque de direito de construir adicional previsto para a operação;

II - o valor mínimo do CEPAC;

III - as formas de conversão e equivalência dos CEPACs em metros quadrados de direito de construir adicional e em metros quadrados de terreno de alteração de uso;

IV - o limite do valor de subsídio previsto no "caput" deste artigo para aquisição de terreno para construção de habitação de interesse social.

Art. 152. O Poder Executivo regulamentará todas as operações relativas aos certificados de potencial construtivo adicional de construção-CEPACs.

Art. 153. Em relação às áreas compreendidas no interior dos perímetros das operações urbanas consorciadas, a outorga onerosa se regerá, exclusivamente, pelas disposições de suas leis específicas.

Art. 154. Os imóveis localizados no interior dos perímetros das operações urbanas consorciadas, não são passíveis de receber o potencial construtivo transferido de imóveis não inseridos no seu perímetro.

Seção IV
Do direito de preempção

Art. 155. O poder Executivo poderá exercer o direito de preempção para aquisição de imóvel objeto de alienação onerosa entre particulares, conforme disposto nos arts. 25, 26 e 27, da Lei nº. 10.257/2001-Estatuto da cidade.

Parágrafo único. O direito de preempção será exercido sempre que o Município necessitar de áreas para:

- I - regularização fundiária;
- II - executar programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III - constituir reserva fundiária;
- IV - ordenar e direcionar o desenvolvimento urbano;
- V - implantar equipamentos públicos urbanos e comunitários;
- VI - criar espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII - criar unidades de conservação ou proteção de áreas de interesse ambiental;
- VIII - proteger áreas de interesse histórico, cultural, turístico ou paisagístico.

Art. 156. As áreas onde incidirá o direito de preempção serão delimitadas por lei de iniciativa do Poder Executivo, sempre que houver necessidade do Município utilizar o direito de preempção para a consecução dos objetivos da política urbana e para as finalidades previstas no artigo anterior.

Parágrafo único. Os imóveis colocados à venda, nas áreas de incidência do direito de preempção, deverão ser necessariamente oferecidos ao Município, que terá preferência para aquisição, pelo prazo de dois anos, independentemente do número de alienações referentes ao mesmo imóvel.

Art. 157. O Poder Executivo deverá notificar o proprietário do imóvel localizado em área delimitada para o exercício do direito de preempção, dentro do prazo de trinta dias a partir da homologação da lei que o delimitou.

§ 1º. Havendo terceiros interessados na compra de imóvel integrante da área referida no "caput", o



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU
C.N.P.J. 05.733.472-0001-77
Rua Getúlio Vargas 20 - Centro
C E P 65268-000

proprietário deverá comunicar imediatamente, no prazo de trinta dias, ao Poder Executivo sua intenção da alienação onerosa do imóvel.

§ 2º. A declaração de intenção de alienação onerosa do imóvel deve ser apresentada com os seguintes documentos:

I - proposta de compra, apresentada pelo terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constará preço, condições de pagamento e prazo de validade;

II - endereço do proprietário, para recebimento de notificação e de outras comunicações;

III - certidão atualizada, de inteiro teor da matrícula do imóvel, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição imobiliária competente;

IV - declaração assinada pelo proprietário, sob as penas da lei, de que não incidem quaisquer encargos e ônus sobre o imóvel, inclusive os de natureza real, tributária ou executória.

Art. 158. Recebida a notificação a que se refere o artigo anterior, o Poder Executivo poderá manifestar, por escrito, dentro do prazo de sessenta dias, o interesse em exercer a preferência para aquisição do imóvel.

§ 1º. O Poder Executivo publicará no local de costume, em órgão oficial se houver no município, edital de aviso da notificação recebida, nos termos do artigo anterior, e da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada.

§ 2º. No prazo de sessenta dias após a data de recebimento da notificação do proprietário, sem a manifestação expressa do Poder Executivo, de que pretende exercer o direito de preferência, faculta o proprietário à alienação onerosa do imóvel ao proponente interessado nas condições da proposta originalmente apresentada, sem prejuízo do direito do Município exercer a preferência em face de outras propostas de aquisições onerosas futuras dentro do prazo legal de vigência do direito de preempção.

Art. 159. Concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a entregar, ao órgão competente do Município, cópia do instrumento particular ou público de alienação do imóvel dentro do prazo de trinta dias após sua assinatura, sob pena de pagamento de multa diária em valor equivalente a dois por cento do valor total da alienação.

§ 1º. O Poder Executivo promoverá as medidas judiciais cabíveis para a declaração de nulidade de alienação onerosa efetuada em condições diversas da proposta apresentada, para a adjudicação do imóvel alienado a terceiros em condições diversas das apresentadas ao Município, ou sem respeitar o direito de preferência manifestado pelo Poder Executivo, e para a cobrança da multa a que se refere o "caput".

§ 2º. Em caso de nulidade da alienação efetuada pelo proprietário, o Poder Executivo poderá adquirir o imóvel pelo valor da base de cálculo do imposto predial e territorial urbano, ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior áquele.

Seção V
Do direito de superfície

Art. 160. O Município poderá receber em concessão, diretamente ou por meio de seus órgãos, empresas ou autarquias, o direito de superfície, nos termos da legislação em vigor, para viabilizar a implementação de diretrizes constantes desta Lei, inclusive mediante a utilização do espaço aéreo e subterrâneo.

§ 1º. O direito de superfície abrange o direito de utilizar o solo, o subsolo ou o espaço aéreo relativo ao terreno, na forma estabelecida no contrato respectivo, atendida as normas e diretrizes desta Lei.

§ 2º. A concessão do direito de superfície poderá ser gratuita ou onerosa.

§ 3º. O direito de superfície poderá ser utilizado na forma onerosa pelo Município também em imóveis integrantes dos bens dominiais do patrimônio público, destinados à implementação dos programas previstos nesta Lei.

§ 4º. Em razão de morte, dissolução, fusão ou incorporação do beneficiário, os seus direitos e deveres transmitem-se a seus herdeiros ou sucessores.

Art. 161. Será objeto de remuneração ao Município todo o uso do espaço público, superficial, aéreo ou subterrâneo, que implique benefício financeiro para o usuário, especialmente a implantação de fontes, postes e redes distribuidoras e condutoras de energia elétrica, telecomunicações, TV a cabo, gás natural e de captação e distribuição de água e esgoto, mediante concessão do direito de superfície e respectivo regulamento municipal.

§ 1º. Para os fins do disposto no "caput" deste artigo, deverá o Poder Executivo observar procedimento que assegure igualdade de condições entre os possíveis interessados.

§ 2º. Fica autorizada a concessão do direito de superfície de bens de uso comum do povo e de uso especial para os fins de que trata o "caput" deste artigo.

§ 3º. Havendo extinção, dissolução, fusão ou incorporação da empresa e ou concessionária superficiária, os direitos e deveres estabelecidos nos contratos de concessão do direito de superfície transmitem-se a seus herdeiros ou sucessores.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU

C.N.P.J. 05.733.472-0001-77
Rua Getúlio Vargas, 20 - Centro
C.E.P. 65268-000

Art. 162. Em caso de venda da área, ou do direito de superfície, o superficiário e o proprietário, respectivamente, terão direito de preferência, em igualdade de condições à oferta de terceiros.

Art. 163. Extingue-se o direito de superfície:

I - pelo advento do termo;

II - pelo descumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo superficiário.

Art. 164. Extinto o direito de superfície, o proprietário recuperará o pleno domínio do terreno, bem como das acessões e benfeitorias introduzidas no imóvel, independentemente de indenização, se as partes não houverem estipulado o contrário no respectivo contrato.

§ 1º. Antes do termo final do contrato, extinguir-se-á o direito de superfície se o superficiário der ao imóvel destinação diversa daquela para a qual for concedida.

§ 2º. A extinção do direito de superfície será averbada no cartório de Registro de Imóveis.

Seção VI
Do consórcio imobiliário

Art. 165. O Poder Executivo poderá receber, por transferência, imóveis que, a requerimento dos seus proprietários, lhe sejam oferecidos como forma de viabilização financeira para o melhor aproveitamento do imóvel.

§ 1º. O Poder Executivo poderá promover o aproveitamento do imóvel que receber por transferência, nos termos deste artigo, direta ou indiretamente, mediante concessão urbanística ou outra forma de contratação.

§ 2º. O proprietário que transferir seu imóvel para o Município, nos termos deste artigo, receberá como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas, após a realização das obras.

§ 3º. O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será equivalente ao valor do imóvel antes da execução das obras, observando a avaliação prévia a ser efetuada pelo Município, quando do estabelecimento do consórcio.

§ 4º. Serão excluídos do seu cálculo, expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

§ 5º. O disposto neste artigo aplica-se tanto aos imóveis sujeitos à obrigação legal de parcelar, edificar ou utilizar, quanto aqueles não abrangidos pelo consórcio imobiliário, mas necessários à realização de intervenções urbanísticas previstas nesta Lei.

Seção VII
Do Fundo Municipal de Desenvolvimento Territorial

Art. 166. Fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento Territorial-FMDT, com a finalidade de apoiar ou realizar investimentos destinados a concretizar os objetivos, diretrizes, planos, programas e projetos urbanísticos e ambientais integrantes ou decorrentes desta Lei, em obediência às prioridades nela estabelecidas.

§ 1º. O Fundo Municipal de Desenvolvimento Territorial-FMDT será administrado pelo Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de planejamento ou de desenvolvimento.

§ 2º. O plano de aplicação de recursos financeiros do Fundo Municipal de Desenvolvimento Territorial-FMDT será aprovado pelo Conselho Gestor de Desenvolvimento Municipal-CGDM, homologado pelo Prefeito Municipal e encaminhado anualmente, anexo à lei orçamentária, para aprovação da Câmara Municipal.

Art. 167. O Fundo Municipal de Desenvolvimento Territorial-FMDT será constituído de recursos provenientes de:

I - dotações orçamentárias e créditos adicionais suplementares a ele destinados;

II - repasses ou dotações de origem orçamentária da União ou do Estado a ele destinados;

III - empréstimos de operações de financiamento internos ou externos;

IV - contribuições ou doações de pessoas físicas ou jurídicas;

V - contribuições ou doações de entidades internacionais;

VI - acordos, contratos, consórcios e convênios;

VII - rendimentos obtidos com a aplicação do seu próprio patrimônio;

VIII - outorga onerosa do direito de construir;

IX - contribuição de melhoria decorrente de obras públicas realizadas com base nesta Lei;

X - multas, correção monetária e juros recebidos em decorrência de suas aplicações;

XI - transferência do direito de construir;

XII - aplicação dos valores decorrentes do imposto predial e territorial urbano progressivo no tempo previsto no art. 191 desta Lei;

XIII - outras receitas eventuais;

XIV - retornos e resultados de suas aplicações;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU
C.N.P.J. 05.733.472-0001-77
Rua Getúlio Vargas 20 – Centro
C E P 65268-000

XV - remuneração do direito de superfície do espaço público.

Art. 168. Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Territorial-FMDT serão depositados em conta corrente especial, mantida em instituição financeira designada pela Secretaria Municipal da Fazenda, especialmente aberta para esta finalidade.

Art. 169. Os recursos do fundo Municipal de Desenvolvimento Territorial-FMDT serão aplicados com base na Lei nº. 10.205/2001 e nesta Lei, em:

I - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social, incluindo a regularização fundiária e a aquisição de imóveis para constituição de reserva fundiária;

II - estruturação e gestão do transporte coletivo público;

III - ordenamento e direcionamento do desenvolvimento territorial, incluindo infra-estrutura, drenagem e saneamento;

IV - implantação de equipamentos públicos urbanos e comunitários, espaços públicos de lazer e áreas verdes;

V - proteção de áreas de interesse histórico, cultural, turístico ou paisagístico;

VI - criação de unidades de conservação e proteção de áreas de interesse ambiental.

Seção VIII

Das áreas especiais

Art. 170. Áreas Especiais são unidades do território municipal com diferentes características ou com destinação específica e normas próprias de uso e ocupação do solo e de edificação, compreendendo:

I - Áreas Especiais de Interesse Institucional-AEI;

II - Áreas Especiais de Interesse Social-AEIS;

III - Áreas Especiais de Interesse Ambiental-AEIA.

Para'grafo único. A criação e delimitação de novas áreas especiais e a alteração das existentes se darão por ato do Poder Executivo, mediante apreciação do Conselho Gestor de Desenvolvimento Municipal-CGDM.

Subseção I

Das Áreas Especiais de Interesse Institucional

Art. 171. As Áreas Especiais de Interesse Institucional-AEI, unidades territoriais destinadas à implantação e manutenção de equipamentos urbanos e comunitários ou destinadas à execução de projetos, programas e ações previstos nesta Lei, cujas características não permitem seu enquadramento no regime urbanístico incidente no entorno.

Subseção II

Das Áreas Especiais de Interesse Social

Art. 172. As Áreas Especiais de Interesse Social-AEIS são unidades territoriais destinadas, prioritariamente, à recuperação urbanística, à regularização fundiária e à produção de Habitações de Interesse Social-HIS, compreendendo:

I - Áreas Especiais de Interesse Social de Regularização Habitacional, ocupadas por população de baixa renda, abrangendo loteamentos precários e empreendimentos habitacionais de interesse social ou do mercado privado popular, em que haja interesse público em promover a recuperação urbanística e ambiental, a regularização fundiária, a produção e manutenção de Habitações de Interesse Social-HIS, incluindo equipamentos sociais e culturais, espaços públicos, serviços e comércio de caráter local;

II - Áreas Especiais de Interesse Social de Produção Habitacional, com predominância de glebas ou terrenos não edificados, subutilizados ou não utilizados, conforme estabelecido nesta Lei, adequados à urbanização, onde haja interesse público para a produção de Habitações de Interesse Social-HIS, incluindo equipamentos sociais e culturais, espaços públicos, serviços e comércio de caráter local.

§ 1º. Considera-se empreendimento de Habitação de Interesse Social-HIS a edificação ou o conjunto de edificações executadas pelo Município ou pela iniciativa privada, destinado total ou parcialmente à Habitações de Interesse Social-HIS e usos complementares.

§ 2º. A demarcação de novas Áreas Especiais de Interesse Social-AEIS de Regularização Fundiária observará:

I - áreas ocupadas por aptas à urbanização;

II - áreas passíveis de usucapião ocupadas predominantemente por famílias de baixa renda;

III - loteamentos e parcelamentos irregulares e precários, ocupados predominantemente por famílias de baixa renda;

IV - vazios urbanos e terrenos desocupados;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU
C.N.P.J. 05.733.472-0001-77
Rua Getúlio Vargas 20 - Centro
C E P 65268-000

V - imóveis não edificados, subutilizados e não utilizados notificados para o cumprimento de sua função social.

§ 3º. A demarcação de novas Áreas Especiais de Interesse Social-AEIS de Produção Habitacional deverá observar a concentração de glebas ou lotes não-edificados, não-utilizados ou subutilizados, servidos por infra-estrutura urbana.

§ 4º. No caso de Áreas Especiais de Interesse Social-AEIS cujos limites estejam compreendidos dentro das áreas de operações urbanas consorciadas, a aplicação dos instrumentos e diretrizes previstos neste Título serão implementados por meio do disposto nas leis específicas das operações urbanas consorciadas.

Art. 173. O Plano de regularização de todas as Áreas Especiais de Interesse Social-AEIS será estabelecido por ato do Poder Executivo que a instituiu, após aprovação prévia do Conselho Gestor de Desenvolvimento Municipal-CGDM, e deverá prever:

I - diretrizes, índices e parâmetros urbanísticos para o parcelamento, uso e ocupação do solo e instalação de infra-estrutura urbana, respeitadas as normas básicas estabelecidas nesta Lei e as normas técnicas pertinentes;

II - diagnóstico das Áreas Especiais de Interesse Social-AEIS que contenha no mínimo a análise físico-ambiental, urbanística e fundiária, informações sócio-econômicas da população residente e levantamento topográfico-cadastral;

III - as intervenções urbanísticas necessárias à recuperação física e ambiental da área, incluindo, de acordo com as características locais, sistema de abastecimento de água e solução de esgotos, drenagem de águas pluviais, coleta regular de resíduos sólidos, iluminação pública, adequação dos sistemas de circulação de veículos e pedestres, eliminação de situações de risco, estabilização de taludes e de margens de córregos, tratamento adequado das áreas verdes públicas, instalação de equipamentos sociais e os usos complementares ao habitacional;

IV - instrumentos aplicáveis para a regularização fundiária;

V - condições para o remembramento de lotes;

VI - forma de participação da população na implementação e gestão das intervenções previstas;

VII - atividades de geração de emprego e renda;

VIII - plano de desenvolvimento social.

§ 1º. Deverão ser constituídos, em todas as Áreas Especiais de Interesse Social-AEIS, comissões locais de gestão compostas por representantes dos atuais ou futuros moradores e do Poder Executivo, que deverão participar de todas as etapas de elaboração do plano de regularização e de sua implementação.

§ 2º. Para o desenvolvimento e implementação dos planos de regularização das Áreas Especiais de Interesse Social-AEIS, o Poder Executivo poderá disponibilizar assessoria técnica, jurídica e social à população moradora, após consulta ao Conselho Gestor de Desenvolvimento Municipal-CGDM e à comunidade envolvida.

§ 3º. Os proprietários de lotes ou glebas e as entidades representativas dos moradores de Áreas Especiais de Interesse Social-AEIS poderão apresentar, ao Poder Executivo, propostas para o plano de regularização de que trata este artigo.

§ 4º. Nas Áreas Especiais de Interesse Social-AEIS de Produção Habitacional, os Planos de Regularização ficam dispensados dos requisitos dos incisos III e V, deste artigo.

§ 5º. Nas Áreas Especiais de Interesse Social-AEIS e de Produção Habitacional, excetuando-se as áreas inseridas nas operações urbanas consorciadas, mediante aprovação do Conselho Gestor de Desenvolvimento Municipal-CGDM, os proprietários de edificações subutilizadas que as reformarem e as destinarem à Habitação de Interesse Social-HIS, em programas e projetos de recuperação urbana conveniados com a União, o Estado e/ou o Município, poderão transferir para outro imóvel, localizado na Área de reestruturação e densificação urbana, o direito de construir expresso pelo coeficiente de aproveitamento básico do imóvel das Áreas Especiais de Interesse Social-AEIS, observadas as normas estabelecidas nesta Lei, em especial aquelas referentes à transferência do potencial construtivo.

§ 6º. O Plano de Regularização poderá abranger mais de uma Área Especial de Interesse Social.

Art. 174. Os logradouros e demais áreas reservadas para uso público, situados em Áreas Especiais de Interesse Social-AEIS, quando necessárias para implementação do Plano de Regularização, em todos os seus aspectos, deverão ser desafetadas do uso público, mediante lei municipal.

Parágrafo único. Para fins de regularização fundiária, os logradouros e demais áreas públicas de uso comum da população localizada nas Áreas Especiais de Interesse Social-AEIS instituídas por esta Lei, ficam desafetadas pela presente lei.

Art. 175. As normas básicas para os Planos de Regularização, aprovação do parcelamento, uso e ocupação do solo nas Áreas Especiais de Interesse Social-AEIS, deverão ser estabelecidas pelo programa municipal de regularização fundiária, levando em consideração a realidade habitacional prevalecente no Município.

Art. 176. Não será permitido o parcelamento do solo nas Áreas Especiais de Interesse Social-AEIS para as situações que apresentem risco à saúde, à segurança ou à vida, em especial:

I - em terrenos alagadiços ou sujeitos a inundações, salvo aqueles objetos de intervenção que

PUBLICAR NO LOCAL DE COSTUME

Cartório de Registro de Imóveis de Cururupu, no dia 13/09/07, que
seguiu conta o inciso II, art. 173, da Lei de Urbanização Integrada
e letra "I" da Norma Técnica T-03, que estabelece os critérios
do Município, que dispõe sobre o parcelamento do solo
do Poder Executivo.

Chancela do Presidente do Conselho



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU
C.N.P.J. 05.733.472-0001-77
Rua Getúlio Vargas 20 – Centro
C E P 65268-000

assegure a drenagem e o escoamento das águas;

II - em terrenos aterrados com material nocivo à saúde pública, salvo se previamente saneados;

III - em terrenos com declividade igual ou superior a vinte por cento, salvo aqueles objetos de intervenção que assegure a contenção das encostas, atestando a viabilidade da urbanização;

IV - em terrenos onde as condições físicas não recomendam a construção;

V - nas áreas em que a degradação ambiental impeça condições sanitárias adequadas à moradia digna;

VI - nas áreas encravadas, sem acesso à via pública;

VII - nas áreas contaminadas no subsolo ou lençol freático por infiltrações químicas que causem dano à saúde.

Art. 177. Nas Áreas Especiais de Interesse Social-AEIS instituídas para produção habitacional, o Poder Executivo poderá autorizar o exercício gratuito do direito de construir adicional, como forma de incentivo para a construção de Habitação de Interesse Social-HIS por agentes públicos e privados, respeitando-se o coeficiente de aproveitamento máximo e os estoques de direito de construir adicional vigente nas respectivas unidades territoriais.

Subseção III

Das Áreas Especiais de Urbanização e Ocupação Prioritária

Art. 178. As Áreas Especiais de Urbanização e Ocupação Prioritária-AEUOPs, compreendem as glebas, terrenos e imóveis não edificados, subutilizados ou não-utilizados, identificados para ocupação, utilização ou urbanização prioritária, visando seu adequado aproveitamento, o cumprimento da função social da propriedade e a otimização da urbanização da cidade.

Parágrafo único. Os imóveis que forem notificados para utilização, promoção do parcelamento do solo e/ou edificação compulsória destinar-se-ão, preferencialmente, à qualificação ambiental, os empreendimentos destinados à habitação e atividades de produção econômica para o desenvolvimento local, podendo, para tanto, o Município combinar o gravame de Áreas Especiais de Interesse Social-AEIS sobre os imóveis notificados das Áreas Especiais de Urbanização e Ocupação Prioritária-AEUOPs.

Subseção IV

Das Áreas Especiais de Interesse Ambiental

Art. 179. A identificação de Áreas Especiais de Interesse Ambiental - AEIA objetiva o cumprimento das diretrizes e políticas de preservação e conservação dos patrimônios natural e cultural, cujo uso e ocupação serão disciplinados por meio de regime urbanístico próprio, compatibilizado com as características que lhe confere peculiaridade e admitem uma organização espacial de usos, compreendendo:

I - Áreas Especiais de Proteção do Ambiente Natural-AEPAN são unidades territoriais com características naturais diferenciadas que estruturam a paisagem ou constituem ecossistemas importantes, compreendendo a preservação permanente;

II - Áreas Especiais de Preservação e Revitalização do Ambiente Cultural-AEPRAC são unidades territoriais destinadas à preservação, recuperação e manutenção do patrimônio histórico, artístico e arqueológico, podendo se configurar como sítios, edifícios ou conjuntos urbanos;

III - Áreas Especiais de Requalificação Ambiental-AERA são unidades territoriais destinadas a proteger ocorrências ambientais isoladas, tais como remanescentes de vegetação significativa, parques urbanos e paisagens naturais, áreas de reflorestamento e áreas de alto risco, onde qualquer intervenção será analisada especificamente.

§ 1º. A preservação permanente aplicar-se-á às áreas que, pelas suas características fisiográficas, geológicas, hidrológicas, botânicas e climáticas, formam um ecossistema de importância no ambiente natural.

§ 2º. A requalificação aplicar-se-á às áreas naturais que se encontram parcialmente descharacterizadas em suas condições naturais originais, e apresentem maior compatibilidade com as transformações urbanas.

§ 3º. As Áreas Especiais de Requalificação do Ambiente-AERA poderão receber atividades destinadas à educação ambiental, ao lazer, à recreação, à habitação e à produção, desde que tais atividades não impliquem em comprometimento significativo dos elementos naturais e da paisagem, favorecendo sua recuperação.

§ 4º. O Município estabelecerá restrições ou limitações administrativas às Áreas Especiais de Interesse Ambiental-AEIA, assim como criará unidades de conservação, tais como reserva biológica e parque natural.

§ 5º. Os imóveis localizados nas Áreas Especiais de Interesse Ambiental-AEIA que forem utilizados para fins de proteção ou recuperação ambiental, enquanto mantiverem essas funções, poderão transferir de forma gradativa o direito de construir definido pelo regime urbanístico da área, de acordo com critérios, prazos e



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU

C.N.P.J. 05.733.472-0001-77
Rua Getúlio Vargas 20 – Centro
C.E.P. 66260-000

- condições a serem definidos em lei municipal específica, de iniciativa do Poder Executivo.
 - § 6º. Os imóveis ou áreas tombadas ou preservadas por legislação Municipal, Estadual ou Federal, enquadram-se como Áreas Especiais de Preservação e Revitalização do Ambiente Cultural.
 - § 7º. Aplica-se às edificações particulares localizadas em Áreas Especiais de Preservação e Revitalização do Ambiente Cultural, a transferência do potencial construtivo, conforme disposto nesta Lei.
 - § 8º. As Áreas Especiais de Interesse Ambiental-AEIA poderão ser desagravadas mediante laudo técnico submetido à aprovação do Conselho Gestor de Desenvolvimento Municipal-CGDM, que demonstre não existirem as características ambientais que a fizeram serem Área Especial de Interesse Ambiental-AEIA, na data de publicação da presente desta lei.
 - § 9º. Em caso de desagravamento, conforme o § 8º deste artigo, deverá ser incorporado para a área a unidade territorial adjacente ou contígua.
 - § 10. Para efeito de comprovação das Áreas Especiais de Interesse Ambiental-AEIA, gravadas na presente Lei, utilizar-se-á a imagem do satélite da data de aprovação da presente Lei, arquivada em órgão público federal ou estadual.

Capítulo II

DOS INSTRUMENTOS INDUTORES DO USO SOCIAL DA PROPRIEDADE

Art. 180. O Poder Executivo, na forma da lei, poderá exigir do proprietário de imóvel não edificado, subutilizado, ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

- I - parcelamento, edificação ou utilização compulsória;
- II - imposto predial e territorial urbano progressivo no tempo;
- III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública.

III - desapropriação com pagamento mediante títulos de valor predial.

Art. 181. As áreas passíveis de aplicação de parcelamento, edificação ou utilização compulsória, são aquelas fixadas nesta Lei e em leis específicas, compreendendo imóveis não edificados, subutilizados, nos termos do art. 5º, da Lei nº. 10.257/2001 - Estatuto da Cidade, ou não utilizados, para os quais os respectivos proprietários serão notificados a dar melhor aproveitamento, de acordo com a presente Lei, em prazo determinado, sob pena de sujeitar-se ao Imposto Predial e Territorial Urbano progressivo no tempo e à desapropriação com pagamento em títulos, conforme disposições dos arts. 5º a 8º, da Lei nº 10.257/2001 - Estatuto da Cidade.

Parágrafo único. Fica facultado aos proprietários dos imóveis, de que trata este artigo, propor ao Poder Executivo o estabelecimento de consórcio imobiliário, conforme disposições do art. 46 da Lei nº. 10.257/2001 - Estatuto da Cidade.

Art. 182. São considerados passíveis de parcelamento, edificação e utilização compulsórios, Imposto predial e Territorial Urbano progressivo no tempo e desapropriação com títulos da dívida pública, os imóveis não-edificados, subutilizados ou não-utilizados instituídos como Áreas Especiais de Interesse Social-AEIS de Produção Habitacional e os incluídos nas Áreas Especiais de Urbanização e Ocupação Prioritárias-AEUOPs, localizados na Área de reestruturação e densificação urbana.

§ 1º. São considerados solo urbano não-edificado, os terrenos e glebas com área superior ou igual a duzentos e cinquenta metros quadrados e que se encontram vazios, localizados nas unidades territoriais que possuem coeficiente de aproveitamento básico igual ou superior a duzentos e cinquenta metros quadrados.

§ 2º. São considerados solo urbano subutilizado, os terrenos e glebas com área superior ou igual a duzentos e cinquenta metros quadrados, onde a edificação não atingir o coeficiente de aproveitamento mínimo definido para a unidade territorial.

§ 3º. É considerado imóvel não-utilizado, a unidade imobiliária autônoma que tenha sua área construída, na totalidade ou "em osso", e desocupada há mais de cinco anos, ressalvados os casos em que a desocupação decorra de impossibilidades jurídicas ou resultantes de pendências judiciais incidentes sobre o imóvel.

§ 4º. Para efeito de aferição do tempo, relativo ao parágrafo anterior no que se refere aos casos de não-utilização do imóvel nas edificações "em osso", considera-se como data inicial aquela da expedição do respectivo alvará de construção.

§ 5º. Consideram-se edificações "em osso" aquelas que se encontram com sua estrutura e demais elementos construtivos principais finalizados, aguardando apenas por revestimentos, acabamentos ou instalações de equipamentos necessários ao funcionamento da mesma.

§ 6º. No caso das operações urbanas consorciadas, as respectivas leis poderão determinar regras e prazos específicos para a aplicação do parcelamento, edificação e utilização compulsórios.

§ 7º. Os imóveis nas condições a que se referem os §§ 1º, 2º e 3º deste artigo serão identificados e seus proprietários notificados, de acordo com art. 191 desta Lei.

§ 8º. Os proprietários notificados deverão, no prazo máximo de dois meses a partir do recebimento da notificação, protocolar pedido de aprovação e execução de parcelamento ou edificação.

§ 9º. Os parcelamentos e edificações deverão ser iniciados no prazo máximo de seis meses a contar



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU

C.N.P.J. 05.733.472-0001-77
Rua Getúlio Vargas, 20 - Centro
C.E.P. 65268-000

da aprovação do projeto pelo Município.

§ 10. As edificações enquadradas como não-utilizadas, nos termos do § 3º deste artigo, deverão estar ocupadas ou terem suas obras reiniciadas no prazo máximo de dois meses, a partir do recebimento da notificação.

§ 11. Empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, poderão concluir o parcelamento ou a edificação em etapas, assegurando-se que o projeto aprovado comprove o empreendimento como um todo, desde que apresentado cronograma de execução das obras devidamente aprovado pelo Conselho Gestor de Desenvolvimento Municipal-CGDM.

§ 12. A transmissão do imóvel, por ato inter vivos ou causa mortis, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização compulsórias previstas no "caput", sem interrupção de quaisquer prazos.

Art. 183. No caso de descumprimento das etapas e dos prazos estabelecidos no artigo anterior, o Município aplicará alíquotas progressivas do Imposto Predial e Territorial Urbano, majoradas anualmente, pelo prazo de cinco anos consecutivos até que o proprietário cumpra com a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar, conforme o caso.

§ 1º. Lei específica estabelecerá a graduação anual das alíquotas progressivas e a aplicação deste instituto, com base no art. 7º da Lei nº. 10.257/2001 - Estatuto da Cidade, respeitando-se o limite máximo pré-estabelecido de dez por cento e mínimo de cinco por cento.

§ 2º. Caso a obrigação de parcelar, edificar e utilizar não estiverem atendidos no prazo de três anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima de dez por cento estabelecidas no parágrafo anterior, até que se cumpra a referida obrigação, garantida a aplicação da medida prevista no art. 194 desta Lei.

§ 3º. É vedada a concessão de isenções ou de anistias relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

Art. 184. Decorridos os três anos de cobrança do IPTU progressivo no tempo, sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o Município poderá proceder a desapropriação do imóvel com pagamento em títulos da dívida pública, nos termos do art. 8º da Lei nº. 10.257/2001-Estatuto da Cidade.

Capítulo III DOS INSTRUMENTOS DE REGULAÇÃO

Art. 185. Os instrumentos de regulação são definidos em função das normas relativas à densificação, às atividades, aos dispositivos de controle das edificações e parcelamento do solo.

Seção I Das normas de uso e ocupação do solo

Subseção I Do regime das atividades

Art. 186. A organização das atividades, sua classificação e as restrições para a implantação nas unidades territoriais de uso do solo são definidas nesta Subseção.

Art. 187. A presente Lei promove o ordenamento das atividades objetivando a conservação dos potenciais naturais do município e o desenvolvimento equânime de todo o seu território, incorporando, para tanto, uma forma de classificar por análise que as atividades produzem e os conflitos que podem causar ao meio ambiente e às populações do entorno.

Art. 188. A classificação de qualquer atividade no território do Município será efetuada mediante análise e enquadramento da mesma nos dispositivos de classificação desta Lei, tendo como diretrizes:

I - conservar os potenciais naturais do município;

II - qualificar o uso residencial por meio das unidades ambientais de moradia;

III - induzir o crescimento a todos os setores urbanos, por meio das unidades funcionais de descentralização do desenvolvimento, sem que haja o comprometimento da conservação ambiental e da qualificação do uso da moradia;

Art. 189. As atividades serão organizadas a partir da seguinte classificação:

I - quanto ao potencial de degradação ambiental;

II - quanto à produção de ruídos;

III - quanto à periculosidade;

IV - quanto ao horário de funcionamento;

V - quanto às atividades sujeitas a estudos de viabilidade urbanística para sua implantação;

VI - quanto ao porte.

Art. 190. Quanto ao potencial de degradação ambiental, as atividades são classificadas conforme o



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU

C.N.P.J. 05.733.472-0001-77
Rua Getúlio Vargas 20 – Centro
C E P 65268-000

potencial de contaminação ao meio ambiente, nas categorias a seguir:

- I - baixo potencial de degradação ambiental;
- II - médio potencial de degradação ambiental;
- III - alto potencial de degradação ambiental.

Art. 191. Quanto à produção de ruídos, as atividades classificam-se em:

- I - estabelecimentos geradores de ruído, com possibilidade de correção mediante tratamento acústico;
- II - estabelecimentos geradores de ruído que necessitem de instalação em áreas e locais especiais.

Art. 192. Quanto à periculosidade, as atividades compreendem aquelas que possuem riscos de explosões, incêndios, trepidações, produção de gases, exalações de detritos danosos à saúde ou que, eventualmente, possam por em perigo pessoas ou propriedades do entorno, sendo classificadas como Perigosas-PE.

Art. 193. Quanto ao horário de funcionamento, as atividades classificam-se em:

- I - horário diurno, das 07hs00min às 22hs00min;
- II - horário noturno, das 22hs00min às 07hs00min.

Art. 194. As atividades sujeitas a estudos de viabilidade urbanística para sua implantação são aquelas assim classificadas em decorrência de características especiais de funcionamento e implantação.

Art. 195. Quanto ao porte, as atividades serão classificadas em pequeno, médio e grande porte, observando os seguintes itens de classificação:

- I - (1) área construída;
- II - (2) número de usuários permanentes;
- III - (3) atratividade de veículos de passeio;
- IV - (4) atratividade de veículos de carga.

§ 1º. Para efeito da classificação das atividades, quanto ao porte, adota-se como padrão de referência a unidade habitacional média-UH, com os seguintes padrões definidos pela presente Lei, o qual será regulamentado por ato Poder Executivo após estudo técnico aprovado pelo CGDM.

§ 2º. Com relação à área construída (1), as atividades obedecerão a seguinte classificação de pequeno porte, médio porte e grande porte cujos critérios serão fixados na forma que determina § 1º deste artigo.

§ 3º. Com relação ao número de usuários permanentes (2), as atividades obedecerão aos critérios que serão fixados na forma que determina § 1º deste artigo.

§ 4º. Com relação à atratividade de veículos de passeio (3), as atividades obedecerão aos critérios que serão fixados na forma que determina § 1º deste artigo.

§ 5º. Com relação à atratividade de veículos de carga (4), as atividades obedecerão aos critérios que serão fixados na forma que determina § 1º deste artigo.

§ 6º. Para a classificação dos veículos citados no parágrafo anterior, considera-se:

- I - veículo leve é aquele que possuir dois eixos e quatro rodas;
- II - veículo médio é aquele que possuir dois eixos e seis rodas;
- III - veículo pesado aquele que possuir três eixos;
- IV - veículo semi-reboque ou reboque aquele que possuir quatro eixos ou mais.

Art. 196. A classificação final das atividades, quanto ao porte, se fará a partir das combinações de resultado referentes aos §§ 2º, 3º, 4º e 5º do artigo anterior.

§ 1º. Considera-se, a título de classificação final, como atividade de pequeno porte, médio porte e grande as definidas em estudo técnico aprovado pelo CGDM e homologado pelo Poder Executivo.

Art. 197. Para que a atividade possa ser implantada nas unidades territoriais de que trata esta Lei, é necessário a análise e o enquadramento da mesma nos dispositivos definidos nesta Subseção, resultando no seguinte enquadramento:

- I - permitido, quando a instalação da atividade for permitida para a referida unidade territorial;
- II - proibido, quando a instalação da atividade não for condizente com os princípios de organização espacial definidos para a referida unidade territorial;

III - sujeito a análise, quando a instalação da atividade necessitar maiores estudos técnicos e análise do Sistema de Planejamento Territorial e Gestão Democrática-SPTGD, referendados nas diretrizes do art. 198 desta Lei, podendo ainda haver a exigência de termos de compromisso e de ajustamentos de conduta, com o objetivo de garantir a adequada coexistência da atividade com o meio ambiente e as áreas de entorno.

Art. 198. A emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades exercidas em ambiente confinado, coberto ou não, obedecerá aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos pelas legislações federal, estadual, municipal e normas técnicas que tratem da emissão de ruídos em ambientes urbanos e nas demais localidades do território municipal.

Art. 199. As atividades instaladas deverão efetuar a adequada correção dos níveis de ruído gerados que estiverem fora dos padrões de qualidade ambiental e estiverem causando mal-estar ou impacto à qualidade



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU
C.N.P.J. 05.733.472-0001-77
Rua Getúlio Vargas 20 - Centro
C E P 65268-000

de vida da população.

Art. 200. As atividades citadas no inciso V do artigo 200 desta Lei, poderão estar sujeitas a estudos de viabilidade urbanística a ser efetuado pelo Sistema de Planejamento Territorial e Gestão Democrática-SPTGD, com a observância das diretrizes de ordenamento territorial expressas nesta Lei.

Art. 201. As atividades sujeitas a análise poderão ter suas atividades permitidas, desde que efetuado os ajustes e as medidas necessárias para a eliminação do conflito potencial iminente, ou forem adaptadas aos parâmetros estabelecidos na legislação, com vistas a conservação ambiental e à manutenção da qualidade de vida da população do entorno.

Art. 202. As atividades existentes que, em decorrência desta Lei, ficarem em desacordo com as exigências previstas nesta Lei, terão prazo de um ano para adaptarem-se à nova organização espacial.

Art. 203. Em caso de indeferimento da instalação da atividade solicitada, o proprietário poderá recorrer da análise efetuada pelo Sistema de Planejamento Territorial e Gestão Democrática-SPTGD, em primeira instância, ao Secretário de planejamento ou desenvolvimento, e em segunda e última instância ao Conselho Gestor de Desenvolvimento Municipal-CGDM.

Subseção II
Do modelo espacial

Art. 204. O modelo espacial refere-se ao conjunto de diretrizes de desenvolvimento territorial, objetivando a organização espacial das atividades no município, com vistas ao desenvolvimento equilibrado, garantindo a função social da cidade e da propriedade, conforme o Estatuto da Cidade.

Art. 205. A organização espacial das áreas urbanizadas definirá o modelo de desenvolvimento e a forma de organização das atividades.

Art. 206. O adensamento populacional do território municipal é concebido adotando-se a seguinte classificação:

- I - áreas de grande adensamento;
- II - áreas de médio adensamento;
- III - áreas de baixo adensamento.

Parágrafo único. Consideram-se áreas de baixo adensamento populacional as UAMs, UCAMs, AEIA e a Área de Produção Primária.

Subseção III
Dos índices urbanísticos

Art. 207. O limite de ocupação do solo, no território do Município, é definido pelos índices urbanísticos de que trata os dispositivos definidos pelo Sistema de Planejamento e aprovado pelo Conselho Gestor de Desenvolvimento Municipal - CGDM, compreendendo:

- I - coeficiente de aproveitamento;
- II - taxa de ocupação;
- III - recuos e afastamentos;
- IV - limite de altura das edificações.

Subseção IV
Do coeficiente de aproveitamento

Art. 208. O Coeficiente de Aproveitamento - CA é o índice urbanístico que define o potencial construtivo do lote na unidade territorial em questão, por meio do produto entre este e a área do lote.

Parágrafo único. O Potencial Construtivo = área do lote x coeficiente de aproveitamento.

Art. 209. O Coeficiente de Aproveitamento - CA divide-se em:

- I - CA mínimo;
- II - CA básico;
- III - CA máximo.

§ 1º. O Coeficiente de Aproveitamento Mínimo - CA min., refere-se ao parâmetro mínimo de ocupação do solo, para fins de caracterizar a subutilização do imóvel na aplicação dos instrumentos de cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º. O Coeficiente de Aproveitamento Básico - CA básica refere-se ao índice construtivo permitido para a unidade territorial.

§ 3º. O Coeficiente de Aproveitamento Máximo - CA máx., refere-se ao índice urbanístico obtido por meio da soma do CA básico com a outorga onerosa do direito de construir máxima permitida para a unidade territorial.

Art. 210. São consideradas áreas não computáveis, para o cálculo do potencial construtivo:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU

C.N.P.J. 05.733.472-0001-77
Rua Getúlio Vargas 20 – Centro
C.E.P. 65268-000

- I - subsolo destinado à garagem e a uso comum da edificação, e um pavimento de garagem localizado acima do térreo;
 - II - pavimentos sob pilotis de uso comum, devendo estar abertos e livres, no mínimo, em oitenta por cento de sua área;
 - III - sobreloja, quando integrada ao pavimento térreo, desde que não ultrapasse cinqüenta por cento da área deste pavimento;
 - IV - parque infantil e outros equipamentos de lazer ao ar livre, implantados ao nível natural do terreno ou no terraço da edificação;
 - V - áreas de estacionamento de veículos, quando descobertas;
 - VI - casa de máquinas e de bombas, reservatórios e centrais de condicionadores de ar, quando instaladas na cobertura da edificação;
 - VII - sacadas privativas, desde que não vinculadas às dependências de serviço e com área inferior a cinco por cento da área do pavimento onde estiver situada;
 - VIII - átrio ou andar de cobertura, de uso comum, desde que a área coberta não ultrapasse um terço da superfície do último pavimento da edificação;
 - IX - projeções de cobertura e alpendres, ambos em balanço, com no máximo seis metros de balanço e sessenta quadrados de área, limitados em seu fechamento em apenas uma lateral, independentemente de seu uso ou de sua base pavimentada.

Subseção V

Da taxa de ocupação

Art. 211. Taxa de Ocupação - TO corresponde ao Índice urbanístico que limita a máxima projeção ortogonal possível da área construída sobre o lote em questão, dividindo-se em:

- I - Taxa de ocupação da base;
 - II - Taxa de ocupação da torre.

§ 1º. A taxa de ocupação da base corresponde à máxima projeção ortogonal permitida para o embasamento da construção, compreendido pelo volume dos dois primeiros pavimentos, ou pela altura máxima de sete metros.

§ 2º. Para os casos onde houver pavimento terreo e mais dois pavimentos de garagem sobre este, o embasamento da construção poderá ser considerado pelo volume dos três primeiros pavimentos ou pela altura máxima de dez metros e oitenta centimetros metros.

§ 3º. A taxa de ocupação da torre corresponde à máxima projeção ortogonal permitida para os demais pavimentos da construção sobrepostos ao embasamento, ou para qualquer pavimento da construção, quando não for caracterizada a situação de embasamento.

Art. 212. Não serão computadas no cálculo da taxa de ocupação, as projeções dos seguintes elementos da construção:

- I - piscinas, parque infantil, jardins e outros espaços de lazer ao ar livre, implantados ao nível natural do terreno;

II - pérgolas;

III - marquises;

IV - beirais de até oitenta centímetros;

V - sacadas e balcões com até um metro e vinte centímetros de profundidade, engastados em até dois lados da edificação e com área inferior a cinco por cento da área do pavimento onde estiverem situados;

VI - estacionamentos descobertos;

VII - projeções de cobertura e alpendres, ambos em balanço, com no máximo seis metros de balanço e sessenta quadrados de área, limitados em seu fechamento em apenas uma lateral independentemente de seu uso ou de sua base pavimentada.

Subseção VI

Dos recuos e afastamentos

Art. 213. Considera-se recuo o índice urbanístico necessário para a qualificação dos espaços abertos frontais do lote e para a estruturação do sistema viário, obtido a partir da projeção ortogonal da construção ao alinhamento predial, podendo ser dividido em:

- I - recuo do sistema viário;
 - II - recuo de ajardinamento.

§ 1º. O recuo do sistema viário é a faixa de domínio de utilização pública, obtida a partir do eixo da pista em direção a cada uma de suas laterais.

§ 2º. Os recuos de ajardinamento asseguram áreas necessárias à valorização da paisagem da cidade, podendo ser utilizados para a implantação de jardins, em locais de moradia, ou para a ampliação da

Coordenador Legal: Dr. José Roberto da Cunha, RA 1391097, que
regulamenta o artigo 15º, alínea "c", do Decreto Estadual
e leta "i" do art. 1º do art. 15º da Lei Orgânica do
Município, que dispõe sobre a publicação dos atos
do Poder Executivo.

Chamado de ambiente de referência



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU
C.N.P.J. 05.733.472-0001-77
Rua Getúlio Vargas 20 – Centro
C E P 65268-000

calçada e desenvolvimento de atividades ao ar livre, em áreas comerciais e de serviços.

Art. 214. Nos lotes de esquina, será permitida a redução de um dos recuos de ajardinamento, para dois metros, mantendo-se a dimensão de quatro metros para o outro recuo de ajardinamento.

Parágrafo único. Os lotes de esquina com forma irregular serão estudados de acordo com suas peculiaridades, pelo Sistema de Planejamento Territorial e Gestão Democrática-SPTGD.

Art. 215. Na Área Urbana Central-MUC os recuos de ajardinamento serão exigidos apenas para as edificações de uso residencial.

Art. 216. Para efeito da obtenção do recuo de ajardinamento, não serão computadas as marquises frontais de acordo com o Código de Obras do Município.

Art. 217. Junto às vias do sistema rodoviário municipal, na Área de produção primária, deverá ser observado um recuo mínimo para as edificações e outros elementos descritos a seguir, medido para cada lado da pista a partir do eixo da mesma, com:

I - quinze metros para edificações de uso residencial, comercial e de serviços;

II - vinte metros, para edificações de uso industrial, para guarda de equipamentos e estocagem de produtos;

III - cinquenta metros, para depósitos de produtos químicos, adubos ou fertilizantes em grande quantidade;

IV - quarenta metros, para edificações destinadas a criação ou uso de animais;

V - cinquenta metros, para implantação de açudes.

Art. 218. Entende-se por afastamentos os índices urbanísticos necessários à qualificação ambiental das áreas construídas, em especial a garantia de parâmetros mínimos à ventilação e iluminação natural, obtidos pela projeção ortogonal das laterais e do fundo da edificação às divisas do lote.

§ 1º. Para efeito da obtenção do afastamento, não serão computadas as saliências de até trinta centímetros e beirais de até oitenta centímetros.

§ 2º. O afastamento mínimo de um metro e meio, deverá ser observado a partir do inicio do terceiro pavimento ou a partir do inicio da torre da edificação, quando a mesma possuir construção caracterizada por embasamento.

Subseção VII
Do limite de altura das edificações

Art. 219. O limite da altura das edificações é definido pelo número máximo de pavimentos ou pela altura máxima das edificações, considerando-se, para efeito desta Lei, o menor valor.

§ 1º. Considera-se altura da edificação a distância vertical entre a cota média do meio-fio e a laje de cobertura do último pavimento.

§ 2º. Para efeito da análise da altura da edificação, não serão consideradas as lajes de casa-de-máquinas e reservatórios.

§ 3º. Para efeito deste artigo, considera-se a cota média do meio-fio aquela localizada em frente ao acesso principal da atividade predominante da edificação.

Art. 220. As edificações destinadas ao uso industrial específico, tais como unidades de armazenamento de grãos, chaminês ou similares, com mais de trinta e três metros de altura, constituem-se em exceção, devendo ser analisadas, caso a caso, pelo Sistema de Planejamento Territorial e Gestão Democrática-SPTGD.

Subseção VIII
Das disposições gerais

Art. 221. Nas Unidades de Conservação Ambiental e Moradia-UCAM e nas Áreas Especiais de Interesse Ambiental-AEIA, deverão ser garantidos, no mínimo, trinta por cento da área do lote para cobertura vegetal de espécies nativas.

Parágrafo único. Qualquer intervenção significativa na cobertura vegetal existente nas áreas definidas no "capul" deverá estar em acordo com a legislação federal, estadual e municipal, com anuência do Sistema de Planejamento Territorial e Gestão Democrática-SPTGD.

Art. 222. Os índices urbanísticos da UFPA obedecerão aos parâmetros definidos pela Agencia Nacional de Aviação Civil-ANAC, que será incorporado a presente Lei.

Art. 223. Os índices urbanísticos das unidades territoriais da Área de produção primária, que não estiverem definidos nesta Lei, serão submetidos à análise do Sistema de Planejamento Territorial e Gestão Democrática-SPTGD e apreciação do Conselho Gestor de Desenvolvimento Municipal-CGDM.

Seção II
Do parcelamento do solo



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU

C.N.P.J. 05.733.472-0001-77
Rua Getúlio Vargas 20 – Centro
CEP 65268-000

Subseção I

Disposições Preliminares

Art. 224. As ações de parcelamento do solo deverão estar adequadas aos elementos estruturadores do território, detalhados nesta Lei, em especial:

I - a conservação das condições hidrológicas originais das bacias e alternativas de amortecimento da vazão pluvial;

- II - as áreas verdes, principalmente aquelas de cobertura vegetal arbórea;
 - III - as nascentes e os cursos d'água existentes;
 - IV - as características geológicas e a topografia do terreno;
 - V - a adequação do tracado urbanístico proposto com o sistema de circulação.

Art. 225. As normas de parcelamento do solo previstas nesta Seção são de cumprimento obrigatório pelos proprietários privados e estão sujeitas a regulamentação própria para os casos de regularização de parcelamentos na legalizados ou irregulares implantados no Município, e para os empreendimentos de habitação de interesse social com intervenção do Poder Público.

Art. 226. Parcelamento do solo urbano é a divisão da terra em unidades juridicamente independentes, com vistas à edificação, podendo ser realizado na forma de loteamento, desmembramento, unificação e fracionamento, sempre mediante aprovação pela administração municipal.

Art. 227. O parcelamento do solo observará os padrões urbanísticos definidos nos dispositivos desta

§ 1º. É vedado o parcelamento do solo em áreas impróprias à edificação, nos termos do art. 228 desta Lei, até que sejam asseguradas as condições que permitam a ocupação.

§ 2º. Os projetos de parcelamento do solo devem identificar o imóvel titulado em sua totalidade, mesmo que a área a ser parcelada seja menor que a área total.

§ 3º. As dimensões das faixas "non aedificandi" serão definidas pelo Poder Executivo, observando os termos indicados pelos órgãos competentes e compatibilizando as legislações federal, estadual e municipal pertinentes.

§ 4º. Para a aprovação de parcelamento do solo, o Município, a critério do Sistema de Planejamento Territorial e Gestão Democrática-SPTGD, poderá exigir o estudo de impacto de vizinhança-EIV e o estudo de impacto ambiental-EIA, levando em conta a disponibilidade e a repercussão sobre o transporte público, o acesso à escola e aos demais equipamentos urbanos, ao saneamento ambiental, às condições fisioclimáticas e outros aspectos técnicos, sociais e ambientais relevantes.

Art. 228. Fica vedado o parcelamento do solo, para fins urbanos:
I - em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para

II - em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde, sem que sejam assegurado o escoamento das águas ou a proteção contra as cheias e inundações;

III - em terrenos ou parcelas com declividade igual ou superior a vinte por cento, salvo aqueles

- III - em terrenos ou parcelas com declividade igual ou superior a vinte por cento, salvo aqueles objeto de intervenção que assegure a contenção das encostas, atestando a viabilidade da urbanização;
- IV - em terrenos onde as condições geológicas e hidrológicas não são adequadas a edificação;
- V - em terrenos situados fora do alcance dos equipamentos urbanos, nomeadamente das redes públicas de abastecimento de água potável e de energia elétrica, salvo se atendidas exigências específicas dos órgãos competentes;

VI - em Áreas de Proteção do Ambiente Natural, após análise e detalhamento de que resulte em preservação permanente;

VII - em áreas onde a poluição ambiental impeça condições sanitárias, salvo se houver correções de acordo com as normas oficiais;

VIII - em imóveis dos quais resultem terrenos encravados ou lotes em desacordo com os padrões estabelecidos em lei;

X - em imóveis que não possuam frente para logradouros públicos oficiais;
X - em terrenos onde as modificações neoplônicas não são adequadas à edificação;

X - em terrenos onde as indicações geológicas não são adequadas a edificação;
XI - em áreas protegidas por Legislação Federal, Estadual ou Municipal, ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção.

Art. 229. No parcelamento do solo serão destinadas áreas à malha viária e à implantação de equipamentos públicos urbanos e comunitários, obedecendo ao traçado e ao regime urbanístico estabelecidos

§ 1º. A percentagem de áreas públicas, previstas no "caput" deste artigo, não pode ser inferior a

... perseguição ao Brasil passou, provavelmente, para sempre.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU

C.N.P.J. 05.733.472-0001-77
Rua Getúlio Vargas 20 – Centro
C.E.P. 65268-000

trinta e cinco por cento da gleba, devendo as áreas destinadas a equipamentos de uso público e áreas verdes serem superior a quinze por cento.

§ 2º. Do percentual de quinze por cento definidos no parágrafo anterior, deverá ser atendido um mínimo de seis por cento para a conservação ou implantação de áreas verdes.

§ 3º. Entende-se por equipamentos públicos urbanos aqueles que compõem as redes de abastecimento de água, de energia elétrica, de comunicação, iluminação pública e os serviços de esgoto e drenagem pluvial.

§ 4º. Os equipamentos públicos comunitários compreendem os de lazer, cultura, educação, saúde e segurança.

§ 5º. Nas áreas destinadas ao sistema de circulação, à implantação de equipamentos urbanos e comunitários, bem como os espaços livres e de uso público, devem ser proporcionais à densidade de ocupação prevista para a gleba, devendo ser transferidas ao Município, ao qual compete a escolha da conformação e localização destas áreas, sem qualquer ônus, no ato da aprovação do parcelamento do solo, por instrumento público.

Art. 230. Ao longo das águas correntes e dormentes serão obrigatórias a arborização e a reserva de uma faixa "non-aedificandi", com no mínimo quinze metros de cada lado, sem que caiba aos proprietários ou ocupantes, qualquer que seja a forma de uso ou ocupação, qualquer direito à indenização.

Art. 231. O parcelamento do solo de interesse social executado pelo Poder Executivo, ou com a sua interveniência, quando executado pela iniciativa privada, poderá admitir padrões urbanísticos diferenciados, definidos pelo Sistema de Planejamento Territorial e Gestão Democrática-SPTGD, quanto à destinação de áreas públicas e parâmetros de urbanização.

§ 1º. O parcelamento do solo para a produção de Habitação de Interesse Social, previsto no "caput" deste artigo, deverá adotar percentual de área institucional mínima de doze por cento do total da área da gleba, garantindo um mínimo de cinco por cento para a instalação de equipamentos públicos urbanos e comunitários e um mínimo de cinco por cento para a implantação de áreas verdes, podendo o lote ter área mínima de cento e quarenta metros quadrados e testada mínima de dez metros, desde que seja assegurado a implantação de infra-estrutura mínima, cuja definição será regulamentada por ato do poder Executivo.

§ 2º. A regularização fundiária de parcelamento do solo, implantados de forma legalizado ou irregular no Município, ocorrerá mediante a instituição de Área Especial de Interesse Social-AEIS e a aplicação de instrumento adequado à titulação definitiva em benefício dos adquirentes de boa-fé, desde que seja área originária do patrimônio público, nos termos do disposto nesta Lei.

§ 3º. Os projetos de produção de Habitação de Interesse Social-HIS deverão estar adequados aos lotes mínimos definidos pelo parcelamento do solo de interesse social, com tipologias de habitação unifamiliar que garantam a qualidade de vida e a moradia digna dos moradores.

Art. 232. A aprovação de projeto de parcelamento do solo ocorrerá no prazo máximo de noventa dias, a contar da data de apresentação dos projetos urbanísticos e complementares, quando necessários, desde que sejam cumpridas, pelo empreendedor, todas as determinações legais.

§ 1º. Na hipótese da necessidade de complementação de documentação ou realização de diligência, o prazo será contado da data do pleno atendimento da solicitação.

§ 2º. Aprovado o projeto de parcelamento do solo, o interessado deverá submetê-lo ao registro imobiliário dentro de cento e oitenta dias, sob pena de caducidade do alvará de aprovação.

Art. 233. Desde a data de registro do parcelamento do solo no Cartório de Registro de Imóveis, passam a integrar ao domínio do Município as vias e outros equipamentos públicos urbanos e comunitários constantes do projeto e do memorial descritivo.

Parágrafo único. Desde a aprovação do parcelamento do solo, as áreas referidas no "caput" deste artigo não poderão ter sua destinação alterada pelo loteador, nem pelo Poder Público, salvo nas hipóteses de caducidade do ato de aprovação, cancelamento do registro de loteamento ou alteração do loteamento registrado, nos termos dos arts. 18, 23 e 28 da Lei nº 6.766/1979.

Art. 234. Enquanto o parcelamento de solo estiver na condição de implantação da infra-estrutura, é dever e responsabilidade do promotor do parcelamento do solo urbano a conservação das suas vias de circulação.

Art. 235. O empreendedor do parcelamento do solo urbano submete-se à fiscalização do Município, durante todo o período de implantação do parcelamento, obrigando-se a facilitar por todos os meios o seu exercício.

Art. 236. Os lotes de esquina, de qualquer unidade territorial da Área de reestruturação e densificação urbana, onde for permitido o parcelamento do solo, deverão ter testada mínima de quinze metros, ou obedecer à maiores exigências definidas por esta Lei, excetuando-se os parcelamentos das Áreas Especiais de Interesses Sociais, os quais terão regulamentação especial.

Subseção II
Do loteamento



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU

C.N.P.J. 05.733.472-0001-77
Rua Getúlio Vargas 20 - Centro
C.E.P. 65268-000

Art. 237. Loteamento é a subdivisão do imóvel em lotes destinados à edificação, com a abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.

Parágrafo único. Não caracteriza loteamento a execução de vias públicas de circulação, compreendendo abertura, prolongamento, modificação ou ampliação, efetivada pelo Município, de acordo com planos e prioridades, com vistas a dar continuidade a sua malha viária.

Art. 238. O procedimento para a aprovação dos projetos de loteamento obedecerá às seguintes fases:

- I - consulta prévia;
 - II - projeto preliminar;
 - III - projeto definitivo.

Art. 239. Antes da elaboração do projeto de loteamento, é obrigação do empreendedor apresentar ao Sistema de Planejamento Territorial e Gestão Democrática-SPTGD, por meio de consulta prévia por escrito, informações que definam as diretrizes para o uso do solo, o traçado dos lotes, o sistema viário, os espaços livres e as áreas reservadas para equipamentos urbanos e comunitários, apresentando para este fim, requerimento e planta do imóvel, contendo pelo menos:

- I - divisas da gleba a ser loteada;
II - curvas de nível à distância adequadas;
III - localização dos cursos d'água, das nascentes, dos banhados, bosques, construções e demais elementos significativos existentes;

IV - Indicação dos arruamentos contíguos a todo o perímetro da área, a localização das vias de comunicação, das áreas livres, dos equipamentos urbanos e comunitários existentes no local ou em suas adjacências, com as respectivas distâncias da área a ser loteada;

VI - atestado de viabilidade técnica fornecido pelo Município ou pelo concessionário legal de saneamento para o abastecimento de água;

VII - atestado de viabilidade técnica fornecido pela concessionária para o fornecimento de energia elétrica e iluminação pública.

I - as vias ou estradas, existentes ou projetadas, que compõem o sistema viário da cidade e do município, relacionadas com o loteamento pretendido e a serem respeitadas;

- município, relacionadas com o planejamento preventivo e a ordenação urbana;

 - II - o traçado básico do sistema viário principal;
 - III - a localização das áreas destinadas a equipamentos urbanos e comunitários e às áreas livres de uso público;
 - IV - as faixas sanitárias do terreno necessárias ao escoamento das águas pluviais e as faixas não edificáveis;
 - V - as unidades territoriais predominantes na área;
 - VI - as escadas artificiais adequadas à peculiaridade de cada projeto.

VI - as escalas gráficas adequadas a peculiaridade de cada projeto.

Parágrafo único. As diretrizes expedidas na consulta prévia vigorarão pelo prazo máximo de seis meses, não caracterizando, de forma alguma, expectativa de aprovação de projeto de parcelamento do solo, ou direito adquirido para o requerente.

Art. 241. Aprovado a consulta prévia do loteamento, o empreendedor do parcelamento deverá apresentar o projeto preliminar do loteamento em uma via, contendo no mínimo:

- apresentar o projeto preliminar do lotamento em ANEXO VI, com:

 - I - subdivisão das quadras em lotes, com as respectivas dimensões e numeração;
 - II - sistema de vias com a respectiva hierarquia;
 - III - dimensões lineares e angulares do projeto, com raios, cordas, arcos, pontos de tangência e ângulos centrais das vias;
 - IV - perfis longitudinais e transversais de todas as vias de circulação, praças e áreas de uso comum;
 - V - indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento, localizados nos ângulos de curvas e vias projetadas;
 - VI - indicação, em planta e perfis, de todas as linhas de escoamento das águas pluviais;
 - VII - projeto de obra de arte;
 - VIII - projeto completo do sistema de drenagem pluvial, especificando a diametragem, materiais e demais detalhes técnicos necessários;
 - IX - projeto de pavimentação das vias de circulação, especificando materiais e detalhes técnicos;
 - X - projeto urbanístico e paisagístico de qualificação ambiental das áreas "non aedificandi", áreas verdes e áreas destinadas a espaços públicos de lazer e convívio social;
 - XI - orçamento detalhado de todos os projetos apresentados contendo relação de materiais e as



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU
C.N.P.J. 06.733.472-0001-77
Rua Getúlio Vargas 20 – Centro
C E P 65268-000

susas especificações técnicas;

XII - anotações de responsabilidade técnica- ARTs.

Art. 242. Aprovado, pelo Sistema de Planejamento Territorial e Gestão Democrática-SPTGD, o projeto preliminar previsto no artigo anterior, o empreendedor apresentará, para aprovação do Município, o projeto do loteamento, em três vias e em formato digital, nos termos de regulamento a ser expedido pela Secretaria que cuida da urbanização e postura municipal:

I - título de propriedade;

II - certidão de ônus reais atualizada;

III - certidão negativa de tributos municipais, estaduais e federais, emitidas com prazo não superior a noventa dias da data de apresentação do projeto definitivo;

IV - certidão negativa de protestos de títulos, emitida com prazo não superior a noventa dias da data de apresentação do projeto definitivo;

V - certidão negativa de execuções, concordatas e falências, emitida com prazo não superior a noventa dias da data de apresentação do projeto definitivo;

VI - projeto do loteamento propriamente dito, cujos desenhos contenham pelo menos:

a) subdivisão das quadras em lotes, com as respectivas dimensões e numeração;

b) sistema de vias com a respectiva hierarquia;

c) dimensões lineares e angulares do projeto, com raios, cordas, arcos, pontos de tangência e ângulos centrais das vias;

d) perfis longitudinais e transversais de todas as vias de circulação, praças e áreas de uso comum;

e) indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento localizados nos ângulos de curvas e vias projetadas;

f) indicação, em planta e perfis, de todas as linhas de escoamento das águas pluviais;

VII - projeto completo do sistema de drenagem pluvial, especificando a diametragem, materiais e demais detalhes técnicos necessários;

VIII - projeto urbanístico e paisagístico de qualificação ambiental das áreas "non aedificandi", áreas verdes e áreas destinadas a espaços públicos de lazer e convívio social;

IX - projetos das redes de energia elétrica, iluminação pública e rede de abastecimento d'água, devendo ser previamente aprovados pelos órgãos competentes;

X - projeto de obra de arte;

XI - projeto de pavimentação das vias de circulação, especificando materiais e detalhes técnicos;

XII - orçamento detalhado de todos os projetos apresentados contendo relação de materiais e suas especificações técnicas;

XIII - anotações de responsabilidade técnica- ARTs;

XIV - termo de responsabilidade, elaborado na forma exigida pelo Município e assinado pelo empreendedor do parcelamento do solo urbano, obrigando-se a cumprir integralmente as condições e requisitos da legislação e o cronograma de implantação definitiva de infra-estrutura no parcelamento do solo urbano;

XV - cronograma físico-financeiro;

XVI - memorial descritivo contendo, no mínimo:

a) descrição suscinta do loteamento, com as suas características e a fixação das unidades territoriais de usos predominantes;

b) condições urbanísticas do loteamento e limitações que incidem sobre os lotes e suas construções, além daquelas constantes das diretrizes fixadas;

c) indicação das áreas públicas que devem passar ao domínio do Município no ato de registro do loteamento;

d) enumeração dos equipamentos públicos urbanos e comunitários e os serviços públicos ou de utilidade pública, já existente no loteamento e adjacências;

e) planilha contendo o conjunto de lotes, equipamentos públicos urbanos e comunitários, usos livres e vias de circulação.

Art. 243. O empreendedor do parcelamento do solo urbano, dentro do prazo estipulado no art. 263 desta Lei deve, no mínimo:

I - executar a abertura das vias de circulação, respeitando integralmente o projeto do parcelamento do solo urbano;

II - executar a demarcação de todas as quadras, com a fixação no solo de marcos de concreto;

III - executar a demarcação de todos os lotes;

IV - executar a implantação da rede de distribuição e abastecimento de água, de acordo com as normas da concessionária;

V - executar as redes de energia elétrica e iluminação pública, de acordo com as normas da concessionária;

VI - executar o sistema de drenagem pluvial;

VII - executar as obras de arte;

PUBLICADO NO LCE AL DE COS / ME

(6) (2) D9

Contratado em 01º de Julho de 1997, no 13º andar da sede da Prefeitura Municipal de Cururupu, e firmado em 01º de Julho de 1997, no 13º andar da sede da Prefeitura Municipal de Cururupu, que é o Poder Executivo.

Chefe da Galeria do Projeto:



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU

C.N.P.J. 05.733.472-0001-77

Rua Getúlio Vargas 20 – Centro

C E P 65268-000

VIII - executar a pavimentação de todas as vias de circulação do loteamento, incluindo o meio-fio;
IX - executar a movimentação de terra necessária a dar condições de uso a toda a área, incluindo as destinadas aos equipamentos urbanos ou comunitários.

X - executar e arborizar as vias, as áreas "non aedificandi", as áreas verdes e áreas destinadas a espaços públicos de lazer e convívio social, de acordo com as normas técnicas e projeto aprovado do loteamento, além do fornecimento das placas de denominação de logradouros e de sinalização de trânsito;

XI - executar os serviços das redes de efluentes conectadas ao sistema municipal de tratamento de efluentes, sendo permitido, na ausência deste, que o tratamento seja, efetuada por meio de sistema próprio e adequada às características locais do loteamento;

XII - implantar os equipamentos de recreação e lazer, sendo, no mínimo, um parque infantil com caixa de areia, bancos de praça, área esportiva com demarcação, definidos na consulta prévia conforme tamanho do parcelamento a ser feito.

§ 1º. Os equipamentos públicos urbanos deverão ser estendidos até a rede oficial existente.

§ 2º. Para a execução dos parcelamentos de interesse social previsto no art. 248 da presente Lei, o prazo de implantação dos equipamentos será de quatro anos.

Art. 244. Para os parcelamentos do solo executados na AUR, UCAM, e demais unidades territoriais localizadas sobre a bacia de captação de água potável, será exigido sistema de tratamento de efluentes adequado e suficiente para a solução do tratamento dos dejetos gerados.

Parágrafo único. As Áreas Especiais de Interesse Social-AEIS que forem estabelecidas nas áreas de que trata o "caput" deste artigo, terão regulamentação específica quanto ao sistema de destinação de efluentes".

Art. 245. O licenciamento das obras de urbanização deve ser requerido no prazo de cento e oitenta dias, a contar da data de seu registro imobiliário, devendo a conclusão destas observar o prazo máximo de dois anos, contados da data de aprovação do loteamento.

§ 1º. O prazo referido neste artigo poderá ser prorrogado, desde que o pedido de prorrogação ocorra na sua vigência, por mais dois anos, e que setenta por cento das obras previstas para o loteamento estejam concluídas, devendo o empreendedor de o loteamento firmar com o Município novo cronograma de execução das obras a serem concluídas.

§ 2º. Expirado o prazo fixado neste artigo e no parágrafo primeiro, o empreendedor do parcelamento do solo urbano será notificado oficialmente pelo Município, incorporando-o definitivamente ao Patrimônio Público Municipal, o objeto da caução de que trata o art. 246 desta Lei, independentemente do estágio em que se encontrar a execução do parcelamento do solo.

§ 3º. Toda e qualquer obra iniciada antes da aprovação do loteamento é de inteira responsabilidade do empreendedor, não cabendo indenização ou compensações futuras, no caso de executadas em desacordo com o projeto aprovado, ou quando não forem aceitas pelo Município em função da execução fora dos padrões previstos pela municipalidade.

§ 4º. Não será permitida a construção de edificação para fins residencial, comercial, industrial e de serviços, sobre a área parcelada, até que esteja implantada a rede de água e energia elétrica na totalidade da gleba parcelada, ou em parte desta, quando prevista no cronograma físico-financeiro do loteamento.

Art. 246. Compete ao empreendedor do loteamento adotar as medidas técnicas necessárias para evitar que a movimentação de terra e os resíduos provenientes do loteamento sejam depositados em vias e áreas públicas, ou venham danificar as áreas de preservação ambiental, durante o período de realização das obras.

Art. 247. A execução das obras de urbanização será objeto de garantia por parte do empreendedor, que será lavrada por instrumento público, obrigatoriamente, no ato da aprovação do projeto como condição "sine qua non", segundo as modalidades previstas em regulamentação, garantia hipotecária, caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, fiança bancária ou seguro-garantia, em valor equivalente ao custo orçado das obras, aceitas pelo Sistema de Planejamento Territorial e Gestão Democrática-SPTGD, salvo na garantia hipotecária, a qual deverá ser, no mínimo, um terço da área total dos lotes, ou mais, quando o seu valor não corresponder ao custo real da implantação definitiva do loteamento.

§ 1º. A garantia poderá ser liberada na medida em que forem entregues as obras, desde que não desfigure a efetiva garantia para o restante das obras.

§ 2º. No caso de ser prorrogado o prazo para implantação da infra-estrutura, previsto no art. 245 desta Lei, cessarão as liberações parciais até que seja concluída a totalidade da infraestrutura no parcelamento.

§ 3º. Os lotes hipotecados ao Município, em garantia de obras de urbanização, não poderão ser objeto de aprovação de projeto de edificação.

§ 4º. Não poderão ser dadas em garantia hipotecária as áreas de destinação pública constantes do projeto de loteamento.

§ 5º. Poderá ser dispensada a prestação de garantia na implantação de loteamentos pelo Município e pelas cooperativas habitacionais auto-gestão, desde que atendida a legislação pertinente e mediante anuência e a co-responsabilidade do órgão público responsável pela política habitacional.

PUBLICADO NO LOCAL DE COSTUME

06/01/2014

Crédito: Decreto 12.100, de 15/4/1997, que
cria o Distrito II, art. 4º da Constituição Estadual
e a Lei Orgânica do Município, que dispõe sobre a publicação dos atos
do Poder Executivo.

Chancelado pelo Prefeito

Considerando o artigo 1º da Lei nº 137/1997, que
regula a área de loteamento urbano e a
área de habitação social no Município de Cururupu, que
o artigo 4º do Decreto nº 10.125, de 11 de setembro de 1995, que
estabelece critérios para a regularização de imóveis
do Poder Executivo.

Chefe de Gabinete do Prefeito



ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU

C.N.P.J. 05.733.472-0001-77
Rua Getúlio Vargas 20 – Centro
C E P 65268-000

§ 6º. A garantia hipotecária poderá ser prestada sob a forma de segunda hipoteca nas seguintes condições:

I - o valor do bem oferecido para segunda hipoteca deve ser superior ao da dívida garantida pela primeira hipoteca;

II - comprovação, pelo empreendedor, de que a primeira hipoteca vincula-se ao financiamento para a execução das obras do próprio loteamento e de que haja a anuência da entidade financeira.

Art. 248. Verificando que o loteamento não se acha licenciado, ou foi executado em desacordo com os projetos aprovados, o Município notificará o empreendedor e encaminhará denúncia ao Ministério Pùblico para as cominações legais.

§ 1º. Não atendida a notificação, poderá o Poder Executivo regularizar o loteamento para evitar lesões aos seus padrões de desenvolvimento urbano e na defesa dos direitos dos adquirentes de lotes, na forma do art. 40 e seus parágrafos, da Lei nº 6.766/1979 e legislação municipal pertinente, resarcindo-se de despesas de implantação de infra-estrutura necessária junto ao empreendedor, inclusive por via judicial.

§ 2º. Sem prejuízo de outras penalidades, o Município, por meio de seus órgãos técnicos competentes, deverá embargar, a expensas dos proprietários, loteamentos realizados em desacordo com o traçado, com o regime urbanístico e com os equipamentos públicos instituídos em lei.

Subseção III Do desmembramento

Art. 249. Considera-se desmembramento, a subdivisão de glebas em lotes destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes, e que não tenham contribuído com áreas públicas para equipamentos comunitários.

Art. 250. Aplicam-se ao desmembramento, no que couberem, as disposições urbanísticas exigidas para o loteamento, sempre que a área a ser desmembrada não foi objeto de parcelamento na modalidade de loteamento em data anterior, cuja área total da gleba não seja superior a dois mil e quatrocentos metros quadrados.

Art. 251. Para aprovação do projeto de desmembramento, o interessado deve apresentar requerimento e projeto ao Sistema de Planejamento Territorial e Gestão Democrática-SPTGD, em três vias, sem prejuízo de outras vias de interesse do empreendedor do parcelamento do solo urbano e de outros órgãos, acompanhado do título de propriedade e da planta do imóvel a ser desmembrado, contendo:

I - indicação das vias existentes e dos loteamentos próximos;

II - indicação do tipo de uso predominante no local;

III - indicação das divisas de lotes pretendida na área;

IV - localização de edificações sobre o imóvel, caso houver;

V - localização de cursos d'água, matas nativas, nascentes, banhados sobre o imóvel, se houver.

§ 1º. No caso de existência de edificações sobre a área, o Município emitirá notificações para a regularização das mesmas, quando estas não estiverem regularizadas perante o mesmo, constituindo-se, porém, em processo a parte que não impedirá a aprovação do desmembramento proposto.

§ 2º. Para as edificações comprovadamente com mais de dez anos e até cintenta e cinco metros quadrados de área construída a regularização deverá ser feita com a apresentação do projeto arquitetônico em duas vias com laudo técnico de suas condições de habitabilidade e suas respectivas ARTs (Anotação de Responsabilidade Técnica), bem como documento que comprove a propriedade do imóvel.

Art. 252. Verificando que o desmembramento não se acha licenciado ou foi executado em desacordo com os projetos aprovados, o Município notificará o empreendedor.

§ 1º. Não atendida a notificação, poderá o Poder Executivo regularizar o desmembramento para evitar lesões aos seus padrões de desenvolvimento urbano e na defesa dos direitos dos adquirentes de lotes, na forma do art. 40 e seus parágrafos, da Lei nº. 6.766/1979, e legislação municipal pertinente, resarcindo-se das despesas de implantação de infra-estrutura necessária junto ao empreendedor, inclusive por via judicial.

§ 2º. Sem prejuízo de outras penalidades, o Município, por meio de seus órgãos técnicos competentes, deverá embargar, a expensas dos proprietários, desmembramentos realizados em desacordo com o traçado, com o regime urbanístico e com os equipamentos públicos instituídos em lei.

Subseção IV Da unificação

Art. 253. Considera-se unificação a junção de dois ou mais lotes, formando apenas um imóvel.

Art. 254. Para a aprovação do projeto de unificação, o interessado deve apresentar requerimento e projeto ao Município, em três vias e acompanhado dos títulos de propriedade e da planta dos imóveis a serem unificados, contendo:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU

C.N.P.J. 05.733.472-0001-77
Rua Getúlio Vargas 20 – Centro
C E P 65268-000

I - indicação das vias existentes e dos loteamentos próximos;

II - indicação do tipo de uso predominante no local;

III - indicação da unificação de lotes pretendida na área;

IV - localização de edificações sobre o imóvel, caso houver.

§ 1º. No caso de existência de edificações sobre a área, o Município emitirá notificações para a regularização das mesmas, quando estas não estiverem regularizadas perante o mesmo, constituindo-se, porém, em processo à parte, que não impedirá a aprovação do desmembramento proposto.

§ 2º. Edificações comprovadamente com mais de dez anos e até cento e cinco metros quadrados de área construída serão regularizadas com a apresentação em duas vias do projeto arquitetônico, laudo técnico de suas condições de habitabilidade e suas respectivas ARTs (Anotação de Responsabilidade Técnica), bem como documentos que comprovem a propriedade do imóvel.

Subseção IV
Do fracionamento

Art. 255. Fracionamento é o parcelamento de imóvel em lotes destinados à edificação com aproveitamento do sistema viário oficial, atendidos os seguintes requisitos:

I - a área resultante do fracionamento não seja inferior aos padrões mínimos de lote previsto na respectiva unidade territorial;

II - que o imóvel tenha origem em parcelamento de solo que comprovadamente tenha contribuído com áreas públicas para equipamentos públicos.

Art. 256. Considera-se também fracionamento, desde que não implique na alteração do traçado, na organização espacial urbana, no regime urbanístico e nos equipamentos públicos urbanos e comunitários da unidade territorial, a critério do Sistema de Planejamento Territorial e Gestão Democrática-SPTGD:

I - o parcelamento de imóvel, destacando parte do mesmo que esteja vinculada a projeto arquitetônico anteriormente aprovado pelo órgão competente, que comprove a intenção de fracionamento;

II - a divisão amigável ou judicial, bem como a partilha de imóveis, nomeadamente nas hipóteses de:

a) dissolução da sociedade conjugal;

b) sucessão "causa mortis";

c) dissolução de sociedade ou associações constituidas anteriormente à data de vigência da Lei nº. 6.766/1979;

d) extinção de condomínio constituído anteriormente à data de vigência da Lei nº 6.766/1979.

Parágrafo Único. Do fracionamento deverão resultar lotes com testada e/ou áreas compatíveis aos padrões urbanísticos estabelecidos para a respectiva unidade territorial, excetuando-se os casos de qual resulte apenas um lote em desacordo com tais padrões, devendo ser respeitados os padrões mínimos estabelecidos nesta Lei para os parcelamentos destinados à habitação de interesse social.

Subseção VI
Das disposições especiais do parcelamento do solo

Art. 257. Os espaços livres de uso comum, às vias e praças, as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos e comunitários constantes do projeto e do memorial descritivo, não podem ter sua destinação alterada pelo loteador, desde a aprovação do parcelamento do solo urbano.

§ 1º. Em caso de inobservância, pelo promotor do parcelamento do solo, do que prescreve este artigo, fica o mesmo sujeito a resarcimento e indenização integral do valor dos eventuais danos e prejuízos ocasionados ao Patrimônio Municipal.

§ 2º. As áreas de uso público decorrentes de parcelamentos de solo executados a partir da data da publicação desta Lei, não poderão ser desafetadas de sua destinação original.

Art. 258. O registro do parcelamento e as disposições relativas aos contratos de compra e venda previstas nos VI, VII, VIII e IX da Lei nº 6.766/1979 são de observância obrigatória para atendimento dos objetivos do presente PDI.

Art. 259. O Município reserva-se o direito de recusar ou rejeitar todo e qualquer processo ou instrumento de parcelamento do solo urbano que estiver em desacordo com as condições e requisitos exigidos pela legislação municipal, sem que com isso se caracterize ou incida qualquer direito à reclamação ou indenização por parte do requerente, ou outros interessados.

Seção III
Da malha viária

Art. 260. Malha Viária é o conjunto de vias do Município, classificadas e hierarquizadas segundo critérios funcionais e estruturais, observados os padrões urbanísticos estabelecidos nesta Lei.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU
C.N.P.J. 06.733.472-0001-77
Rua Getúlio Vargas 20 – Centro
C E P 65268-000

§ 1º. A função da via é determinada pelo seu desempenho de mobilidade, considerados os aspectos da infra-estrutura, do uso e ocupação do solo, dos modais de transporte e do tráfego de veículo.

§ 2º. Aplica-se à malha viária a Legislação Federal e Estadual, obedecendo ao que prescreve o Código de Trânsito Brasileiro e legislação complementar.

Art. 261. Integram a malha viária do Município o Sistema Viário Urbano e o Sistema Rodoviário Municipal, será definido por decreto, após estudo técnico aprovado pelo Conselho Gestor de Desenvolvimento Municipal - CGDM.

Parágrafo único. Alterações na hierarquia e definição do Sistema Viário Urbano e do Sistema Rodoviário Municipal, de que trata o este artigo, podem ser efetuadas pelo Poder Executivo, conforme prévio parecer técnico do Sistema de Planejamento Territorial e Gestão Democrática-SPTGD.

Art. 262. As vias públicas na Área de densificação e restruturação urbana deverão ser dimensionadas, tendo como parâmetro os seguintes elementos:

I - pista de rolamento para veículo leve com, no mínimo, três metros e quarenta centímetros;

II - pista de rolamento para veículos de carga com, no mínimo, três metros e sessenta centímetros;

III - pista de estacionamento para veículos leves com, no mínimo, dois metros e quarenta centímetros;

IV - pista de estacionamento para veículos de carga com, no mínimo, dois metros e sessenta centímetros;

V - ciclovia com, no mínimo, um metro e sessenta centímetros;

VI - passeio para pedestre com, no mínimo, um metro e cinquenta centímetros.

Art. 263. As vias públicas na área de produção primária deverão ser dimensionadas tendo como parâmetro os seguintes elementos:

I - vias principais, com pista de rolamento com doze metros e faixa de domínio de dezessete metros para cada uma de suas laterais;

II - vias secundárias, com pista de rolamento com seis metros e faixa de domínio de três metros para cada uma de suas laterais.

§ 1º. Entende-se por pista de rolamento, nas vias localizadas na área de produção primária, a distância compreendida entre as sarjetas do sistema viário.

§ 2º. Faixa de domínio é a porção de solo, de utilização pública, medida a partir do centro da pista para cada uma de suas laterais, cuja manutenção e utilização serão objeto de regulamentação posterior.

Subseção I
Das disposições gerais

Art. 264. É considerado Sistema Viário Urbano, para fins deste PDPI, o conjunto de vias e logradouros públicos será definido por decreto, após estudo técnico aprovado pelo Conselho Gestor de Desenvolvimento Municipal - CGDM.

Art. 265. É considerado Sistema Rodoviário Municipal, para fins deste PDPI, as rodovias existentes no Município definidas por decreto, após estudo técnico aprovado pelo Conselho Gestor de Desenvolvimento Municipal - CGDM.

Art. 266. O Sistema Viário Urbano fundamenta-se na hierarquização e definições de uso de suas vias, conforme prevê este PDPI.

§1º. Na hierarquização da via, pressupõe o seu porte e função.

§2º. Na definição do uso das vias, fica estabelecida pelo tipo e volume de tráfego e pelas atividades nelas permitidas.

Art. 267. Para fins deste PDPI, o Sistema Viário é o conjunto de vias e logradouros públicos e o conjunto de rodovias que integram o Sistema Rodoviário do Município, definido por meio de categorias hierarquizadas, apresentadas e discriminadas a seguir:

I - Rodovias de Ligação Regional, compreendendo aquelas de responsabilidade da União ou do Estado, com a função de interligação com os municípios vizinhos;

II - Vias Perimetrais, compreendendo as vias que comportam, no mínimo, duas pistas de rolamento e duas pistas de estacionamento para veículos de carga, uma ciclovia e faixas de domínio com dezessete metros, e são caracterizadas pelo intenso tráfego de cargas, tendo a função de interligar as rodovias de ligação regional, desviar os fluxos de veículos das áreas urbanas e garantir o escoamento da produção e o abastecimento da cidade.

III - Vias Municipais, localizadas na área de produção primária, compreendendo aquelas de responsabilidade do município, com a função de interligação das diversas partes do território, sendo organizadas em:

a) Vias Principais, permitindo a ligação entre as unidades territoriais desta área e possibilitando a conexão com a área de reestruturação e densificação urbana;

b) Vias Secundárias, promovendo a distribuição dos fluxos, entre os locais de produção e moradia,



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU
C.N.P.J. 05.733.472-0001-77
Rua Getúlio Vargas 20 – Centro
C E P 65268-000

com as vias principais.

IV - Vias Estruturais, com significativo volume de tráfego, comportando, no mínimo, duas pistas de rolamento e duas pistas de estacionamento para veículos de carga, duas pistas de rolamento para veículos leves, uma pista para ciclovia e dois passeios para pedestres, atendendo aos fluxos de ligação entre os diferentes setores urbanos, principalmente os fluxos do transporte coletivo e do abastecimento e escoamento da cidade, e promovendo a descentralização das atividades de produção econômica.

V - Vias Coletoras, comportando, no mínimo, duas pistas de rolamento e duas pistas de estacionamento para veículos de carga, uma pista para ciclovia e dois passeios para pedestres, com a função de interligar os fluxos provenientes das vias locais às vias estruturais, atender os fluxos do transporte coletivo e promover a descentralização das atividades de produção econômica aos diferentes setores urbanos.

VI - Via Central Especial, definida por decreto caracterizada pela predominância de atividades comerciais e de serviços, devendo ser reestruturado com prioridade ao pedestre, aos espaços abertos de convívio social e à solução de conflitos de estacionamento.

VII - Vias Locais, dimensionadas com, no mínimo, uma pista de rolamento e duas pistas de estacionamento para veículos leves e dois passeios para pedestres, caracterizadas pelo baixo volume de tráfego e pela função prioritária de acesso às propriedades, servindo como espaços urbanos qualificados destinados às atividades culturais, de lazer e convívio social, principalmente nas horas de menor circulação de veículos.

§ 1º. As vias locais poderão, em casos especiais, possuírem apenas uma pista de estacionamento e uma pista de rolamento para veículos leves, e dois passeios para pedestres.

§ 2º. O Sistema de Planejamento Territorial e Gestão Democrática-SPTGD determinarão o gabarito da pista em função da localização e das atividades previstas para o local, podendo a implantação total da via ser executada de forma gradativa.

§ 3º. A determinação das vias preferenciais, do sentido dos fluxos, da organização e das limitações das condições de tráfego, será definida por ato do Poder Executivo, observando o fluxo, o uso e a hierarquia do sistema viário urbano e o sistema rodoviário municipal.

§ 4º. Paralelamente às vias perimetrais, e em toda a sua extensão, deve ser projetada uma via única, com gabarito de cinco metros, respeitando a sua faixa de domínio e os pontos de articulação com as vias perimetrais, a serem determinados pelo Sistema de Planejamento Territorial e Gestão Democrática-SPTGD, conforme previsto nesta Lei.

Subseção II
Do estacionamento

Art. 268. A regulamentação das áreas destinadas ao estacionamento de veículos nas vias e logradouros públicos do Sistema Viário Urbano é estabelecida pelo Poder Executivo por intermédio dos órgãos competentes.

Art. 269. As áreas de estacionamento de veículos subdividem-se em:

- I - área de estacionamento;
- II - área de estacionamento especial;
- III - área de estacionamento para carga e descarga;
- IV - área de segurança.

§1º. Área de estacionamento é a parte da via e logradouro público demarcada e devidamente sinalizada para o estacionamento de veículos.

§2º. Área de estacionamento especial é a parte da via e logradouro público destinado exclusivamente a determinado tipo de veículo, podendo ser rotativo ou controlado.

§3º. A Área de estacionamento para carga e descarga é parte da via e logradouro público destinada exclusivamente para o serviço de carga e descarga de mercadorias e produtos em horário específico.

§ 4º. Área de segurança é a via de circulação, ou parte dela, considerada necessária à proteção e segurança das edificações públicas adjacentes as mesmas, na qual a circulação, a parada e o estacionamento de veículos poderá ser proibido.

Art. 270. A utilização especial de vias e logradouros públicos, sempre que implicar em quebra de regime normal e ordinário de uso depende obrigatoriamente de autorização prévia e por escrito, inclusive onerosa, do órgão de trânsito municipal, em estrita observância às normas da legislação vigente.

Art. 271. As atividades de carga e descarga de mercadorias ou produtos, exercidas com a utilização ou interferência no sistema viário, assim como o tipo e horário de tráfego de veículos para determinadas vias, são regulamentadas por ato do Poder Executivo, que poderá atualizá-lo sempre que for necessário.

Capítulo IV
DOS INSTRUMENTOS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU

C.N.P.J. 05.733.472-0001-77
Rua Getúlio Vargas 20 – Centro
C E P 65268-000

Seção I
Das disposições gerais

Art. 272. É admitida a regularização das edificações, parcelamento, uso e ocupação do solo, em situações tecnicamente viáveis e compatíveis com as prioridades e diretrizes definidas neste PDPI, condicionada à realização de obras e ações necessárias para garantir a segurança jurídica, a estabilidade física, à salubridade e a sustentabilidade ambiental e econômica, de forma a incorporar os assentamentos e imóveis à cidade.

Art. 273. Normatização específica aprovada pelo Conselho Gestor de Desenvolvimento Municipal-CGDM, a ser elaborada ou atualizada Sistema de Planejamento Territorial e Gestão Democrática-SPTGD, definirá normas técnicas e procedimentos para regularizar as seguintes situações:

I - parcelamentos do solo implantados irregularmente;

II - empreendimentos habitacionais promovidos pela administração pública direta e indireta;

III - ocupações;

IV - edificações executadas e utilizadas em desacordo com a legislação vigente;

V - reassentamentos e prevenção de ocupações de áreas em situação de risco.

Parágrafo único. Para a execução dos objetivos desta Lei, o Poder Executivo deverá, na medida do possível, garantir assessoria técnica, social e jurídica gratuita à população de baixa renda.

Art. 274. É responsabilidade do Poder Executivo urbanizar e promover a regularização fundiária das ocupações e parcelamentos irregulares ou clandestinos, incorporando-os às áreas urbanas regulares, garantindo aos seus moradores condições dignas de moradia, acesso aos serviços públicos essenciais e o direito ao uso do imóvel ocupado.

§ 1º. Ficam desafetadas as áreas públicas municipais, da classe de bens de uso comum do povo, ocupadas por habitações de população de baixa renda, identificadas Sistema de Planejamento Territorial e Gestão Democrática-SPTGD e aprovados pelo Conselho Gestor de Desenvolvimento Municipal-CGDM, para fins da aplicação do programa municipal de regularização fundiária e urbanização das áreas irregulares de interesse social no Município, viabilizando a titulação e a urbanização em benefício das famílias moradoras.

§ 2º. A urbanização dos assentamentos precários irregulares respeitará as normas e padrões urbanísticos especiais definidos pelo Poder Executivo e aprovados pelo Conselho Gestor de Desenvolvimento Municipal-CGDM, as quais deverão ser expedidas para o conjunto de áreas integrantes dos programas de habitação de interesse social.

§ 3º. A urbanização deverá, em todas suas etapas, ser desenvolvida com a participação direta dos moradores com suas diferentes formas de organização, mediante a exigência de contrapartida a ser prestada pelos mesmos, previamente definida pelo CGDM e pelo Conselho Municipal de Habitação.

§ 4º. Os programas de urbanização deverão identificar as áreas prioritárias, especialmente aquelas de risco, e estabelecer e tornar públicos os critérios e prioridades de atendimento.

§ 5º. Para a titulação das áreas irregulares, o Poder Executivo deverá aplicar os instrumentos previstos neste PDPI, especialmente a concessão de uso especial para fins de moradia e a concessão do direito real de uso, previstas na Lei nº 10.257/2001 - Estatuto da Cidade.

§ 6º. O Poder Executivo, após manifestação do Sistema de Planejamento Territorial e Gestão Democrática-SPTGD e aprovação pelo Conselho Gestor de Desenvolvimento Municipal-CGDM, baixará ato específico criando formula jurídica para dar destinação aos atuais Termos de Aforamentos, no qual deverá conter opção de aquisição plena da propriedade, opção pelo Termo de Permissão de Uso Onerosa, tudo precedido de avaliação específica conforme opção do interessado.

§ 7º. Com a nova normatização dada aos Termos de Aforamento e se os foreiros não manifestarem interesse por uma das modalidades jurídicas que o parágrafo anterior trata, passa vigorar a modalidade jurídica de Termo Permissão de uso Onerosa.

§ 8º. Os atuais terrenos aforados cujos foreiros não cumprirem as cláusulas contidas dos respectivos termos no prazo de seis meses, contados a partir da publicação da presente Lei, reverterá o domínio útil ao patrimônio público municipal.

§ 9º. A partir da publicação da presente Lei, fica vedada à alienação de domínio útil de terreno aforado, cujos foreiros não cumpriram com as cláusulas resolutivas constantes no termo de aforamento.

§ 10. As modalidades jurídicas que trata o § 6º deste artigo são títulos hábeis para Registro do Imóvel, ficando, dessa forma, todos os Termos de Aforamento cancelados, servindo apenas para comprovar o direito de quem estiver investido na posse de forma mansa, pacífica e de boa-fé na forma que trata esta Lei.

Art. 275. Consideram-se de interesse social, nos termos do art. 1º da Lei nº 4.771/65, os projetos e as obras desenvolvidas em área de preservação permanente localizadas nas margens dos cursos da água, lago ou lagoa situado na área urbana consolidada, exclusivamente nas hipóteses que não tenham mais as características que lhe fizeram ser área de preservação permanente e desde que os projetos e obras sejam destinados à habitação popular, visando evitar a produção e a expansão da irregularidade.

§ 1º. Para as regularizações fundiárias o município desenvolverá projetos urbanos sustentáveis

Copy of the original document
dated 10/09/1997, que
estadual
municipal do
assentamento dos atos
e lotes "nº do trânsito
Município que dispõe
do Poder Executivo.

Chefe do Conselho do Sócio



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU

C.N.P.J. 05.733.472-0001-77
Rua Getúlio Vargas 20 - Centro
C E P 65268-000

visando à melhoria das condições de habitabilidade da população moradora das áreas, bem como especificará parâmetros, limites, instrumentos e explicitações técnicas referentes às áreas de preservação permanente.

§ 2º. Os projetos a que se refere o "caput" deste artigo constituem-se em exceção e devem observar:

a) o Município deverá identificar as áreas ambientais e suas vocações naturais, bem como identificar as motivações para as modificações propostas;

b) o entorno de a área ter sofrido modificação de forma significativa, de modo que, o ecossistema afetado não tenha condições ou viabilidade de ser restaurado;

c) os projetos apresentados estarem de acordo com os planos dos comitês das bacias hidrográficas;

d) os projetos de habitação popular ou regularização fundiária contemplarem o conceito de sustentabilidade urbano-ambiental, integrando os de saúde, educação, geração de emprego e renda, bem como estarem dotados de infra-estrutura básica, em especial tratamento e destinação de águas servidas e resíduos sólidos.

Art. 276. Consideram-se de utilidade pública, nos termos do art. 1º da Lei nº 4.771/65, as obras e atividades desenvolvidas em área de preservação permanente localizada nas margens dos cursos da água, lago ou lagoa, em área urbana consolidada, de acesso público e destinadas ao lazer público e ao convívio social.

§ 1º. É obrigatória a aprovação, pelo órgão ambiental competente, de projeto que contemple eventuais medidas necessárias para a contenção de encostas e a recomposição da vegetação com espécies nativas, respeitadas as características do ecossistema.

§ 2º. É admitida a pavimentação de superfície de até quinze por cento da área do projeto, incluídos os equipamentos compatíveis.

§ 3º. É vedada qualquer intervenção que possa causar o comprometimento ambiental das nascentes e da qualidade da água.

Art. 277. Os parcelamentos do solo para fins urbanos implantados irregularmente poderão ser regularizados com base em lei que contenha no mínimo:

I - requisitos urbanísticos e jurídicos necessários à regularização, com base na Lei nº 6.766/79 e os procedimentos administrativos;

II - estabelecimento de procedimentos que garantam os meios para exigir do loteador irregular o cumprimento de suas obrigações;

III - possibilidade da execução das obras e serviços necessários à regularização, pelo Município ou associação de moradores, sem isentar o loteador das responsabilidades legalmente estabelecidas;

IV - estabelecimento de normas que garantam condições mínimas de acessibilidade, habitabilidade, saúde e segurança;

V - percentual de áreas públicas a ser exigido e, alternativas, quando for comprovada a impossibilidade da destinação;

VI - ações de fiscalização necessárias para coibir a implantação de novos parcelamentos irregulares.

Art. 278. As áreas urbanas situadas ao longo dos cursos da água e que já se encontram transformadas pela ação do homem, parcialmente edificadas ou ocupadas, já parceladas ou passíveis de parcelamento do solo urbano, poderão, mediante solicitação do empreendedor, ser objeto de licenciamento urbano e ambiental com regras específicas, observando o que segue:

I - o entorno da área proposta pelo empreendedor, como passível de regras específicas, ter sofrido modificação, estar plenamente ocupado ou estar encravado em área urbana consolidada, cujas características não contemplam as peculiaridades que a gravaram como área de preservação permanente;

II - o órgão ambiental licenciador dispor de estudo sobre o ecossistema caracterizado como área de preservação permanente ou a microbacia onde está inserido o curso da água, demonstrando a realidade do contexto, bem como indicar as medidas ambientais para recuperar ou garantir que o espaço especialmente protegido, que ainda for tecnicamente considerado merecedor de proteção, recupere as características que o identificaram enquanto tal.

Art. 279. As áreas urbanas consolidadas, situadas ao longo de cursos da água, que já estavam antropizadas à data da publicação da Lei nº 7.803/89, quando ocupadas, parcialmente ocupadas e cujo solo ser objeto de parcelamento regularmente aprovado, observarão faixa de domínio de cinco-metros, atendendo as seguintes exigências:

I - qualificação e a conservação ambiental do curso d'água;

II - plantio de espécies arbóreas e vegetais e recuperação das margens;

III - tratamento e destinação adequada dos resíduos sólidos e líquidos, sem que haja o comprometimento dos potenciais hídricos.

§ 1º. Entende-se por consolidados os parcelamentos do solo reconhecidos pelo Município e devidamente registrados no Registro de Imóveis, e/ou os imóveis edificados sobre estes parcelamentos, com ou sem a aprovação do Município.

§ 2º. Os trechos dos cursos d'água já canalizados na sua totalidade, aterrados, sob edificações ou

DECRETADO NO LOCAL DE COSTUME

DATA: 26/12/2009

Considerando Lei nº 7.803 de 13/10/89, que
e setor nº 01, art. 47 da Constituição Estadual
do Município que dispõe sobre a publicação dos atos
do Poder Executivo.

Assinatura do Chefe do Comitê do Projeto



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU
C.N.P.J. 06.733.472-0001-77
Rua Getúlio Vargas 20 – Centro
C E P 65268-000

em outras condições irreversíveis, caracterizados por meio de laudos técnicos que demonstrem tal situação, não se enquadram nestas exigências.

Art. 280. Para os lotes consolidados, conforme descrito no artigo anterior, onde não houver edificação, a utilização da faixa "non aedificandi" prevista na legislação atual, poderá ser utilizada mediante a aquisição de outorga onerosa de requalificação ambiental definida em lei específica, referente à área a ser edificada sobre a parcela da faixa de preservação, sem o prejuízo do atendimento dos incisos I, II e III do art. 279 desta Lei, respeitando o limite de cinco metros.

Parágrafo único. Os lotes citados no "caput" poderão ainda utilizarem-se do instrumento da transferência do direito de construir, regulamentado neste PDI, referente ao potencial construtivo virtual do lote em questão, desde que sejam atendidos os incisos I e II do art. 279 desta Lei e as exigências do instrumento da transferência do direito de construir.

Art. 281. Para as edificações consolidadas, onde houve aprovação do Município, será exigido do proprietário do imóvel o atendimento dos incisos I, II e III do art. 279, salvo nos casos onde a construção desenvolveu-se sobre o curso d'água e a qualificação ambiental e o reflorestamento e recuperação das margens não forem possíveis, devendo atender, neste caso, o inciso III do mesmo artigo.

Art. 282. Para as edificações consolidadas, onde não houve aprovação do Município referente a edificação, será exigido do proprietário do imóvel, além do atendimento dos incisos I, II e III do art. 279, a aquisição de outorga onerosa de requalificação ambiental definida em Lei específica, relativo à área construída sobre a referida faixa "non aedificandi" definida pela legislação atual.

Parágrafo único. Para os casos previstos no artigo anterior, onde não for possível o atendimento dos incisos I e II do art. 279, devido a construção estar localizada sobre o curso d'água, o proprietário do imóvel deverá atender, além das exigências da outorga onerosa de requalificação ambiental definida em Lei específica, e do atendimento do inciso III do mesmo artigo, os incisos I e II em outro local, a ser definido pelo Sistema de Planejamento Territorial e Gestão Democrática-SPTGD.

Art. 283. O Município, no prazo de dois anos da aprovação desta Lei, notificará os proprietários de imóveis em situações previstas nos arts. 279, 281 e 282 para a devida regularização, sem prejuízo de outras exigências legais necessárias.

Seção II
Da aplicação dos instrumentos de regularização fundiária

Art. 284. O Poder Executivo, com base nas atribuições previstas no inciso VIII do art. 30 da Constituição da República, na Lei nº 10.257/2001 - Estatuto da Cidade e na legislação municipal deverá incorporar os assentamentos precários, lotamentos irregulares e ocupações, visando sua regularização urbanística e fundiária, mediante a utilização de instrumentos urbanísticos próprios:

I - criação de áreas especiais de interesse social, previstas e regulamentadas na Seção VIII do I do Título V e pela legislação decorrente;

II - concessão do direito real de uso, de acordo com o Decreto-Lei 271/1967;

III - concessão de uso especial para fins de moradia;

IV - usufruibilidade especial de imóvel urbano;

V - direito de preempção;

VI - desapropriação;

VII - direito de superfície;

VIII - compra e venda;

IX - assistência técnica urbanística, jurídica e social, gratuita.

Art. 285. O Poder Executivo deverá articular os diversos agentes envolvidos no processo de regularização, como representantes do Ministério Público, do Poder Judiciário, dos Cartórios Registro de Imóveis, dos Governos Estadual e Municipal, bem como dos grupos sociais envolvidos, visando equacionar e agilizar os processos de regularização fundiária.

Art. 286. O Poder Executivo deverá outorgar àquele que, até 30 de junho de 2001, residia em área urbana de até duzentos e cinqüenta metros quadrados, de propriedade pública, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, título de Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia em relação à referida área ou edificação, desde que não seja proprietário ou concessionário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º. O Poder Executivo deverá assegurar o exercício do direito de concessão de uso especial para fins de moradia, individual ou coletivamente, em local diverso do que gerou esse direito, nas hipóteses da moradia estar localizada em área de risco, cuja condição não possa ser equacionada e resolvida por obras e outra intervenção menos onerosa.

§ 2º. O Poder Executivo poderá assegurar o exercício do direito de concessão de uso especial para fins de moradia, individual ou coletivamente, em local diferente daquele que gerou esse direito, nas hipóteses de:

I - ser área de uso comum do povo com outras destinações prioritárias de interesse público,



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU
C.N.P.J. 05.733.472-0001-77
Rua Getúlio Vargas 20 - Centro
C.E.P. 65268-000

definidas no PDPI;

II - necessidade de desadensamento por motivo de projeto e obra de urbanização;

III - ser área de comprovado interesse de preservação ambiental e da proteção dos ecossistemas naturais, ressalvadas as possibilidades de regularização no local, previstas neste PDPI.

§ 3º. Para atendimento do direito previsto nos parágrafos anteriores, o reassentamento deverá ocorrer preferencialmente próximo ao local que deu origem ao direito que trata este artigo, e em casos de impossibilidade, em outro local, desde que haja manifesta concordância dos beneficiários.

§ 4º. As áreas de reassentamento serão tituladas aos moradores preferencialmente por meio da Concessão do Direito Real de Uso, individual ou coletiva, quando não for possível a aplicação da Concessão Especial para Fins de Moradia.

§ 5º. A concessão de uso especial para fins de moradia poderá ser solicitada de forma individual ou coletiva.

§ 6º. Respeitar-se-á e regularizar-se-á quando for de interesse da comunidade, as atividades econômicas locais promovidas pelo próprio morador, vinculadas à moradia, como pequenas atividades comerciais, indústria doméstica, artesanato, oficinas de serviços e outros, respeitadas as normas e exigências relativas ao impacto de vizinhança e impactos ambientais.

§ 7º. Extinta a concessão de uso especial para fins de moradia, o Município recuperará o domínio pleno do terreno.

§ 8º. É de responsabilidade do Município promover as obras de urbanização nas áreas onde foi obtido título de concessão de uso especial para fins de moradia e nas áreas de reassentamento promovidos por sua iniciativa.

Art. 287. O Poder Executivo poderá promover projeto de urbanização com a participação dos moradores das áreas usucapidas, para a melhoria das condições habitacionais e de saneamento ambiental nas áreas habitadas predominantemente por população de baixa renda, usucapidas coletivamente por seus possuidores para fim de moradia, nos termos da Lei nº 10.257/2001 - Estatuto da Cidade.

Art. 288. O Poder Executivo poderá exercer o direito de preempção, para garantir áreas necessárias a regularização fundiária, nos termos da Lei nº 10.257/2001 - Estatuto da Cidade.

Art. 289. O Poder Executivo poderá garantir assessoria técnica, urbanística, jurídica e social, gratuita à população, aos indivíduos, entidades, grupos comunitários e movimentos vinculados às questões de habitação de interesse social, para promover a inclusão social, jurídica, ambiental e urbanística da população de baixa renda, na garantia da moradia digna, particularmente nas ações visando a regularização fundiária e a qualificação dos assentamentos existentes.

Capítulo V DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO AMBIENTAL

Art. 290. A localização, a construção, a instalação, a ampliação, a modificação e a operação de empreendimentos e atividades que utilizam recursos ambientais considerados, efetivo ou potencialmente, poluidores, bem como empreendimentos e atividades capazes, sob qualquer forma, de causar significativa degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão municipal e dos órgãos estadual e federal competentes, nos termos desta Lei.

Art. 291. Para o cumprimento do disposto nesta Lei, fica o órgão ambiental municipal autorizado a celebrar, com força de título executivo extrajudicial, termo de ajustamento de conduta ambiental, com pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades que utilizam recursos ambientais, considerados, efetivo ou potencialmente, poluidores.

Parágrafo único. O termo de ajustamento de conduta ambiental tem por objetivo precípua a recuperação do meio ambiente degradado, mediante a fixação de obrigações e condicionantes técnicos que deverão ser rigorosamente cumpridas pelo infrator em relação à atividade degradadora a que deu causa, de modo a cessar, adaptar, recompor, corrigir ou minimizar seus efeitos negativos sobre o meio ambiente.

Art. 292. O Município instituirá programas com a finalidade de proteger, recuperar e melhorar a qualidade ambiental, desenvolvendo ações voltadas para a ampliação do sistema de áreas verdes, recuperação de nascentes e despoluição de cursos d'água, recuperação de áreas degradadas, reabilitação de usos e preservação de áreas de interesse ambiental e cultural, ou outras medidas necessárias.

Seção única Dos Relatórios de Impacto Ambiental e de Vizinhança

Art. 293. A localização, a construção, a instalação, a ampliação, a modificação e a operação de empreendimentos e atividades, que utilizam recursos ambientais, considerados, efetivo ou potencialmente, poluidores, bem como os empreendimentos e atividades capazes, sob qualquer forma, de causar significativa degradação ambiental, de acordo com a Resolução CONAMA nº. 001/86, que dispõe sobre Política Nacional do


ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU
C.N.P.J. 05.733.472-0001-77
Rua Getúlio Vargas 20 - Centro
C E P 65268-000

Meio Ambiente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Parágrafo único. Para os empreendimentos ou atividades cujos impactos ambientais, efetivos ou potenciais, tenham caráter menos abrangente, o Código Municipal de Gestão Ambiental, a ser elaborado, observando as resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, que dispõe sobre os procedimentos e critérios para o licenciamento ambiental, definirá:

I - empreendimentos e atividades, públicos e privados, referidos neste parágrafo;

II - estudos ambientais pertinentes;

III - procedimentos do processo de licenciamento ambiental.

Art. 294. Quando o empreendimento ou atividades gerarem impactos que causem alterações significativas nas características urbanas do entorno, estarão sujeitos à avaliação do Estudo de Impacto de Vizinhança e respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança-EIV/RIV, por parte do órgão municipal competente, previamente à emissão das licenças ou alvarás de construção, reforma ou funcionamento, conforme dispõem a Lei Orgânica do Município e o Estatuto da Cidade.

§ 1º. Os empreendimentos e atividades, públicos ou privados, referidos no "caput" deste artigo, bem como os parâmetros e os procedimentos a serem adotados para sua avaliação, serão objeto de regulamentação específica.

§ 2º. O Estudo de Impacto de Vizinhança referido no "caput" deste artigo deverá contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividades, quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, dentre outras, das seguintes questões:

I - adensamento populacional;

II - equipamentos públicos, urbanos e comunitários;

III - uso e ocupação do solo;

IV - valorização imobiliária;

V - geração de tráfego de veículos e demanda por transporte público;

VI - ventilação e iluminação;

VII - paisagem urbana e patrimônio natural e cultural;

VIII - definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, bem como daquelas intensificadoras dos impactos positivos.

§ 3º. A ampliação e a modificação dos empreendimentos atualmente em funcionamento, cujas atividades geram impacto, estão sujeitas à elaboração de Estudo de Impacto de Vizinhança e Estudo de Impacto Ambiental, nos termos do disposto na lei de regulamentação dos empreendimentos e atividades prevista no "caput" deste artigo.

§ 4º. A elaboração do EIV/RIV não substitui a elaboração do EIA/RIMA, quando previsto pela legislação pertinente.

Art. 295. O Poder Executivo, com base na análise dos estudos apresentados, poderá exigir do empreendedor, a execução, às suas expensas, das medidas atenuadoras, mitigadoras e compensatórias relativas aos impactos decorrentes da implantação da atividade.

Art. 296. Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes dos estudos ambientais referidos nesta Lei, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão municipal competente, por qualquer interessado, pelo prazo de dez dias corridos.

§ 1º. Cópia do Relatório de Impacto de Vizinhança-RIV será fornecida, quando solicitada pelos moradores da área afetada ou suas associações.

§ 2º. O órgão público responsável pelo exame do Relatório de Impacto de Vizinhança-RIV realizará audiência pública, antes da decisão sobre o projeto, sempre que requerida, na forma da lei, pelos moradores da área afetada ou suas associações.

TÍTULO VI DA GESTÃO DEMOCRÁTICA, DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO TERRITORIAL E DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 297. A estratégia de implementação do planejamento territorial e da gestão democrática cria o Sistema de Planejamento Territorial e Gestão Democrática-SPTGD, tendo como objetivos:

I - articular entre o governo, sociedade civil, entidades e outros órgãos governamentais;

II - reorganizar a administração;

III - implantar o Sistema de Informações Geográficas Municipal-SIGM;

IV - implantar um processo permanente, dinâmico e atualizado, para o monitoramento, avaliação e decisões sobre o desenvolvimento territorial;

V - adequar à gestão orçamentária às diretrizes do planejamento territorial.

Art. 298. O Sistema de Planejamento Territorial e Gestão Democrática-SPTGD atua nos seguintes níveis:

I - formular políticas, estratégias, programas e ações coordenadas;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU

C.N.P.J. 05.733.472-0001-77
Rua Getúlio Vargas 20 - Centro
C E P 65268-000

- II - gerenciar e atualizar de forma permanente o PDPI;
III - monitorar os programas e projetos e controle dos instrumentos de aplicação do PDPI.

Capítulo I
DA COMPOSIÇÃO DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO TERRITORIAL E GESTÃO DEMOCRÁTICA-SPTGD

Art. 299. Compõem o Sistema de Planejamento Territorial e Gestão Democrática-SPTGD:

- I - órgãos da administração pública direta e indireta;
- II - comissões técnicas de suporte às decisões;
- III - Conselho Gestor de Desenvolvimento Municipal-CGDM;
- IV - conselhos vinculados ao desenvolvimento territorial;
- V - órgão gerenciador.

Art. 300. O Sistema de Planejamento Territorial e Gestão Democrática-SPTGD tem como objetivos:

- I - gerenciar e desenvolver o planejamento territorial municipal, viabilizando apoio técnico de caráter interdisciplinar e orientador, realizando estudos e pesquisas necessárias ao desenvolvimento das ações;
- II - produzir e disponibilizar as informações relativas ao desenvolvimento territorial do Município;
- III - executar o planejamento territorial por intermédio da administração pública municipal.

Parágrafo único. Integram o Sistema de Planejamento Territorial e Gestão Democrática-SPTGD os órgãos da administração direta e indireta, bem como o CGDM.

Art. 301. São atribuições do Sistema de Planejamento Territorial e Gestão Democrática-SPTGD:

- I - elaborar e coordenar a execução integrada de planos, programas e projetos, adequando o orçamento municipal às demandas do planejamento territorial;
- II - informar e orientar toda e qualquer legislação relacionada ao desenvolvimento territorial;
- III - estabelecer fluxos permanentes de informação entre os órgãos da administração direta e indireta, auxiliando no processo de decisão;

IV - aplicar a legislação do Município referente ao desenvolvimento territorial, estabelecendo interpretação uniforme;

V - monitorar a aplicação do PDPI para o desenvolvimento equânime do território;

VI - promover, no mínimo, a cada gestão administrativa, uma Conferência Municipal de Avaliação do PDPI, sendo que a primeira deverá ocorrer no terceiro ano após a publicação desta Lei.

Art. 302. O Sistema de Planejamento Territorial e Gestão Democrática-SPTGD será gerenciado pela Secretaria Municipal de planejamento ou de desenvolvimento, à qual compete:

I - estabelecer as diretrizes do desenvolvimento territorial, planejar e ordenar o uso e ocupação do solo, por meio da elaboração, do monitoramento e da revisão de planos, programas e projetos, visando a sua permanente atualização;

II - gerenciar e organizar o banco de informações essenciais ao processo de desenvolvimento territorial, proporcionando a interligação dos dados ao Sistema de Informações Geográficas Municipal-SIGM;

III - gerenciar a normatização necessária ao planejamento urbano e territorial;

IV - articular políticas e ações com os demais órgãos municipais e com outros organismos governamentais e não-governamentais, estabelecendo formas de integração entre os participantes do Sistema de Planejamento Territorial e Gestão Democrática-SPTGD;

V - implementar programas e projetos por meio da aplicação dos instrumentos de regulação territorial e da promoção de convênios ou acordos públicos e/ou privados;

VI - elaborar os planos de distribuição dos estoques construtivos do direito de construir adicional;

VII - definir os valores anuais da outorga onerosa do direito de construir.

Capítulo II
DOS ÓRGÃOS E INSTRUMENTOS DE PARTICIPAÇÃO NA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL

Art. 303. Para dar suporte às decisões técnico-administrativas, serão criadas comissões técnicas, vinculadas à estrutura do Sistema de Planejamento Territorial e Gestão Democrática-SPTGD, entre outras:

I - comissões específicas, integradas por diversos órgãos da administração municipal, tendo por atribuições o exame e deliberação de matérias relativas aos empreendimentos objeto de Projetos Especiais;

II - comissões de análise urbanística e gerenciamento, de caráter permanente, integradas por órgãos da administração municipal, com a atribuição de analisar os projetos de parcelamento do solo, regularização fundiária e projetos de habitação de interesse social.

Seção I
Das competências do Conselho Gestor de Desenvolvimento Municipal - CGDM



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU
C.N.P.J. 05.733.472-0001-77
Rua Getúlio Vargas 20 – Centro
C E P 65268-000

Art. 304. O órgão de integração do Sistema de Planejamento Territorial e Gestão Democrática-SPTGD é o Conselho Gestor de Desenvolvimento Municipal-CGDM, com a finalidade de formular e aprovar políticas, planos, programas e projetos de desenvolvimento territorial, ao qual compete:

- I - acompanhar a aplicação da legislação municipal relativa ao planejamento e desenvolvimento territorial, propor e opinar sobre a atualização, complementação, ajustes e alterações do PDPI;
- II - promover, por intermédio de seus representantes, debates sobre os planos e projetos do desenvolvimento territorial;
- III - propor, discutir e deliberar sobre os planos e projetos relativos ao desenvolvimento territorial;
- IV - receber de setores da sociedade matérias de interesse coletivo e encaminhar para discussão;
- V - propor ao Sistema de Planejamento Territorial e Gestão Democrática-SPTGD a elaboração de estudos sobre questões que entender relevantes;
- VI - instalar comissões para assessoramento técnico compostas por integrantes do CGDM, podendo-se valer de órgãos componentes do Sistema de Planejamento Territorial e Gestão Democrática-SPTGD, bem como de colaboradores externos;
- VII - promover o acompanhamento das políticas setoriais integradas que tenham relação com o desenvolvimento territorial;
- VIII - analisar e aprovar projetos de empreendimentos de impactos significativos, bem como indicar medidas compensatórias, mitigadoras e alterações que entender necessárias, sem prejuízo das demais aprovações previstas na legislação;
- IX - aprovar os estoques construtivos do direito de construir adicional;
- X - aprovar a metodologia para a definição dos valores anuais da outorga onerosa do direito de construir adicional;
- XI - aprovar os planos de aplicação dos recursos da outorga onerosa do direito de construir adicional, destinando-os para o desenvolvimento territorial, prioritariamente à política habitacional de interesse social e para a implantação de infra-estrutura urbana na melhoria ambiental dos assentamentos;
- XII - aprovar o plano de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Territorial.

Seção II
Da composição do Conselho Gestor de Desenvolvimento Municipal

Art. 305. O CGDM compõe-se de dezessete membros titulares e seus respectivos suplentes, eleitos ou indicados pelos respectivos órgãos ou categorias, e homologados pelo Prefeito Municipal, com renovação quadrienal e obedecendo a seguinte composição:

- I - oito representantes de entidades governamentais vinculados às questões de desenvolvimento territorial, assim distribuídos:
 - a) um representante da administração federal no município;
 - b) um representante da administração estadual no município;
 - c) seis representantes da administração municipal.
- II - oito representantes de entidades não-governamentais, definidas por ocasião das conferências municipais de avaliação do PDPI e assim distribuídos:
 - a) um representante das entidades representativas dos trabalhadores;
 - b) um representante das entidades representativas da sociedade civil (clubes de serviço e associações comunitárias);
 - c) um representante dos conselhos municipais;
 - d) um representante das associações profissionais, sendo um, preferencialmente, das entidades de classe vinculadas ao planejamento urbano;
 - e) um representante das entidades empresariais e sindicato patronal preferencialmente vinculado à construção civil;
 - f) um representante das entidades educacionais;
 - g) um representante das entidades ambientais.

III - um representante das regiões geográficas de planejamento, definidas conforme pelo órgão regulador, e escolhidos em plenárias realizadas com as comunidades, por ocasião das conferências municipais de avaliação do PDPI;

IV - O titular do órgão responsável pelo gerenciamento do Sistema de Planejamento Territorial e Gestão Democrática-SPTGD será o Secretário que trata da política de infraestrutura municipal, na qualidade de presidente do CGDM.

§ 1º. O Conselho Gestor de Desenvolvimento Municipal-CGDM será instalado no prazo de sessenta dias, contados a partir da publicação da presente Lei.

§ 2º. O funcionamento do CGDM será disciplinado por Regimento Interno, aprovado pela maioria de seus membros e homologado pelo Prefeito Municipal, no prazo de trinta dias, contados a partir da instalação do CGDM.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU
C.N.P.J. 05.733.472-0001-77
Rua Getúlio Vargas 20 - Centro
C.E.P. 65268-000

§ 3º. Será constituído um Fórum de Debates Territorial formado a partir das regiões geográficas de planejamento e da participação comunitária, a ser regulamentado por meio de Regimento Interno aprovado pela maioria de seus membros e homologado pelo Prefeito Municipal, com uma representação mínima de três participantes de cada região geográfica, um dos quais será coriselheiro do CGDM.

§ 4º. Para a composição inicial do CGDM, as entidades não-governamentais indicarão seus representantes por meio de escolha efetuada pelas entidades afins, e os representantes das regiões geográficas de planejamento serão escolhidos mediante reuniões na região de planejamento, realizadas com a presença das associações locais, e outras organizações comunitárias da sociedade em geral.

§ 5º. Os representantes das regiões geográficas de planejamento, escolhidos conforme previsto no parágrafo anterior constituirá o fórum de debates territorial.

**Capítulo III
DOS INSTRUMENTOS DE PARTICIPAÇÃO POPULAR**

Art. 306. O Poder Executivo e Legislativo Municipal garantirão a participação democrática na gestão urbana e territorial, por meio de:

- I - audiências públicas;
- II - plebiscito e referendo;
- III - iniciativa popular;
- VI - revisão e modificação do PDPI, a qual ocorrerá, no máximo a cada 10 anos.

Art. 307. O Poder Executivo realizará audiências públicas referente a empreendimentos ou atividades públicas ou privadas em processo de implantação que cause impacto urbanístico ou ambiental com efeitos potencialmente negativos sobre a vizinhança no seu entorno, sobre o meio ambiente natural ou construído, que afetem o conforto ou a segurança da população, para os quais serão exigidos Estudos e Relatórios de Impacto Ambiental e de Vizinhança, EIA e EV, nos termos que forem especificados em lei municipal.

§ 1º. Todos os documentos relativos ao tema da audiência pública, tais como estudos, plantas, planilhas e projetos, serão colocados à disposição de qualquer interessado para exame e extração de cópias, inclusive por meio eletrônico, com antecedência mínima de quarenta e oito horas da realização da respectiva audiência pública.

§ 2º. As intervenções realizadas em audiência pública serão registradas por escrito e gravadas para acesso e divulgação públicos, as quais deverão ser anexadas ao conteúdo do processo.

§ 3º. O Poder Executivo regulamentará os procedimentos para realização das audiências públicas.

Art. 308. O plebiscito e o referendo serão convocados e realizados com base na legislação federal pertinente e nos termos da Lei Orgânica Municipal.

Art. 309. A iniciativa popular de planos, programas e projetos de desenvolvimento territorial poderá ser tomada, no mínimo, dois por cento dos eleitores do Município em caso de planos, programas e projetos de impacto estrutural sobre a Cidade, e cinco por cento dos eleitores de cada região geográfica de planejamento em caso de seu impacto restrinquir-se ao território da respectiva região.

Art. 310. Qualquer proposta de iniciativa popular de planos, programas e projetos de desenvolvimento territorial deverá ser apreciada pelo Poder Executivo em parecer técnico circunstanciado sobre o seu conteúdo e alcance, no prazo de cento e vinte dias a partir de sua apresentação, ao qual deve ser dada publicidade.

Parágrafo único. O prazo previsto no "caput" deste artigo poderá ser prorrogado, desde que solicitado com a devida justificativa.

**Capítulo IV
DO MONITORAMENTO DO DESENVOLVIMENTO E DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES GEOGRÁFICAS**

Seção única
Do Sistema de Informações Geográficas Municipal-SIGM

Art. 311. O planejamento territorial municipal será fomentado pelas informações referentes ao território e seu desenvolvimento, provenientes do Sistema de Informações Geográficas Municipal - SIGM, o qual é estruturado por meio de sistema de geoprocessamento com o objetivo de:

I - gerenciar e integrar dados de informação provenientes de órgãos da administração pública direta e indireta, governamentais e não-governamentais;

II - desenvolver tecnologia da informação para o planejamento territorial e para o auxílio nas decisões governamentais,

Assinatura do Prefeito



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU
C.N.P.J. 06.733.472-0001-77
Rua Getúlio Vargas 20 – Centro
C E P 65268-000

- III - conhecer as particularidades territoriais existentes e a leitura fiel da cidade real;
IV - melhorar e otimizar o atendimento às demandas públicas;
V - monitorar o desenvolvimento territorial.

Art. 312. As informações devem ser obtidas a partir de critérios estabelecidos pelos diversos departamentos governamentais e não-governamentais e coordenados pelo Sistema de Planejamento Territorial e Gestão Democrática-SPTGD, articulando produtores e usuários, estabelecendo critérios que garantam a qualidade e a acessibilidade das informações produzidas com o auxílio da tecnologia do geoprocessamento, para o planejamento territorial.

Art. 313. O monitoramento do desenvolvimento territorial será implementado por meio de acompanhamento permanente do crescimento e da transformação do território, com a revisão e a adequação dos parâmetros da legislação do PDPI, visando à melhoria da qualidade de vida.

Art. 314. O Município observará, no monitoramento de seu desenvolvimento territorial, os parâmetros referentes à infraestrutura, aos elementos físico-espaciais, desenvolvimento econômico, indicadores de desenvolvimento humano e qualificação ambiental.

Parágrafo único. São unidades territoriais de monitoramento:

- I - regiões geográficas de planejamento;
- II - distritos e bairros;
- III - unidades ambientais de moradia;
- IV - agrupamentos urbanos em áreas rurais;
- V - unidades de conservação ambiental e de proteção do ambiente natural.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 315. Os projetos regularmente protocolados anteriormente à data de publicação desta Lei serão analisados de acordo com a legislação vigente à época do seu protocolo, desde que atendidas as exigências desta legislação no prazo máximo de noventa dias, a partir da data de publicação da presente Lei.

Parágrafo único. Os projetos de que trata este artigo poderão, a pedido do interessado, ser examinados conforme as disposições desta Lei.

Art. 316. As diretrizes das consultas prévias relativas ao parcelamento do solo, expedidas anteriormente à data da publicação desta Lei, e que não resultaram em projeto protocolado até a data de aprovação deste PDPI, perderão automaticamente sua validade.

Art. 317. Ficam assegurados, pelo prazo de trezentos e sessenta dias, os direitos de alvarás de aprovação e de execução já concedidos, e pelo prazo de cento e vinte dias, as certidões municipais expedidas e projetos protocolados antes da publicação desta Lei.

Parágrafo único. As obras que não foram iniciadas no prazo previsto no "caput" terão seus alvarás cancelados, e o projeto sujeito ao enquadramento aos termos da presente Lei.

Art. 318. Incluem-se entre outros os bens e serviços de interesse público:

- a) implantação e manutenção do mobiliário urbano;
- b) placas de sinalização de logradouros e imóveis;
- c) galerias subterrâneas destinadas a infra-estruturas;
- d) postes e estruturas espaciais;
- e) transporte público por quaisquer modos implantados pelo poder público municipal ou transferido por concessão, permissão ou autorização, conforme o caso.

Art. 319. O Poder Executivo deverá encaminhar, no prazo de cento e oitenta dias, para apreciação e deliberação da Câmara Municipal, projeto de lei de Uso e Ocupação do Solo, especificamente o Capítulo III do Título IV e a Seção única do Capítulo III do Título V.

Art. 320. Ficam mantidas, até a edição da legislação de uso e ocupação do solo, as disposições específicas da seguinte no Código de Posturas, da Lei Complementar N° 001, de 11 de dezembro de 2002.

Art. 321. O Sistema de Informações Geográficas Municipal-SIGM será implantado dentro do prazo de doze meses a contar da data da publicação desta Lei.

Art. 322. Serão objeto de lei municipal de iniciativa do Poder Executivo, as matérias previstas neste PDPI e as que tratarem de:

- I - alteração na concepção do Sistema de Planejamento Territorial e Gestão Democrática-SPTGD;
- II - criação, modificação ou extinção de áreas, áreas e unidades funcionais;
- III - alteração e definição do regime urbanístico, com exceção da inclusão e exclusão de atividades nos agrupamentos existentes;
- IV - alteração nos tamanhos de lotes, quarteirões e percentual de áreas de destinação pública em parcelamento do solo;
- V - parâmetro para cobrança de vagas para guarda de veículos em prédios não residenciais;
- VI - ajustes do sistema viário básico.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU
C.N.P.J. 05.733.472-0001-77
Rua Getúlio Vargas 20 - Centro
C E P 65268-000

Art. 323. Serão objeto de Decreto do Poder Executivo, as matérias previstas neste PDPI e as que tratarem de:

- I - regulamentação do Sistema de Planejamento Territorial e Gestão Democrática-SPTGD;
- II - regulamentações referentes a procedimentos para o parcelamento do solo e obras em geral;
- III - detalhamento de classificação de atividades, com inclusão de novas atividades, por similaridade, mediante parecer técnico e aprovação do CGDM;

IV - detalhamento dos coeficientes de construção, após manifestação técnica aprovada pelo CGDM.

Art. 324. Os coeficientes de aproveitamento mínimos, básicos e máximos definidos nesta Lei, só poderão ser revistos quando da revisão deste PDPI.

Art. 325. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 326. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CURURUPU, ESTADO DO MARANHÃO, AOS
DEZESSEIS DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E NOVE

José Francisco Pestana
Prefeito Municipal

PUBLICADO NO LOCAL DE COSTUME
Data: 16 / 12 / 09

Conforme consta no art. 12º da L.O. nº 13/10/97, que
regula remata o inciso IV art. 47º da Constituição Estadual
e letra "I" do inciso II do art. 13 da Lei Orgânica do
Município que dispõe sobre a publicação dos atos
do Poder Executivo.

Chefe do Gabinete do Prefeito